

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 35ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
1.2 - Reunião de Comissões

2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 11/5/2011

Presidência dos Deputados José Henrique e Inácio Franco

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do Deputado Vanderlei Miranda; aprovação - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Propostas de Emenda à Constituição n°s 21 e 22/2011 - Projetos de Lei n°s 1.634 a 1.664/2011 - Requerimentos n°s 638 a 686/2011 - Requerimentos da Deputada Rosângela Reis e outros, das Comissões de Educação e de Segurança Pública, da Deputada Rosângela Reis (2) e dos Deputados Anselmo José Domingos, João Leite e outros, Neilando Pimenta e Fred Costa, Leonardo Moreira, Neider Moreira, Sargento Rodrigues (2), Elismar Prado (2), Alencar da Silveira Jr. (2), Dinis Pinheiro, Délio Malheiros (2) e Agostinho Patrus Filho - Comunicações: Comunicações das Comissões de Administração Pública, de Segurança Pública, de Direitos Humanos e de Saúde e dos Deputados Duílio de Castro, João Leite, Tiago Ulisses e Bonifácio Mourão - Questão de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Tenente Lúcio, Antônio Carlos Arantes, Paulo Lamac e Bosco - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questão de ordem - Decisões da Presidência (2) - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Questões de ordem; chamada para a recomposição do número regimental; existência de quórum para a continuação dos trabalhos - Despacho de Requerimentos: Requerimentos da Comissão de Segurança Pública e dos Deputados Elismar Prado, João Leite e outros, Anselmo José Domingos, Neilando Pimenta e Fred Costa, Leonardo Moreira, Neider Moreira, Sargento Rodrigues (2), Elismar Prado, Alencar da Silveira Jr. (2), Dinis Pinheiro, Délio Malheiros (2) e Agostinho Patrus Filho e da Deputada Rosângela Reis (2); deferimento - Votação de Requerimentos: Prosseguimento da votação de requerimento da Comissão de Transporte; renovação da votação; aprovação; verificação de votação; inexistência de quórum para votação; anulação da votação - Questões de ordem; discurso do Deputado Rogério Correia - Requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; questão de ordem; discurso do Deputado Rogério Correia; questões de ordem; chamada para a recomposição do número regimental; existência de quórum para a continuação dos trabalhos - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Prosseguimento da discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 821/2011; discurso do Deputado João Leite; encerramento da discussão - Inexistência de quórum para votação - Requerimento do Deputado Bonifácio Mourão; deferimento; discurso do Deputado Zé Maia - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas -



Rosângela Reis - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Jayro Lessa, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o Deputado Wanderley Ávila. Desculpe-me, Deputado Vanderlei Miranda, lembrei-me do nosso colega Deputado que hoje está no Tribunal de Contas.

O Deputado Vanderlei Miranda - Sr. Presidente, pretendo chegar ao Tribunal de Contas, mas ainda continuo nesta Casa. O lapso de V. Exa. não me ofende em absolutamente nada porque tenho pelo Presidente do Tribunal de Contas apreço e amizade, e, bom pescador como eu, ele, com toda a certeza, tem a minha admiração. Sr. Presidente, em relação à ata, gostaria que o Secretário Jayro Lessa a lesse novamente para eu melhor entender quando fala a respeito da minha intervenção, que não foi exatamente sobre o quórum, porque solicitei verificação de votação. Portanto, não ficou muito claro para mim.

O Sr. Secretário - (- Lê trecho da ata.)

O Deputado Vanderlei Miranda - Sr. Presidente, é exatamente sobre esse trecho que quero fazer o comentário sobre a ata. Embora sabendo que se trata de uma síntese da ata, tive a impressão de que o lido não é a síntese, mas o todo. Fiz uma questão de ordem, naturalmente em função da forma como foi feita a verificação, questionando a necessidade da presença do Deputado no Plenário. Aliás, pedi - está registrado nos anais da reunião desta manhã - que constasse em ata a minha observação quanto à necessidade daquela presença. A questão foi prontamente respondida por V. Exa., mas, na ata, não está clara a questão que levantei citando até o Regimento Interno.

O Sr. Presidente - Tendo sido lido novamente o trecho da ata, a Presidência informa a V. Exa. que foram lavradas duas atas da reunião, a que foi lida, sucinta, e outra em minúcias, que será publicada no "Diário do Legislativo", onde constarão na íntegra as questões de ordem levantadas por V. Exa. por duas vezes.

O Deputado Vanderlei Miranda - Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Não havendo retificação a ser feita, dou a ata por aprovada.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21/2011

Dá nova redação ao art. 256 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 256 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 256 - São consideradas datas magnas do Estado o dia 21 de abril, Dia de Tiradentes, o dia 16 de julho, Dia de Minas, e dia 8 de dezembro, Dia das Gerais.

§ 1º - As semanas em que recaírem os dias 16 de julho e 8 de dezembro serão denominadas Semana de Minas e Semana das Gerais, respectivamente, e constituirão períodos de celebrações cívicas em todo o território do Estado.

§ 2º - A Capital do Estado será transferida simbolicamente para a cidade de Ouro Preto no dia 21 de abril, para a cidade de Mariana no dia 16 de julho, e para a cidade de Matias Cardoso no dia 8 de dezembro."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Paulo Guedes - Dinis Pinheiro - José Henrique - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Viegas - Sávio Souza Cruz - Tadeuzinho Leite - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

Justificação: Pretendemos com esta proposta de emenda à Constituição mineira contribuir para a revisão da história da fundação do nosso Estado, reconhecendo que esta se deu não só como dispõem os registros baseados nos documentos oficiais, produzidos principalmente pela administração portuguesa na Colônia, mas também considerando outras fontes, como os registros feitos por viajantes, cronistas e estudiosos da época. Essas fontes confirmam estarem as origens mineiras ligadas à conquista e ao povoamento dos sertões do Norte e Vale do Rio São Francisco, fato que nos remete ao reconhecimento tardio de Matias Cardoso como primeiro povoado plantado nas imensidões dos gerais e marco fundador de uma história que merece o devido reconhecimento nos tempos atuais.



A proposição do dia 8 de dezembro para a comemoração do Dia das Gerais justifica-se por ser o dia consagrado a Nossa Senhora da Conceição, cuja igreja matriz, erguida no séc. XVII em Matias Cardoso, é um verdadeiro marco histórico anunciando a conquista dos sertões mineiros. Tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan - em 19/2/54, foi erguida pelo filho de Matias Cardoso, Januário Cardoso de Almeida, que, como o pai, seguiu o caminho de conquistador e povoador dos sertões mineiros e fundou o Povoado de Morrinhos, que depois levou o nome de seu pai. Consta que Januário Cardoso foi sepultado no interior da Igreja, como era usual naqueles tempos. Em relação à história oficial, a adoção dessa data significa o reconhecimento político, no calendário de comemorações oficiais do Estado, da importância do Norte para Minas Gerais.

Na segunda metade do séc. XVII, dois grandes movimentos de ocupação territorial dirigiram-se para Minas – um, a partir de São Paulo, e outro, do Nordeste do Brasil – e aqui constituíram duas grandes áreas, com diferentes personalidades geográficas e históricas. Um formou a região Sul de Minas, chegando até São Paulo, e o outro formou uma área muito mais extensa, que ia do Noroeste de Minas Gerais ao Oeste da Bahia e ao extremo Sul do Piauí.

A conquista e ocupação das terras do Vale do São Francisco inicia-se, segundo a historiografia, com as entradas e bandeiras, inauguradas, em Minas, pela expedição de Espinosa, em meados do séc. XVI, e encerra-se com a fixação dos currais de gado de Matias Cardoso nos fins do séc. XVII, quando também começa a história da mineração. Nesse período, encerrou-se o processo de conquista do território em que viviam as tribos indígenas estabelecidas na margem direita do Alto Médio São Francisco.

Os primeiros relatos escritos no Brasil a respeito do São Francisco assinalam que este rio sempre foi muito povoado por diversas nações indígenas. Relatos indicam que, em 1612, expedições já teriam atingido o Rio Carinhonha. Menos de um século depois, o São Francisco já estava “descoberto de uma e outra banda [e] povoado”. Num mapa feito em 1656, há o registro dos cursos do Rio São Francisco e de seus afluentes mais importantes (o Rio das Velhas e o Pará), apesar de as escalas na representação do próprio São Francisco ainda serem muito imprecisas.

As últimas três décadas do séc. XVII foram as decisivas no processo de conquista e ocupação da zona são-franciscana entre a barra do Rio das Velhas e Carinhonha. Entre 1671 e 1694, circulou pelo Vale do São Francisco a bandeira de Matias Cardoso de Almeida, que, segundo Basílio de Magalhães, estava “destinada a jugular os bárbaros (índios)”. Desde 1651, faziam-se as campanhas da guerra de extermínio dos índios, e a zona de criação de gado, que crescia então, ficava nas antigas terras das tribos.

A transferência de Matias Cardoso para o arraial que depois passou a levar seu nome começou a ser feita antes de 1689, pois nessa época o lugar já contaria com “bastante povoação”. Numa carta do Governador-Geral do Brasil, há o registro de que a intenção de Matias Cardoso, por haver trazido muitas famílias para o Rio São Francisco, inclusive a sua, era fundar uma vila.

Os documentos sobre a atuação de Matias Cardoso na guerra contra os índios permitem precisar a data de fundação do arraial. O convite para que Matias Cardoso de Almeida assumisse o posto de “mestre-de-campo e governador absoluto da guerra dos bárbaros” foi feito pelo Governador-Geral em 9/12/1688. Portanto, a fundação do arraial data dos anos imediatamente anteriores a 1688. Esta povoação passou em seguida a ser conhecida pelo nome de Arraial de Matias Cardoso e é como tal mencionada, em 1704, pelo informante de Antonil nas minas; em 1706, pelo Governador-Geral, D. Rodrigo da Costa, e por um autor anônimo em 1706 ou 1707.

As fazendas de Matias Cardoso contribuíram para abastecer de gado a região das Minas. Mas, ao que parece, o povoado foi mudado de lugar, provavelmente em função de uma cheia no Rio São Francisco, em 1712. A cidade que leva atualmente seu nome foi de fato o arraial do filho de Matias Cardoso, Januário Cardoso de Almeida, antes conhecido como Arraial dos Morrinhos.

Acreditamos que é desnecessário comprovar o que todos já sabem: que a povoação dos sertões mineiros e da região do São Francisco aconteceu bem antes em relação à da região das minas. Queremos, assim, que esse fato histórico seja conhecido e valorizado por todos em nosso Estado. Acreditamos que esse reconhecimento é o ponto de partida para garantirmos maior atenção das diversas instâncias governamentais em relação ao nosso patrimônio, à nossa cultura e a nossa gente.

Por isso é importante a apresentação desta proposta de emenda, que vai ao encontro do que propõe o Movimento Catrumano, do Norte de Minas, que tem como principal objetivo o reconhecimento da região como berço fundador da sociedade de Minas Gerais, por parte da comunidade acadêmica, das autoridades governamentais e da população em geral, o qual implicará o reconhecimento do papel simbólico da região para o Estado e deverá provocar uma justa revisão historiográfica.

Reconhecer que as origens de Minas Gerais estão no Norte deverá ter consequências práticas como a implementação de ações que contribuam para valorizar e preservar nosso patrimônio histórico e cultural, bem como de um plano de desenvolvimento que aproveite todas as potencialidades da região.

A instituição da data de 8 de dezembro como o Dia das Gerais, com a transferência simbólica da Capital do Estado para Matias Cardoso, como já ocorre hoje para a cidade de Mariana, significará o reconhecimento e a valorização das duas formações do Estado: uma, originária das minas de ouro, tendo Mariana como símbolo, e outra, dos gerais, especificamente do antigo povoado do desbravador Matias Cardoso.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22/2011

Altera os arts. 61, 90, 171 e 173 da Constituição do Estado para instituir a obrigatoriedade da elaboração e cumprimento do Plano de Metas e Prioridades pelos Poderes Executivos Estadual e Municipais, com base nas propostas da campanha eleitoral.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 61 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 61 - (...)

XX - propor sugestões, acréscimos e críticas ao Plano de Metas e Prioridades apresentado pelo Governador do Estado.”.

Art. 2º - O art. 90 da Constituição do Estado fica acrescido dos seguintes incisos XIX e §§ 1º a 6º:

“Art. 90 - (...)



XIX - encaminhar à Assembleia Legislativa, no prazo de até cento e vinte dias após a posse, o Plano de Metas e Prioridades, elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

§ 1º - O Plano de Metas e Prioridades conterá diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da administração pública estadual e servirá de base para a elaboração do plano a que se referem os arts. 153 e 154, parágrafo único.

§ 2º - O Plano de Metas e Prioridades será imediata e amplamente divulgado por meio eletrônico de acesso público e por outros veículos de comunicação de massa de amplo alcance social e debatido publicamente no âmbito da Assembleia Legislativa, podendo receber sugestões, que poderão ser incorporadas ao texto original, e destaques.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará amplamente, até 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro de cada ano, os relatórios quadrimestrais de desempenho da execução do Plano de Metas e Prioridades.

§ 4º - O Poder Executivo divulgará, até 1º de março do primeiro ano de cada mandato, os indicadores de desempenho relativos à execução do Plano de Metas e Prioridades, os quais serão elaborados, visando a promoção do desenvolvimento sustentável, com base nos seguintes critérios:

- a) erradicação da miséria;
- b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) atendimento das funções sociais urbanas e rurais, com melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente;
- d) cumprimento da função social da propriedade urbana e rural, nos termos dos arts. 245 e 247 desta Constituição;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais da pessoa humana;
- f) promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as formas;
- g) universalização do atendimento dos serviços públicos, com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança, com o emprego das melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos, e modicidade das tarifas e preços públicos, considerando diferentes condições econômicas da população;
- h) promoção da transparência e da ética na gestão pública;
- i) promoção de uma economia inclusiva, sustentável, ecologicamente limpa e responsável.

§ 5º - As alterações planejadas que se tornarem convenientes, a critério do Poder Executivo, sempre em conformidade com a legislação vigente, deverão ser justificadas por escrito e amplamente divulgadas, com as respectivas justificações, pelos meios de comunicação, observado o disposto no § 2º deste artigo, e encaminhadas previamente, no início de sua implementação, à Assembleia Legislativa.

§ 6º - O não cumprimento do Plano de Metas e Prioridades, sem justificção, torna o titular do mandato inelegível.”.

Art. 3º - O art. 171 da Constituição do Estado fica acrescido dos seguintes §§ 3º a 10:

“Art. 171 - (...)

§ 3º - O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de até cento e vinte dias após a posse, o Plano de Metas e Prioridades de sua gestão, elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

§ 4º - O Plano de Metas e Prioridades conterá diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da administração pública municipal e servirá de base para a elaboração do Plano a que se refere a alínea “a” do inciso II deste artigo.

§ 5º - O Plano de Metas e Prioridades será imediata e amplamente divulgado por meio eletrônico de acesso público e por outros veículos de comunicação de massa de amplo alcance social e debatido publicamente no âmbito da Câmara Municipal, podendo receber sugestões, que poderão ser incorporadas ao texto original, e destaques.

§ 6º - O Poder Executivo Municipal divulgará amplamente, até 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro de cada ano, os relatórios quadrimestrais de desempenho da execução do Plano de Metas e Prioridades.

§ 7º - O Poder Executivo Municipal divulgará, até 1º de março do primeiro ano de cada mandato, os indicadores de desempenho relativos à execução do Plano de Metas e Prioridades, os quais serão elaborados, visando a promoção do desenvolvimento sustentável, com base nos seguintes critérios:

- a) erradicação da miséria;
- b) inclusão social, com redução das desigualdades locais e sociais;
- c) atendimento das funções sociais urbana e rural, com melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente;
- d) cumprimento da função social da propriedade urbana e rural, nos termos dos arts. 245 e 247 desta Constituição;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais da pessoa humana;
- f) promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as formas;
- g) universalização do atendimento dos serviços públicos, com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança, com o emprego das melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos, e modicidade das tarifas e preços públicos, considerando as diferentes condições econômicas da população;
- h) promoção da transparência e da ética na gestão pública;
- i) promoção de uma economia inclusiva, sustentável, ecologicamente limpa e responsável.

§ 8º - As alterações planejadas que se tornarem convenientes, a critério do Poder Executivo municipal, sempre em conformidade com a legislação vigente, deverão ser justificadas por escrito e amplamente divulgadas, com as respectivas justificações, pelos meios de comunicação, observado o disposto no § 5º deste artigo, e encaminhadas previamente, no início de sua implementação, à Câmara Municipal.

§ 9º - O Prefeito de Município cuja população seja inferior a vinte mil habitantes apresentará Plano de Metas e Prioridades resumido, observados os indicadores dispostos no § 7º deste artigo.

§ 10 - O não cumprimento do Plano de Metas e Prioridades, sem justificção, torna o titular do mandato inelegível.”.



Art. 4º - O art. 173 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 173 - (...)”

§ 3º - Cabe à Câmara Municipal propor sugestões, acréscimos e críticas ao Plano de Metas e Prioridades apresentado pelo Prefeito.”

Art. 5º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Rosângela Reis - Adaclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Mauri Torres - Neider Moreira - Paulo Guedes - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tadeuzinho Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição - PEC - do plano de metas e da responsabilidade eleitoral destina-se a acrescentar à Carta Magna mineira dispositivos que viabilizem a obrigatoriedade da elaboração e cumprimento do Plano de Metas e Prioridades pelos Poderes Executivos Estadual e Municipais, com base nos compromissos assumidos na campanha e registrados na Justiça Eleitoral, e procura estimular a melhoria da gestão pública, principalmente na aplicação dos recursos, e permitir à população melhor avaliação e controle das ações, obras e serviços realizados pelos governos estadual e municipais.

Iniciativa liderada pela Rede Nossa São Paulo, que reúne organizações não governamentais paulistas, e já vitoriosa no Município de São Paulo, em 2008, o movimento da PEC do plano de metas e da responsabilidade eleitoral tenta agora aproveitar a mobilização popular semelhante que levou à Lei da Ficha Limpa.

Em editorial da edição de 16/4/2011, o jornal “Folha de S. Paulo” destaca: “A proposta pode contribuir para o amadurecimento da democracia, por criar ferramentas para a população controlar de modo mais direto o desempenho dos governantes”.

Historicamente, temos presenciado, durante o processo eleitoral, muitas promessas e programas de governo serem apresentados aos eleitores para angariar votos, mas depois, na prática, as ações são executadas de forma genérica, empírica ou mesmo contrária, pelas mais diferentes razões e sem a participação e fiscalização da população. Esta medida contribuirá para evitar a decepção dos eleitores, apesar da “necessidade de cautela contra expectativas excessivas” de efetivo cumprimento do planejado, da possível “defasagem na atualização do banco de dados” e da necessidade de se “evitar que o plano de metas seja visto como barreira à mudança de prioridade imposta por novas circunstâncias”, conforme alerta a mesma “Folha” no editorial citado.

Diferentemente dos planos plurianuais, que estabelecem as diretrizes para os grandes projetos e não incluem promessas de campanha, esta proposta de emenda exige a fixação de metas quantitativas e mensuráveis, cujo cumprimento possa ser monitorado em todas as áreas da administração pública, e inclui a prestação de contas a cada quatro meses. Segundo Oded Grajew, Coordenador-Geral da Rede Nossa São Paulo, a medida “é uma revolução política que vai gerar campanhas eleitorais mais responsáveis, permitir uma avaliação mais objetiva dos políticos e, conseqüentemente, um voto mais consciente” (jornal “Folha de S. Paulo”, edição de 9/4/2011, pág. A-18).

Esta proposição procura conciliar a iniciativa dessa Rede com a PEC nº 10/2011, apresentada na Câmara dos Deputados, em 6/4/2011, pelo Deputado Federal Luiz Fernando Machado (PSDB-SP), acrescentando à primeira ideia a possibilidade de punir com a inelegibilidade os governantes que não cumprirem o Plano de Metas e Prioridades.

Assim, na certeza de que esta proposição contribuirá para a adoção de uma nova postura de responsabilidade eleitoral e para a melhoria da gestão dos recursos públicos, solicito o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.634/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.667/2010)

Cria câmaras restaurativas nas instituições de ensino do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criadas câmaras restaurativas nas instituições de ensino público e privado de nível fundamental e médio do Estado.

Art. 2º - As câmaras restaurativas têm por finalidade promover o encontro entre pessoas diretamente envolvidas em uma situação de violência ou conflito, seus familiares e a comunidade de referência, visando à resolução pacífica do conflito.

Art. 3º - A participação dos envolvidos no conflito, seus familiares e representantes da comunidade é de caráter voluntário.

Parágrafo único - Os alunos ou membros da comunidade escolar não poderão, sob nenhuma hipótese, sofrer punição em virtude de recusa em participar do encontro restaurativo.

Art. 4º - Os conflitos apreciados pelas câmaras restaurativas são aqueles ocorridos em âmbito escolar.

Parágrafo único - Conflitos ocorridos fora do espaço físico da escola podem ser levados às câmaras restaurativas, desde que tenham ligação com a atividade escolar.

Art. 5º - São atribuições das câmaras restaurativas:

I - incentivar a participação voluntária das pessoas envolvidas ou atingidas pelo conflito;

II - acolher, orientar e preparar as partes e as comunidades de referência para o encontro restaurativo;

III - facilitar o diálogo entre as partes, respeitando a voluntariedade, a autonomia e o livre convencimento;



IV - promover a abordagem multidisciplinar do conflito, dentro das possibilidades da escola, de forma a atender as necessidades dos envolvidos;

V - promover intervenções restaurativas de caráter preventivo, no sentido de atuar nas causas subjacentes ao conflito e reduzir a probabilidade de recidivas;

VI - comunicar às autoridades responsáveis a ocorrência de crimes ou de atos infracionais equiparados a crime;

VII - redigir o termo de acordo, quando alcançado, ou atestar a inviabilidade do seu alcance;

VIII - zelar para que os acordos restaurativos realizados não contenham obrigações aviltantes à dignidade humana;

IX - acompanhar e facilitar, sempre que possível, o cumprimento dos acordos restaurativos;

X - manter registro dos casos e seus desdobramentos, observado o sigilo na identificação dos participantes;

XI - estabelecer relacionamento técnico e operacional com outras câmaras restaurativas, visando ao aperfeiçoamento do serviço;

XII - orientar o encaminhamento de participantes do encontro restaurativo a serviços de atendimento social, médico, psicológico ou jurídico, quando demandado;

XIII - divulgar as câmaras restaurativas como espaço alternativo de resolução pacífica de conflitos e de construção de uma cultura de paz.

Art. 6º - É dever dos membros das câmaras restaurativas atuar com neutralidade e imparcialidade, garantir a voluntariedade de participação das partes na intervenção restaurativa e assegurar a confidencialidade das informações prestadas na condução do encontro restaurativo.

Art. 7º - Fica estabelecida a seguinte configuração mínima para a composição das câmaras restaurativas:

I - um representante do corpo docente;

II - um representante do corpo discente;

III - um representante dos auxiliares de ensino;

IV - um representante de familiares de alunos.

Art. 8º - A participação dos profissionais da educação nas câmaras restaurativas se dará em adição às suas funções regulamentares, devendo as horas trabalhadas ser computadas para fins de cumprimento da carga horária.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: Dos 12 mil estudantes pesquisados em seis Estados, no ano de 2009, 70% afirmaram ter sido vítimas de violência escolar. Outros 84% apontaram suas escolas como violentas.

Por outro lado, de acordo com questionário do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - Saeb -, respondido por 11.467 professores da rede pública de ensino, em 2008, 37,64% dos educadores sofreram alguma forma de violência nas dependências da escola no último ano, uma escalada que vai desde agressões verbais até atentados contra a vida ou alunos assistindo a aulas portando armas de fogo, muitas vezes transformando o professor, de autoridade, em refém de crianças e adolescentes.

A mesma pesquisa indica que 42,35% das escolas públicas participantes do Saeb têm parte das dependências, internas ou externas, pichadas ou depredadas. Fenômeno antigo sob nova nomenclatura, o "bullying" se mantém no ambiente escolar, causando traumas psicológicos muitas vezes irreversíveis em crianças e adolescentes por adicionar em suas manifestações a violência contemporânea.

A resposta institucional mais utilizada no trato da violência escolar tem sido, historicamente, a retribuição do ato praticado. A lógica retributiva é baseada no princípio de que todo ato ofensivo ou violento deve ser retribuído com uma punição correspondente à intensidade da ofensa ou violência. Assim, a demanda que se faz às autoridades é por um maior endurecimento da legislação e das punições aplicadas aos autores de atos de violência.

Entretanto, não se tem revelado eficaz combater a violência nas escolas colocando mais grades nos corredores e janelas, instalando câmeras de vigilância, levantando muros mais altos, tornando mais severas as penalidades dos sistemas disciplinar e penal.

Respostas reativas à violência não têm efeitos duradouros porque se limitam a lidar com a sua superfície e não consideram o lugar de onde ela surge. Soluções rápidas e simples para um problema complexo podem eliminar aquela manifestação isolada de violência, mas não impedem nem previnem que outras ocorram.

Há hoje uma compreensão de que sentir-se seguro tem a ver menos com medidas de controle e repressão e mais com o fortalecimento das conexões entre pessoas e grupos, com atendimento às suas necessidades básicas de respeito e pertencimento e com o reconhecimento de seus direitos de cidadania.

É no contexto de insatisfação com o sistema de resolução de conflitos eminentemente retributivo, baseado na cultura do litígio, do "perde ou ganha", que surgem as dinâmicas que valorizam a mediação, baseada numa ética de diálogo, tendo por objetivo a responsabilização coletiva e participativa de todos os envolvidos.

A escola, neste cenário, assume o papel de propiciar que o adolescente fale de suas demandas ou necessidades e possa ser escutado pelos responsáveis e pelas vítimas, verificando a transcendência de seus atos e consequências, podendo assumir as responsabilidades respectivas.

As técnicas de mediação estão sendo difundidas mundialmente, e o Brasil, na esteira, precisa se adequar a essa realidade, munindo a resposta institucional de mecanismos eficientes que propiciem uma conduta emancipatória do adolescente e da sua comunidade de apoio.

Um dos objetivos da mediação escolar, além da administração de conflitos, é proporcionar a reflexão sobre as suas causas. A inserção de práticas que permitam a recomposição dos conflitos intersubjetivos, quer entre alunos ou entre estes e professores e demais profissionais que atuam no ambiente escolar, permite capacitar crianças e adolescentes a administrar conflitos aprendendo a ouvir o outro e a falar sobre as demandas e necessidades de forma não adversarial, mas como forma de encontrar, compreender e resolver as reais motivações dos conflitos escolares.



A mediação deve ser considerada não somente um procedimento de administração de conflitos, mas fundamentalmente um sistema organizacional a ser implementado nas escolas contando com a cooperação e o trabalho ativo dos diretores, dos professores, do pessoal de administração, dos alunos e suas famílias. Baseada no respeito e na autodeterminação, a mediação não pode ser imposta, deve ser uma opção escolhida que transforme cada membro da escola num agente de sua implementação.

A proposta das câmaras é baseada nos princípios da justiça restaurativa, modelo alternativo e complementar de resolução de conflitos que procura fundar-se em uma lógica distinta da punitiva e retributiva. Na abordagem restaurativa a punição cede lugar à responsabilização, fazendo com que o autor, juntamente com a vítima e suas comunidades de apoio, construa um plano de restauração que minimize as consequências do ato praticado e previna a reincidência.

Dentro do entendimento de que as ações educativas extrapolam o âmbito da escola, são sugeridos procedimentos que facilitam a atuação de forma sistêmica. As manifestações de violência são investigadas a partir de suas causas, o que aumenta a possibilidade de reversão de tais manifestações.

Este projeto de lei justifica-se, assim, pela abordagem inovadora no trato da violência escolar, por meio da reparação dos danos causados pelo ato violento, da prevenção de novas ocorrências e do empoderamento das comunidades para, coletivamente, enfrentarem as causas sociais da violência, promovendo a inclusão e universalização de direitos.

Tendo em vista o relevante interesse público envolvido, contamos com o apoio dos membros desta casa à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.205/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.635/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.798/2007)

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigado o Poder Executivo a implantar, em 90 dias, o Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação, objetivando à detecção precoce e acompanhamento dos estudantes com o distúrbio.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se à aplicação de exame nos educandos matriculados na 1ª série do Ensino Fundamental, em alunos já matriculados na rede, com o advento desta lei, e em alunos de qualquer série admitidos por transferência de outras escolas que não da rede pública estadual.

Art. 2º - O Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação deverá abranger a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais da dislexia e de outros distúrbios nos educandos.

Art. 3º - Caberá às Secretarias de Saúde e de Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação, sendo obrigada a criação de equipes multidisciplinares com os profissionais necessários à perfeita execução do trabalho de prevenção e tratamento.

Parágrafo único - A equipe multidisciplinar responsável pelo diagnóstico deverá ter obrigatoriamente um profissional das áreas de psicologia, fonoaudiologia e psicopedagogia.

Art. 4º - O Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação terá caráter preventivo e também proverá o tratamento do educando.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Anselmo José Domingos

Justificação: A dislexia é uma disfunção neurológica que traz ao indivíduo portador várias dificuldades, principalmente na leitura e na escrita, e é desconhecida por grande parcela da sociedade. Os professores, geralmente, são os primeiros a perceberem as dificuldades das crianças na fase da alfabetização; porém, sem muitos conhecimentos sobre o distúrbio, não as atendem de maneira a amenizar os problemas, recorrendo aos pais, que se apavoram com a situação dos filhos, devido à falta de informação e procuram profissionais especialistas na área, para obter ajuda.

Pesquisas mundiais mostram que 10 a 15% da população é disléxica. Mas ao contrário do que muitos pensam, a doença não é resultado de má alfabetização, desatenção, desmotivação. É um transtorno de leitura, um distúrbio na aprendizagem caracterizado pela dificuldade de reconhecimento das palavras, de soletração e de decodificação, prejudicando a compreensão de textos, o que dificulta a ampliação do vocabulário e a aquisição de conhecimentos.

Portanto, a dislexia deve ser diagnosticada por uma equipe multidisciplinar. Esse tipo de avaliação oferece condições para um acompanhamento pós-diagnóstico mais efetivo, direcionado às particularidades de cada indivíduo. Antes de um diagnóstico multidisciplinar, os sintomas só indicam um distúrbio de aprendizagem.

As crianças disléxicas que têm o distúrbio identificado precocemente e dão início ao tratamento, evitam problemas no rendimento escolar.

Hoje, a imensa maioria da rede educacional pública e privada não está capacitada para este desafio. Daí a importância de criarmos em nossas escolas um programa efetivo, com profissionais capacitados para realizar uma avaliação precisa e garantir o acompanhamento necessário aos portadores dessa disfunção neurológica.

Assim, estaremos garantindo a milhões de jovens e crianças condições de corrigir o distúrbio, dando-lhes a chance de um futuro melhor, sem traumas, e com sucesso profissional.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.636/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 817/2003)**

Institui o Selo Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Selo Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego, a ser concedido à pessoa jurídica que disponibilizar 20% (vinte por cento) de suas vagas funcionais à contratação, por um período mínimo de 12 meses, de jovens entre 16 e 24 anos.

Parágrafo único - Constarão no selo a identificação do agraciado e o número e a data desta lei, além dos dados característicos do selo.

Art. 2º - A pessoa jurídica agraciada com o selo poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços.

Parágrafo único - O prazo de validade do selo será de um ano, a partir da data de concessão.

Art. 3º - O selo será concedido nas seguintes classificações:

I - Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego - Parceira: à pessoa jurídica que efetuar as contratações previstas no art. 1º desta lei dentro do Programa Primeiro Emprego dos Governos Federal ou Estadual, recebendo isenção ou crédito fiscal;

II - Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego - Consciente: à pessoa jurídica que efetuar as contratações previstas no art. 1º desta lei sem obtenção de nenhuma isenção fiscal ou contrapartida dos Governos Federal ou Estadual; e

III - Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego - Responsável: à pessoa jurídica que efetuar 50% (cinquenta por cento) das contratações previstas no art. 1º desta lei com portadores de deficiência, egressos do sistema penal ou sob supervisão do Judiciário Estadual e de centros de recuperação.

Art. 4º - A pessoa jurídica agraciada receberá o selo do Governador do Estado ou de seu representante, na presença do Presidente do Conselho Estadual do Idoso.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Anselmo José Domingos

Justificação: O objetivo desta lei é reconhecer, homenagear e incentivar empresas de qualquer setor econômico, entidades sem fins lucrativos, proprietários rurais, profissionais liberais e autônomos, enfim, qualquer empregador legal que proporcione oportunidades de aprendizado a jovens que se iniciam no trabalho sem experiência profissional.

Um dos maiores problemas enfrentados pelos jovens de classe social de baixa renda e pelos recém-formados em cursos profissionalizantes e superiores é a solicitação de experiência profissional para inserção no mercado de trabalho. O apoio de empresas dispostas a permitir o aprendizado desses jovens é imprescindível para a formação de competentes profissionais do futuro. Mão-de-obra especializada, produtos de qualidade, mercado receptivo, geração de emprego: cria-se o ciclo que fomentará a economia do Estado.

Para valorizar essas empresas por sua ação e sua responsabilidade social, contamos com o apoio dos colegas na aprovação desta matéria.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.477/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.637/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 1.185/2000)**

Dispõe sobre equipamentos obrigatórios de segurança nos Bancos 24 horas localizados no território do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As agências dos Bancos 24 horas localizadas no território do Estado de Minas Gerais manterão obrigatoriamente os seguintes itens mínimos de segurança:

I - câmeras em circuito fechado;

II - vidros indevassáveis;

III - telefone para acesso à segurança.

Parágrafo único - As câmeras previstas no inciso I deverão possibilitar a identificação de pessoas localizadas dentro e fora das agências.

Art. 2º - As agências dos Bancos 24 horas deverão adequar-se às exigências desta lei no prazo de cento e vinte dias.

§ 1º - O não atendimento do disposto no “caput” implicará a suspensão temporária da atividade, por prazo não superior a trinta dias.

§ 2º - A autorização de funcionamento será definitivamente suspensa se as agências de Bancos 24 horas não estiverem adequadas após o prazo estipulado no § 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Anselmo José Domingos

Justificação: O alarmante número de assaltos aos usuários dos Bancos 24 horas justifica a apresentação e aprovação deste projeto, pois a adequação das agências às normas apresentadas possibilitará maior segurança aos usuários, coibindo a ação dos marginais.

Pela relevância e urgência de que se reveste o projeto que apresentamos, esperamos a aprovação pelos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.638/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 2.365/2008)**

Dispõe sobre a criação do Programa Adote um Leito, que visa a adoção de leitos hospitalares por pessoas jurídicas na rede estadual de saúde pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Adote um Leito, vinculado à Secretaria de Estado de Saúde, que institui a adoção de leitos hospitalares.

Art. 2º - O programa consiste na adoção, por pessoa jurídica de direito privado nacional ou internacional, de um ou mais leitos da rede pública hospitalar do Estado.

Art. 3º - A adoção de leitos hospitalares dar-se-á através de doações, em espécie ou em produtos, a serem realizadas a partir de levantamento dos custos gerais de uma enfermaria.

§ 1º - Os custos serão definidos pelo somatório das despesas, que será dividido pelo número total de leitos da unidade de saúde, obtendo-se assim o valor de cada cota-leito.

§ 2º - A menor parcela para o patrocínio é a cota-leito, que engloba toda a estrutura necessária para sua operacionalização.

Art. 4º - Os adotantes poderão ter suas marcas expostas em locais de fácil visualização nas unidades estaduais de saúde, para conhecimento público.

Art. 5º - Ficam autorizadas as unidades de saúde a firmarem contrato de vigência da adoção com o adotante.

Parágrafo único - O período de vigência do contrato será de no mínimo seis meses.

Art. 6º - Os adotantes poderão utilizar espaços internos e externos dos prédios das unidades de saúde para uso publicitário, proporcionalmente às cotas-leitos adotadas, conforme regulamento.

Parágrafo único - A cessão de espaços para divulgação de que trata o “caput” deste artigo fica vedada às empresas que comercializem produtos tabagistas, bebidas alcoólicas, artigos eróticos ou armas de fogo; às empresas que incitem a violência e às empresas alimentícias cujos produtos sejam percebidos como não saudáveis ou de baixas propriedades nutricionais, de acordo com regulamento.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Anselmo José Domingos

Justificação: Esta proposição busca não somente fomentar os investimentos na saúde pública mineira como ir além e estabelecer critérios para que as parcerias entre o poder público e as empresas privadas sejam estabelecidas de forma criteriosa, para que sejam gerados benefícios para todas as partes envolvidas: poder público, sociedade e iniciativa privada.

Faz-se imperativa, em políticas públicas modernas, a abertura regrada de espaços para realização de parcerias com a iniciativa privada, que tenham um impacto positivo direto para a população do Estado, fazendo com que recursos públicos possam abranger cada vez mais pessoas, com qualidade e respeito a seus direitos constitucionais.

Partindo dessas premissas, tenho a honra de submeter ao exame e consideração desta Casa Legislativa este projeto de lei, solicitando o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.639/2011

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados à Tabela A, anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, os subitens constantes no Anexo I desta lei.

Art. 2º - Ficam acrescentados à Tabela D, anexa à Lei nº 6.763, de 1975, os subitens constantes no Anexo II desta lei.

Art. 3º - O § 3º do art. 89, os §§ 7º e 8º do art. 90, o parágrafo único do art. 94, o § 3º do art. 96, o § 2º do art. 116 e os §§ 1º e 2º do art. 118 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 - (...)

§ 3º - Em nenhuma hipótese haverá cobrança cumulativa das taxas previstas nos subitens 2.40-A da Tabela A e 5.10-A da Tabela D, nem cobrança cumulativa das taxas previstas nos subitens 2.41-A da Tabela A e 5.11-A da Tabela D, autorizada a exigência de uma delas apenas, conforme o órgão que efetivamente prestar o serviço, no momento da ocorrência do fato gerador.

(...)

Art. 90 - (...)

§ 7º - É vedado o fornecimento dos dados cadastrais a que se refere o subitem 2.41-A da Tabela A anexa a esta lei a sociedade seguradora beneficiada sem a comprovação do pagamento antecipado da respectiva taxa.

§ 8º - O custo das taxas previstas nos subitens 2.40-A e 2.41-A da Tabela A anexa a esta lei não poderá ser acrescido ao valor do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT - nem poderá ser repassado ao proprietário do veículo automotor.

(...)

Art. 94 - (...)



Parágrafo único – Contribuintes da Taxa de Expediente prevista nos subitens 2.40-A, 2.41-A, 4.1 e 4.2 da Tabela A são as sociedades seguradoras beneficiadas pelo DPVAT.

(...)

Art. 96 – (...)

§ 3º – Na hipótese do subitem 2.40-A da Tabela A anexa a esta lei, o valor da taxa será retido na conta do Tesouro Estadual em estabelecimento da rede bancária credenciado para o recolhimento do tributo, por ocasião do pagamento do DPVAT.

(...)

Art. 116 – (...)

§ 2º – Contribuintes da Taxa de Segurança Pública prevista no subitem 3.1 da Tabela B e nos subitens 5.10-A e 5.11-A da Tabela D são as sociedades seguradoras beneficiadas pelo DPVAT.

(...)

Art. 118 – (...)

§ 1º – É vedado o fornecimento dos dados cadastrais a que se refere o subitem 5.11-A da Tabela D anexa a esta lei a sociedade seguradora beneficiada sem a comprovação do pagamento antecipado da respectiva taxa.

§ 2º – O custo das taxas previstas nos subitens 5.10-A e 5.11-A da Tabela D anexa a esta lei não poderá ser acrescido ao valor do DPVAT nem poderá ser repassado ao proprietário do veículo automotor.”

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de)

Tabela A

(a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

Lançamento e Cobrança da Taxa de Expediente Relativa a Atos de Autoridades Administrativas

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
2	Atos de Autoridade Administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
2.40-A	Emissão, processamento e cobrança de documento de arrecadação de DPVAT, por qualquer meio, com base em dados cadastrais consolidados e atualizados dos proprietários de veículos – por veículo	1,5		
2.41-A	Fornecimento de dados cadastrais atualizados de proprietário de veículo automotor, por qualquer meio, para fins de cobrança de DPVAT – por veículo	1,5		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de)

Tabela D

(a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

Lançamento e Cobrança da Taxa de Segurança Pública Decorrente de Atos de Autoridades Policiais

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		Por vez unidade	Por dia	Por ano
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
5	Para outros atos da administração de trânsito	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
5.10-A	Emissão, processamento e cobrança de documento de arrecadação de DPVAT, por qualquer meio, com base em dados cadastrais consolidados e atualizados dos proprietários de veículos – por veículo	1,5		
5.11-A	Fornecimento de dados cadastrais atualizados de proprietário de veículo automotor, por qualquer meio, para fins de cobrança de DPVAT – por veículo	1,5		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Antônio Júlio

Justificação: Este projeto de lei visa a instituir taxa pela prestação do serviço de emissão, processamento e cobrança de documento de arrecadação do DPVAT e taxa de fornecimento de dados cadastrais dos proprietários de veículos automotores para fins de cobrança do DPVAT.

Os referidos serviços vêm sendo prestados pelo Estado às entidades seguradoras beneficiadas sem as respectivas cobranças de taxas, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu os efeitos do art. 16 da Lei nº 13.430, de 28/12/99, que alterou a Lei nº 12.425, de 27/12/96, para instituir a exação fiscal.

A decisão se deu em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, sob o fundamento de onerosidade excessiva da taxa de expediente diante dos custos dos serviços que a ela correspondem.

Tendo em vista que o valor da taxa ora proposto é bem inferior ao previsto na Lei nº 13.430, de 1999, sendo condizente com o custo da atuação estatal, fica afastado o vício alegado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.640/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 1.108/2007)**

Dispõe sobre a política estadual de apoio a projetos para geração de créditos de carbono e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A política estadual de apoio a projetos para geração de créditos de carbono tem o objetivo de apoiar a elaboração e monitorar a aprovação de projetos elegíveis como Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDLs.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, considera-se Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL - o estabelecido pelo art. 12 do Protocolo de Quioto da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças de Clima, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002, do Senado Federal.

Art. 2º - A gestão dessa política será compartilhada com representantes da sociedade civil organizada e agentes públicos de outras esferas de governo, na forma estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 3º - São objetivos específicos da política estadual de apoio a projetos para geração de créditos de carbono:

I - produzir conhecimento e acumular experiências sobre atividades elegíveis como MDLs;

II - aumentar a captação de recursos a partir de projetos para a geração de créditos de carbono;

III - caracterizar o Estado como fornecedor de créditos de carbono para o mercado internacional;

IV - estabelecer relacionamento harmonioso com os órgãos federais responsáveis pela aprovação de projetos para a geração de créditos de carbono no âmbito nacional.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos previstos no art. 3º, incumbe ao poder público:

I - auxiliar a elaboração de projetos para a geração de créditos de carbono originados em cooperativas, associações, pequenas e microempresas;

II - incentivar a elaboração de projetos para a geração de créditos de carbono;

III - acompanhar o desenvolvimento do mercado internacional de créditos de carbono;

IV - disponibilizar, para a sociedade, informações relativas:

a) ao mercado de créditos de carbono;

b) ao processo de aprovação de projetos para geração de créditos de carbono;

c) aos projetos mineiros já aprovados e ao seu desenvolvimento;

V - acompanhar a tramitação dos projetos para a geração de créditos de carbono que envolverem empreendimentos no território do Estado junto aos órgãos federais competentes;

VI - estimular a criação de linhas de crédito especiais para o financiamento da elaboração de projetos de geração de créditos de carbono;

VII - apoiar linhas de pesquisa científica voltadas para o desenvolvimento de tecnologias aplicáveis à redução de emissão de gases de efeito estufa;

VIII - criar estrutura funcional adequada para dar suporte à política a que se refere o art. 1º.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 dias a partir da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Carlos Pimenta

Justificação: A atividade antrópica no planeta, em especial a partir da revolução industrial (século XVIII), vem promovendo, a cada ano, o aumento da concentração dos chamados gases de efeito estufa - GEEs - na atmosfera terrestre. Os principais GEEs são o dióxido de carbono (CO₂) e o metano (CH₄). O fenômeno de aquecimento paulatino do planeta em função da retenção de parte da energia solar que deveria ser refletida para o cosmos, causado pelo acúmulo de GEEs na atmosfera, é uma aberração do efeito estufa, mecanismo essencial para o surgimento e a manutenção da vida na Terra. As alterações climáticas decorrentes desse fenômeno colocam em risco a continuidade da vida no planeta, pois alteram os ciclos de chuva, a força e a direção das correntes marítimas, a manutenção das geleiras e calotas polares, que por sua vez alterarão o nível dos oceanos e a ocupação das áreas litorâneas, entre outros reflexos danosos. Por fim, a elevação da temperatura média do planeta coloca em risco o equilíbrio ambiental e a vida na Terra.

O Protocolo de Quioto, que entrou em vigor em 16/2/2005 e do qual o Brasil é signatário, prevê atitudes enérgicas para a contenção das emissões de GEE. Para tanto, estabelece o limite mínimo de 5,2% de redução das emissões de GEE, sobre os níveis de 1990, pelos países desenvolvidos (listados no Anexo I do protocolo) e regras rígidas de acompanhamento e verificação do cumprimento das metas.

Prevendo ainda a dificuldade de os países desenvolvidos cumprirem as metas de emissão, o protocolo criou o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL -, que é a aquisição, pelos países desenvolvidos, de créditos de carbono gerados em países em desenvolvimento signatários.

Os exemplos mais comuns de projetos já em estudo no Brasil são o de plantio de florestas artificiais, a não-substituição de carvão vegetal na siderurgia pelo coque metalúrgico, a coleta de gases em aterros sanitários e sua conversão em energia elétrica, a coleta e biodigestão de dejetos de suínos e a queima desses gases para geração de energia elétrica. Essas alternativas defendem sua elegibilidade como MDL porque, além de contribuírem para uma menor emissão de GEE, geram empregos e renda e estimulam a preservação ambiental.

A aprovação dos projetos é feita em cada país. No Brasil, o órgão responsável é a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, criada em 7/7/99. Só então os projetos são submetidos à ONU.



Não são previstos órgãos certificadores pertencentes a governos estaduais. A estes caberá, se julgarem válido, adotar ações autônomas de apoio e incentivo à formulação de projetos elegíveis e tutoria desses projetos junto aos órgãos federais. Nesse sentido, em seu relatório final, a Comissão Especial de Silvicultura, instalada nesta Casa em 2004, trouxe como recomendação que o Estado deve “produzir conhecimento e desenvolver habilidades para a formulação e aprovação de projetos de captação de recursos de crédito de carbono, com a finalidade de consolidar essa fonte de recursos”.

Sob o aspecto técnico, observa-se o enorme potencial de geração de créditos de carbono no Estado. São exemplos o setor florestal e a possibilidade de conversão dos “lixões” em aterros sanitários nas diversas regiões do Estado. Esses recursos internacionais desonerados representarão enorme ganho de qualidade de vida, preservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

Por outro lado, considerada a importância do momento atual, visto que a recente vigência do Protocolo de Quioto provocará uma corrida dos países em desenvolvimento em direção às oportunidades de captação de recursos, em especial China e Índia, justifica-se um esforço do Estado a fim de fomentar iniciativas.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.269/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.641/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.136/2009)

Torna obrigatória a identificação de crianças e adolescentes pelos estabelecimentos hoteleiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os hotéis, pensões, pousadas e albergues do Estado a manter ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedam nos estabelecimentos.

§ 1º - Para efeito desta lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade, segundo o art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º - Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou adolescente o fato de estarem acompanhados dos pais ou representantes legais.

Art. 2º - A ficha de identificação, a ser preenchida com base em documento oficial da criança e da pessoa responsável acompanhante, deverá conter:

I - o nome completo da criança ou adolescente;

II - o nome completo e dados pessoais dos pais;

III - o nome completo da pessoa que estiver acompanhando a criança, não sendo os pais, e dados pessoais;

IV - a naturalidade da criança;

V - a data de nascimento da criança;

VI - data da entrada e saída do estabelecimento.

§ 1º - Se a criança ou o adolescente tiver carteira de identidade, deverá ser anexada uma fotocópia à sua ficha de identificação. Na impossibilidade de se anexar uma fotocópia da carteira de identificação desta, o responsável pelo preenchimento deverá anotar na mesma os dados constantes do documento de identidade.

§ 2º - Se a criança não tiver documento que a identifique, tal fato deverá, obrigatoriamente, ser comunicado ao Conselho Tutelar e à Delegacia de Polícia local, sendo também obrigatória, neste caso, a anexação à ficha de identificação de fotocópia da carteira de identidade dos pais ou acompanhantes à ficha de identificação da criança ou adolescente. O responsável pelo preenchimento deverá anotar na ficha de identificação os dados constantes nos documentos de identidade.

Art. 3º - A ficha de identificação de que trata esta lei poderá ser criada mediante a utilização de recursos de informática, desde que atendidos o art. 2º e os §§ 1º e 2º, não havendo para tanto ficha oficial e padrão.

Art. 4º - A ficha de identificação ou os dados da ficha informatizada deverão ficar armazenados em poder dos estabelecimentos por prazo não inferior a dez anos.

Art. 5º - A ficha de identificação e os dados nela constantes serão fornecidos somente mediante requisição da autoridade policial, dos representantes do Ministério Público e ou do Poder Judiciário.

Art. 6º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão manter em lugar visível cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação da criança e adolescente, e o número desta lei.

Art. 7º - Os estabelecimentos deverão adequar-se a esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Verificado o não-cumprimento desta lei, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I - notificação por escrito;

II - multa de R\$500,00 (quinhentos reais), reajustados com base no Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 1º - Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de trinta dias para a adequação a esta lei;

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que tenha sido observada esta lei, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II, concedendo-se o prazo de quinze dias para que se proceda à devida adequação, ao final do qual, persistindo a violação, o fato será comunicado à Prefeitura do Município, para que casse o alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 9º - O valor arrecadado com a aplicação da multa será integralmente repassado ao Fundo Estadual para a Infância e Adolescência.

Art. 10 - A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo da Secretaria de Estado responsável pela política de atendimento à criança e ao adolescente, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo, do Ministério Público, do Conselho Tutelar e da Prefeitura Municipal, no âmbito de suas atribuições.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Célio Moreira

Justificação: Este projeto tem como objetivo primordial a proteção da criança e do adolescente. Diante de todos os casos de crimes cometidos contra crianças e adolescentes no Brasil, que dão causa a desaparecimentos, mortes, prostituição infantil, bem como a outros crimes gravíssimos de que temos conhecimentos pelos meios de comunicação e no próprio meio social em que vivemos, cremos que medidas desta natureza podem ajudar as famílias na busca e localização dessas crianças e adolescentes, bem como facilitar e apoiar o trabalho das autoridades competentes tanto as que tratam do aspecto socioeducacional, sociopsicológico, bem como das autoridades policiais e judiciais, a fim de possibilitar a redução dos índices de desaparecimentos e crimes como a prostituição infantil, seqüestros, pedofilia, crimes oriundos do mundo eletrônico, tráfico de crianças, abuso de menores, entre outros. Atualmente os estabelecimentos de hotelaria não têm meios de informar se havia alguma criança ou adolescente hospedada, pois estes, geralmente, só identificam a pessoa que paga a hospedagem, ou seja, apenas os adultos, que são responsáveis pelos menores.

Desta forma, fundamenta-se este projeto na proteção da criança e do adolescente, com base nas diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Diante da importância desta iniciativa, conto com a colaboração de meus nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 353/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.642/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.115/2008)

Determina a instalação de aparelhos de aquecimento solar em alternativa à rede elétrica de alimentação dos chuveiros nas casas populares construídas pela Cohab.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica determinada a instalação de aparelhos de aquecimento solar nas casas populares construídas pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab -, em alternativa à rede elétrica de alimentação de chuveiros.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta lei, a Cohab utilizará aparelhos de aquecimento solar simplificados, dando preferência aos fabricados por empresas mineiras.

Art. 3º - O preço do aparelho de aquecimento solar deverá ser incluído no orçamento da construção de cada casa.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Deiró Marra

Justificação: O projeto de lei que apresentamos tem por finalidade a instalação de aparelho de aquecimento solar simplificado nas casas construídas pela Cohab, em alternativa à rede elétrica de alimentação de chuveiros.

Criada na década de 60, a Cohab visa combater o déficit habitacional e urbanizar vilas e favelas no Estado, na tentativa de responder ao desafio do êxodo rural e da migração populacional para os grandes centros urbanos.

Assim sendo, é importante lembrar que diante dos novos desafios da atualidade, o trabalho da Cohab continua sendo gigantesco, porque a demanda social por novas moradias no Estado é crônica e acumulou-se ao longo dos anos.

A alternativa de utilização de aquecimento solar no lugar da rede elétrica de alimentação de chuveiros caracteriza-se como grande e desafiadora iniciativa a ser implantada na construção de casas populares.

Com o objetivo primordial de diminuir o consumo de energia elétrica no Estado, esta iniciativa constitui também meio eficaz para diminuição da despesa mensal do cidadão que busca as casas populares.

É sabido que grande parte da população que busca a moradia popular possui condição financeira limitada, às vezes enfrentando dificuldades de manter-se e até de sobreviver. Com a utilização de aquecedores solares terão contas de energia diminuídas ou mínimas.

Assim, certos de que com esta grande inovação o consumo de energia elétrica nas casas construídas pela Cohab irá diminuir, justificamos a importância e a necessidade desta proposição.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação do projeto que apresentamos.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.260/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.643/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.930/2007)

Dispõe sobre a utilização compulsória de papéis reciclados pelos órgãos públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das administrações direta e indireta, obrigados a utilizar papel reciclado de forma gradual e permanente na atividade do serviço público, obedecendo aos seguintes percentuais anuais, contados a partir da publicação desta lei:

I - 20% (vinte por cento) no primeiro ano;

II - 40% (quarenta por cento) no segundo ano;



- III - 60% (sessenta por cento) no terceiro ano;
- IV - 80% (oitenta por cento) no quarto ano;
- V - 100% (cem por cento) a partir do quinto ano.

Parágrafo único - Não se aplica a obrigatoriedade disposta no “caput” deste artigo para os serviços que, de acordo com sua natureza ou exigência legal, impõem a utilização de papéis especiais ou selos oficiais.

Art. 2º - Os percentuais definidos no artigo anterior dependerão, para sua aplicação integral, da oferta, pelo mercado, de papéis recicláveis de boa qualidade, nas medidas e nas gramaturas das que atualmente estão em uso no serviço público.

Art. 3º - Nas localidades em que houver coleta seletiva de lixo, deverão os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dar preferência a este tipo de coleta.

Art. 4º - Aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Minas Gerais faculta-se a instituição de programas especiais de divulgação e orientação dos servidores quanto ao uso e à aplicação dos papéis reciclados, sobre a importância da reciclagem de papéis e outros materiais, bem como a importância da economia da impressão de papéis e o bem que isso trará ao meio ambiente.

Art. 5º - No âmbito das escolas estaduais, a introdução e a utilização de papéis reciclados realizar-se-á levando-se em conta aspectos pedagógicos, educacionais e em concordância com outros projetos já em desenvolvimento, sempre se atentando para a importância da preservação do meio ambiente, da reciclagem do lixo aproveitável e da coleta seletiva.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá criar o Prêmio Reciclagem de Papel.

Parágrafo único - O prêmio a que se refere o “caput” deste artigo será atribuído, anualmente, ao órgão público responsável pela utilização do maior volume de papel reciclado que ultrapasse as margens estabelecidas no art. 1º desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: Conforme foi amplamente debatido pela imprensa, o ano de 2008 terá como foco a discussão da preservação do meio ambiente e da redução do consumo de água e da emissão de dióxido de carbono e a busca de combustíveis ecologicamente corretos. Essas serão as grandes questões a serem debatidas.

Embora traga medidas modestas, este projeto demonstra a preocupação do setor público com a preservação do meio ambiente, e nesta esteira não podemos deixar de debater outra questão ambiental que é a reutilização ou reaproveitamento do papel através da reciclagem nos órgãos das administrações direta e indireta no âmbito do Estado de Minas Gerais.

O processo da reciclagem do papel é tão importante quanto o da sua fabricação. A matéria-prima para a fabricação do papel já está escassa, mesmo com políticas de reflorestamento e com maior conscientização da sociedade, das indústrias e do poder público.

O uso dos computadores fez com que muitos cientistas sociais acreditassem que o consumo de papel diminuiria, principalmente na indústria e nos escritórios, o que não ocorreu, consumindo a burocracia estatal ainda uma quantidade muito grande. Haverá sempre a necessidade da existência de um documento arquivado, como comprovação do que quer que seja.

Além de ambientalmente correto, o papel reciclado pode ser aplicado em todos os segmentos de utilização dos papéis. Ademais, essa contribuição não seria somente para preservação das árvores, mas também de água e energia e, ainda, para a criação de postos de trabalho.

Nesse sentido, é sabido que: na fabricação de uma tonelada de papel reciclado são necessários apenas 2.000 litros de água, ao passo que, no processo tradicional, este volume pode chegar a 100.000 litros por tonelada; economiza-se metade da energia, podendo-se chegar a 80% de economia quando se comparam papéis reciclados simples com papéis virgens feitos com pasta de refinador; ao reciclar papéis, são criados cinco vezes mais empregos do que na produção do papel de celulose virgem e dez vezes mais empregos do que na coleta e na destinação final de lixo.

O certo é que não podemos deixar de discutir esta proposição, pois a substituição do papel virgem pelo papel reciclado é uma necessidade.

Por tais motivos, e por entender que esta proposição encontra amparo constitucional, solicito sua apreciação e aprovação, para que esta Casa Legislativa dê mais um exemplo de preservação do meio ambiente e de criação de políticas públicas ecologicamente corretas.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.273/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.644/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.630/2010)

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas públicas da educação básica no Estado de Minas Gerais deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” escolar.

Parágrafo único - A educação básica é composta pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio.

Art. 2º - Entende-se por “bullying” a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.



Parágrafo único - São exemplos de “bullying” acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destruir pertences; instigar atos violentos, até mesmo utilizando de meios tecnológicos.

Art. 3º - Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática do “bullying” nas escolas;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - incluir regras contra o “bullying” no regimento interno da escola;

IV - orientar as vítimas de “bullying” visando à recuperação de sua autoestima, para que não sofram prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

V - orientar os agressores, por meio da pesquisa dos fatores desencadeantes de seu comportamento, sobre as consequências de seus atos, visando a torná-los aptos ao convívio em uma sociedade pautada pelo respeito, pela igualdade, pela liberdade, pela justiça e pela solidariedade;

VI - envolver a família no processo de percepção, acompanhamento e crescimento da solução conjunta.

Art. 4º - Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, aos alunos e aos professores, entre outras iniciativas.

Art. 5º - As escolas deverão manter o histórico das ocorrências de “bullying” em suas dependências devidamente atualizado e enviar relatório, por meio de sistema de monitoramento de ocorrências, à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Gilberto Abramo

Justificação: Este projeto de lei objetiva instituir medidas de conscientização e combate ao “bullying”, visando a identificar as crianças vítimas de “bullying” nas escolas e na sociedade, bem como criar mecanismos que permitam evitá-lo.

A expressão “bullying” tem sua origem no idioma inglês e deriva de “bully”, isto é, valentão, brigão, arruaceiro, sem similar em nossa língua pátria. Sua definição, no contexto desta proposição, se evidencia pelo desejo consciente e deliberado que um indivíduo ou grupo tem de maltratar, reiteradamente, outra pessoa ou colocá-la sob permanente tensão, impondo-lhe sofrimento físico ou psicológico.

Há, em pesquisas mundiais, estimativas que sugerem que mais de 350 milhões de crianças são vítimas desse tipo de violência, passando aproximadamente um milhão de crianças por dia por situações de violência em escolas em todo o mundo. Esse é o resultado da pesquisa conduzida pela www.plan.org.br, organização não governamental de desenvolvimento centrado na criança e no adolescente, que está engajada na campanha “Aprender Sem Medo”, lançada em vários países com o objetivo de promover um esforço global para acabar com a violência nas escolas.

A mesma pesquisa indica que esse tipo de violência afeta não somente a personalidade, a saúde física e mental das vítimas, mas também tem repercussões marcantes nas famílias, na comunidade e na própria economia nacional. Para melhor ilustrar, dados coletados por essa pesquisa, em 66 países, apontam para indicadores comuns, como: meninas sofrem mais com a violências sexual, meninos são mais atingidos pelo castigo corporal, as vítimas têm maior tendência ao suicídio.

São numerosos os indicadores, que, de tão estupefacentes, têm provocado uma crescente preocupação de governos na tomada de decisões visando à implementação de políticas públicas efetivas para acabar com essa forma de violência, a começar por programas nas escolas, local de predominância das práticas do “bullying”. No Brasil são vários os projetos que têm esse objeto; todavia elas são propostas no âmbito dos Municípios e dos Estados, impondo-se a necessidade também de uma legislação de alcance nacional.

Esta proposta tem caráter preventivo e educacional, antes de qualquer objetivo punitivo, constituindo-se este o último recurso à serviço da sociedade. Ademais, as possibilidades de punição já encontram amparo em legislação própria, sobretudo no Estatuto da Criança e do Adolescente, que inclui medidas socioeducativas.

Ainda se encontra à disposição das vítimas a possibilidade de registro de ocorrência e, se pertinente, de instauração de ação, além de outros instrumentos judiciais para responsabilizar os agressores e, também, os estabelecimentos - educacionais ou não - por omissão ou negligência no trato das ações que caracterizam o “bullying”.

A pretensão maior desta proposição é de conscientizar a sociedade para o problema e, assim, evitá-lo. Mais que isso, pretende sustar o crescente êxodo escolar das crianças vítimas de “bullying” e, futuramente, de todo o processo de estresse, ansiedade, depressão e outros efeitos colaterais, como dependência do álcool, drogas e forte propensão ao suicídio, que acompanharão essas crianças e adolescentes em sua vida adulta.

É de ressaltar, outrossim, que a prática costumeira do “bullying” vitimiza, também, o agressor, já que a rotina do “bullying” enseja a sua permanência em um ciclo de violência, levando-o a condenações criminais.

Observe-se, ainda, que não raramente vítimas de “bullying” se convertem em agressores em episódios de massacres em escolas, tendo como alvo colegas e professores, numa evidente transferência de raiva e ódio contra seus algozes e contra a própria instituição, que, por se omitir, lhes causou dor ou constrangimento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei nesta Casa Legislativa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.205/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.645/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 4.980/2010)**

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-190, compreendido entre as BRs-365 e 352, na interligação dos Municípios de Romaria, Monte Carmelo e Abadia dos Dourados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Deputado Camilo Miranda o trecho da Rodovia MG 190, compreendido entre as BRs-365 e 352, na interligação dos Municípios de Romaria, Monte Carmelo e Abadia dos Dourados.

Art. 2º - O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - providenciará, com recursos previstos em orçamento, a confecção de placas indicativas da denominação da rodovia.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Camilo Machado de Miranda nasceu em 7/10/33, em Abadia dos Dourados, no Alto Paranaíba, onde iniciou seus estudos. cursou o antigo ginásio em Araguari e o clássico em Belo Horizonte, onde também colou grau em Direito pela Escola Mineira, hoje Puc Minas. Bacharel de 1958, foi eleito orador da turma que sempre o reconheceu como vocacionado à política, uma vez que a ele foi confiada, sucessivamente, a função de representante da escola nos congressos universitários.

Montou banca de advocacia em Monte Carmelo, onde também foi aprovado por concurso como professor de História na Escola Estadual Dr. Gregoriano Canedo. Casou-se com Leda Costa Machado, com quem teve três filhos: Jaci Costa Machado, Gláucia Machado Costa Porto e Camilo Machado de Miranda Filho.

Em 1972 foi eleito Prefeito de Monte Carmelo para o quadriênio 1973-1977. Ato contínuo, cumpriu três mandatos na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nas legislaturas de 1979 a 1991.

Na Assembleia de Minas teve atuação destacada: liderou a bancada do Partido Democrático Social - PDS -, foi membro efetivo das Comissões de Redação, de Serviço Público, de Defesa Social e Segurança Pública, da qual foi seu Vice-Presidente. Suplente nas Comissões de Educação e Cultura, Turismo, Patrimônio Histórico e Artístico e da Proteção e Defesa do Consumidor.

Por doze anos consecutivos foi Membro Efetivo da Comissão de Agropecuária e Política Rural, tendo sido seu presidente por oito anos. Nesse cargo, foi o principal responsável pela elaboração de um plano integrado para o setor.

Ainda como Deputado Estadual, foi eleito Presidente da Comissão Constitucional, responsável pela elaboração do anteprojeto da Constituição do Estado e pela análise das emendas apresentadas pelos constituintes estaduais.

Eleito deputado federal para o mandato de 1991-1995 integrou várias comissões técnicas. Foi titular das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Viação e Transportes, de Desenvolvimento Urbano e Interior, e de Educação, Cultura e Desporto.

Pela destacada atuação na vida política como parlamentar, recebeu inúmeras condecorações, entre elas a Medalha de Honra da Inconfidência, a Medalha Santos Dumont e a Medalha da Ordem do Mérito Legislativo.

Faleceu no dia 15/7/95, com 61 anos, interrompendo prematuramente sua brilhante trajetória política, através da qual, com dignidade e empenho, lutou incansavelmente pelos interesses do povo mineiro. A aprovação do projeto de lei que liberou verba para a pavimentação asfáltica do trecho da Rodovia MG-190, que liga sua cidade natal, Abadia dos Dourados, à cidade que o acolheu, Monte Carmelo, indo até Romaria, foi uma de suas conquistas. O objeto deste projeto de lei é homenagear o Deputado que tanto se empenhou para o desenvolvimento de sua terra, nomeando o trecho de uma estrada de cuja construção foi o grande artífice.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.646/2011

Revoga o art. 13 da Lei nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica revogado o art. 13 da Lei nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

João Leite

Justificação: A Lei nº 13.796, fruto do Projeto de Lei nº 58/99, dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos em Minas Gerais.

Em acréscimo feito pela Comissão de Meio Ambiente à ideia original do projeto, estabeleceu-se que os resíduos radioativos ou nucleares não estariam incluídos no alcance da norma, transformando-se no art. 13 da lei.

Recentemente, a partir de matéria do jornal "Estado de Minas", fomos informados do descaso, por parte de empresa Indústrias Nucleares do Brasil, expondo a população local aos riscos da radiação nuclear sem controle.

Há que se destacar, ainda, a existência da Lei nº 9.547/87, de 1987, que proíbe a instalação de depósitos de lixo atômico ou de rejeitos radioativos no Estado de Minas Gerais e dá outras providências, ainda em vigor e que não tem sido observada.

É necessária, portanto, a adequação da legislação estadual, permitindo-se a fiscalização e o controle efetivos dos órgãos de controle ambiental do Estado para a proteção da população, pelo que conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.647/2011**

Dispõe sobre a colocação de telefones de emergência nos caixas eletrônicos situados fora das agências bancárias no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os caixas eletrônicos situados fora das agências bancárias no âmbito do Estado de Minas Gerais determinados a colocar telefones de emergência acoplados em cada uma de suas máquinas, sendo ainda estas portadoras de número de identificação para facilitação de sua localização.

Parágrafo único - Entende-se por telefones de emergência aqueles com ligação direta aos serviços 24 horas dos bancos, sem a necessidade de discagem e, ainda, com atendente exclusivo da respectiva instituição para registro da ligação.

Art. 2º - Para fins desta lei, estes telefones de emergência serão destinados para informação do cliente ao seu banco sobre a ocorrência de problemas imediatos na máquina, tais como: não emissão de cédulas, travamento da máquina e, ainda, problemas com os cartões de débito ou crédito e os demais pertinentes àquela operação.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nos artigos 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - As denúncias dos consumidores, usuários destes serviços bancários, quanto ao descumprimento desta lei deverão ser encaminhadas ao Procon de sua cidade.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º - As agências bancárias terão o prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta lei, para a devida adaptação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A presente proposição visa minimizar os grandes problemas causados aos consumidores no momento em que realizam transações fora de suas agências bancárias.

Nos finais de semana e durante os feriados, os clientes/usuários, quando utilizam os caixas eletrônicos, podem ser surpreendidos por travamentos destas máquinas ou até mesmo a retenção de seus cartões. Nesse momento, não há muito que fazer senão, tentar realizar uma ligação para o banco, mas, se o cliente não lembrar o número ou se o seu celular não tiver crédito, o cliente fica sem nenhuma instrução.

Em viagens, o cliente/usuário não tem tido a resposta de como proceder nos casos de problemas com o cartão retido.

Esta situação pode ser ao menos registrada pelo cliente quando esta máquina tiver acoplado um telefone de emergência para que este usuário possa imediatamente comunicar ao seu banco este problema.

Desta maneira, pensando na segurança e na celeridade destas circunstâncias desagradáveis, apresento este projeto, de extrema importância para todos aqueles que utilizam caixas eletrônicos no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Esta proposição não contraria qualquer dispositivo constitucional, não encontrando, assim, óbice para a sua tramitação, de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, Capítulo II, Da Política Nacional de Relações de Consumo.

“Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor”.

Atualmente, a precariedade e a falta de informações concretas mitigam a possibilidade de o cliente fazer prevalecer seus direitos perante o Poder Judiciário, caso haja necessidade, conforme orienta o Código de Defesa do Consumidor.

Os serviços de caixas eletrônicos, prestados pelas instituições bancárias, podem ser qualificados como inadequados, por não apresentarem a segurança de que o cliente é merecedor.

Diante do exposto, proponho que este projeto seja apreciado e aprovado pelos nobres pares e com isso estaremos proporcionando aos clientes que utilizam esses serviços bancários uma maior segurança.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.648/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 4.372/2010)**

Dispõe sobre a recomposição de reserva legal no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O proprietário ou o titular responsável pela exploração de imóvel rural com área recoberta por vegetação nativa em extensão inferior ao percentual mínimo exigido pelo Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 1965) para a reserva legal poderão, sem prejuízo das demais alternativas para a compensação da reserva legal definidas nas legislações federal e estadual, optar por recompor a vegetação no próprio imóvel por meio do plantio de espécies arbóreas exóticas intercaladas com espécies arbóreas nativas de ocorrência regional ou pela implantação de Sistemas Agroflorestais - SAFs -, observados os dispositivos desta lei.



§ 1º - A área de reserva legal recomposta na forma prevista nesta lei deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel, nos termos definidos nas legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º - O proprietário ou o titular responsável pela exploração do imóvel que optarem por recompor a reserva legal com o plantio de espécies arbóreas exóticas intercaladas com espécies arbóreas nativas ou com Sistemas Agroflorestais - SAFs - deverão fazê-lo no prazo máximo de oito anos.

§ 3º - O proprietário ou o titular responsável pela exploração do imóvel que optarem por recompor a reserva legal deste, por meio de plantio de espécies arbóreas nativas de ocorrência regional, intercaladas com espécies arbóreas exóticas, terão direito a sua exploração.

§ 4º - Não poderá haver o replantio de espécies arbóreas exóticas na reserva legal, findo o ciclo de produção do plantio inicial, exceto no caso de pequenas propriedades.

Art. 2º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - diversidade: a relação entre o número de espécies (riqueza) e a abundância de cada espécie (número de indivíduos);

II - espécie zoocórica: espécie cuja dispersão é intermediada pela fauna;

III - espécie exótica: espécie não originária do bioma de ocorrência de determinada área geográfica, como a "Hevea brasiliensis";

IV - espécie-problema ou espécie-competidora: espécie nativa ou exótica que forme populações fora de seu sistema de ocorrência natural ou que exceda o tamanho populacional desejável, interferindo negativamente no desenvolvimento da recuperação florestal, tais como "Leucaena spp", "Pinus spp", "Brachiaria spp", entre outras;

V - pequena propriedade: aquela com área até 30ha (trinta hectares), explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro, e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, de 80% (oitenta por cento) da propriedade.

VI - Sistemas Agroflorestais - SAFs: sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes (árvores, arbustos, palmeiras) são manejadas em associação com plantas herbáceas, culturas agrícolas ou forrageiras ou em integração com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com um arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações ecológicas entre esses componentes.

Art. 3º - O plantio de espécies arbóreas exóticas intercaladas com espécies arbóreas nativas ou de Sistemas Agroflorestais - SAFs - para a recuperação de reservas legais fica condicionado à observação dos seguintes princípios e diretrizes:

I - densidade de plantio de espécies arbóreas: entre seiscentos e mil e setecentos indivíduos por hectare;

II - percentual máximo de espécies arbóreas exóticas: metade das espécies;

III - número máximo de indivíduos de espécies arbóreas exóticas: metade dos indivíduos ou a ocupação de metade da área;

IV - número mínimo de espécies arbóreas nativas: cinquenta espécies arbóreas de ocorrência regional, sendo pelo menos dez zoocóricas, devendo estas representar 50% (cinquenta por cento) dos indivíduos;

V - manutenção de cobertura permanente do solo;

VI - permissão de manejo com uso restrito de insumos agroquímicos;

VII - não utilização de espécie-problema nem de espécie-competidora;

VIII - controle de gramíneas que exerçam competição com as árvores e dificultem a regeneração natural de espécies nativas, tais como "Urochloa spp", "Panicum maximum", "Melinis minutiflora".

Art. 4º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Inicialmente, convém considerar que esta proposição não fere reserva de competência estabelecida na Carta Federal.

Isto posto, podemos passar para o mérito deste projeto de lei, que é buscar uma alternativa viável econômica e ambientalmente correta para recompor a reserva legal das propriedades rurais do Estado de Minas Gerais, de maneira que se cumpra a exigência atual dos 20% da área como reserva legal, ao mesmo tempo buscando uma melhora significativa do meio ambiente, com aumento do sequestro de gás carbônico, melhorando as condições do ar atmosférico, combatendo a poluição, mantendo a biodiversidade e ao mesmo tempo dando condições de retorno financeiro ao produtor rural.

Esta proposição, quando aprovada e transformada em lei, vai conciliar múltiplos interesses, como melhorar o meio ambiente e a biodiversidade e possibilitar a regularização de todas as propriedades do Estado, permitindo ainda que os produtores rurais possam a partir dessa regularização obter financiamentos que hoje estão impedidos de conseguir e, ao mesmo tempo, obter retorno do valor investido com a exploração das espécies exóticas implantadas na reserva legal.

É fundamental ainda notar que a legislação federal admite o uso de espécies exóticas como pioneiras para recuperação da reserva legal, quando não há vegetação suficiente, e este projeto de lei tem a função de definir critérios, estando perfeitamente compatível com a lei federal.

Para finalizar, quero fazer uma observação a um tipo de espécie arbórea exótica, que pode ser usada para recompor a reserva legal que é a "Hevea brasiliensis", a popular seringueira produtora de látex. A "mata" formada com o plantio de seringueiras pode servir de pioneira para a recuperação de reserva legal, e estudos recentes já comprovaram que esse tipo de planta sequestra tanto carbono quanto qualquer mata nativa; no entanto existe a opção de um grande número de outras espécies arbóreas exóticas que podem ser usadas para recompor a reserva legal.

Dessa maneira, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares à aprovação desta importante proposição.



- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Paulo Guedes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 276/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.649/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.573/2007)

Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Parágrafo único - O acréscimo de arrecadação previsto no Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais deverá ser adicionado à arrecadação prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008.

Art. 2º - A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado de Minas Gerais, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º - Os créditos previstos no “caput” deste artigo somente serão concedidos se o documento relativo à aquisição for um documento fiscal eletrônico, assim entendido aquele constante em relação a ser divulgada pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Os créditos previstos no “caput” deste artigo não serão concedidos:

I - na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS;

II - relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação;

III - se o adquirente for:

a) contribuinte do ICMS sujeito ao regime periódico de apuração;

b) órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

IV - na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

a) não ser documento fiscal hábil;

b) não indicar corretamente o adquirente;

c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Art. 3º - O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ICMS, efetivamente recolhido por cada estabelecimento, será atribuído como crédito aos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal na proporção do valor de suas aquisições em relação ao valor total das operações e prestações realizadas pelo estabelecimento fornecedor no período.

§ 1º - Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

I - o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;

II - o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no inciso I.

§ 2º - A cada R\$100,00 (cem reais) em compras registradas em documentos fiscais eletrônicos, o adquirente fará jus a um cupom numerado para concorrer, gratuitamente, a sorteio a que se refere o inciso III do artigo 4º, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Fazenda.

Art. 4º - A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei:

I - estabelecer cronograma para a implementação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais e definir o percentual de que trata o “caput” do art. 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II - autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que seja objeto de registro eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

III - instituir sistema de sorteio de prêmios para os consumidores finais, pessoa natural ou as entidades a que se refere o inciso IV deste artigo, identificados em documento fiscal eletrônico, observado o disposto na legislação federal;

IV - permitir que entidades mineiras de assistência social, sem fins lucrativos, detentora de título de utilidade pública prevista na Lei 12.972, de 27/7/98, cadastradas na Secretaria de Desenvolvimento Social, sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no artigo 2º, no caso de o documento fiscal eletrônico não indicar o nome do consumidor.

Art. 5º - A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o artigo 2º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - do exercício seguinte;

II - transferir os créditos para outra pessoa natural ou jurídica;

III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, ou o crédito em cartão de crédito emitido no Brasil.

§ 1º - O depósito ou o crédito a que se refere o inciso III deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º - Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de cinco anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria da Fazenda.



§ 3º - Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, do Estado de Minas Gerais.

§ 4º - Os créditos relativos a aquisições ocorridas entre os meses de janeiro a junho poderão ser utilizados a partir do mês de outubro do mesmo ano-calendário; e os relativos a aquisições entre os meses de julho a dezembro, a partir do mês de abril do ano-calendário seguinte.

§ 5º - O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no artigo 2º, não poderá sofrer nenhum decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios.

Art. 6º - O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II - o exercício do direito de que trata o artigo 2º desta lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado de Minas Gerais;

IV - a verificação da geração do crédito relativo à determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V - os documentos fiscais e equipamentos relativos aos créditos.

Art. 7º - Ficará sujeito a multa no montante equivalente a 100 Ufemgs (Cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por documento não emitido ou entregue, a ser aplicada na forma da Lei 8.078, de 11/9/90, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único - Ficará sujeito à mesma penalidade o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I - emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;

II - deixar de efetuar o registro eletrônico do documento fiscal na Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, quando o registro for exigido pela legislação.

Art. 8º - Os créditos a que se referem o art. 2º e o inciso IV do art. 4º desta lei, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso III do referido art. 4º, serão contabilizados à conta da receita do ICMS.

Art. 9º - O Poder Executivo manterá, por intermédio do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais, Linha de Crédito Especial destinada à pequena e microempresa a fim de financiar, total ou parcialmente, o investimento necessário à implantação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos moldes do exercício do direito de que trata o art. 2º desta lei, com indicação detalhada de todas as operações realizadas.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto tem como finalidade incentivar a emissão de notas fiscais, instrumento este que irá reduzir a sonegação. A exigência por parte dos contribuintes do cupom fiscal vai estimular o hábito dos consumidores de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal exigirem do fornecedor a entrega de documentação fiscal, colaborando, assim, para a fiscalização de tributos.

A proposição oportuniza crédito de até 30% concedido para reduzir IPVA, multas de trânsito, contas de energia elétrica, depositados em conta corrente, poupança, ou cartão de crédito emitido no Brasil, de acordo com a opção do contribuinte.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.271/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.650/2011

Declara de utilidade pública a Sociedade Beneficente Antônio Marques - Sobam -, com sede no Município de Almenara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Beneficente Antônio Marques, com sede no Município de Almenara.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Luiz Henrique

Justificação: A Sociedade Beneficente Antônio Marques - Sobam - é uma organização sem fins lucrativos, de motivação e fundamentação evangélica, atuando em comunidade carente, buscando sempre a valorização da vida. Tem como finalidade o atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, com fortalecimento e capacitação das suas famílias. Sua principal função é garantir o exercício de cidadania tornando-os protagonistas de sua história de vida e transformando a comunidade em que estão inseridos.

Desde a sua fundação, a Sobam tem como principal foco de trabalho a busca de alternativas para o desenvolvimento físico, sociocultural e espiritual do indivíduo, para que este possa ter acesso a informações para o seu crescimento como cidadão.

A Sobam atende a expressivo número de crianças e adolescentes e suas respectivas famílias, contribuindo de forma mais completa e objetiva para uma mudança do quadro social da comunidade almenarense.



Cumpridos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho realizado pela Sociedade Beneficente Antônio Marques Sobam.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.651/2011

Reconhece o Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais como órgão consultivo oficial do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais, cognominado Casa de João Pinheiro, fundado em 1907, com sede em Belo Horizonte, é considerado órgão consultivo oficial do Estado, em assuntos de história, geografia e ciências auxiliares e complementares que se referirem a Minas Gerais.

Art. 2º - O associado do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais, desde que se identifique, terá livre acesso e estará autorizado a realizar consultas, pesquisas e empréstimos, na forma dos regulamentos internos:

- a) nas repartições públicas estaduais;
- b) nas repartições públicas federais e municipais conveniadas com o Estado para assuntos históricos ou culturais;
- c) nas instituições privadas conveniadas ou subsidiadas pelo Estado para assuntos históricos ou culturais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Luiz Henrique

Justificação: O Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais é entidade civil de caráter cultural, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, estadual e federal. Cognominado Casa de João Pinheiro, foi fundado em 1907, em Belo Horizonte. Congrega pessoas ilustres e associados interessados em preservar e cultivar a memória mineira nos campos da história, da geografia e de ciências afins.

Tradicionalmente, há 100 anos o Instituto colabora com os poderes públicos em comissões temporárias e técnicas relacionadas ao segmento histórico e cultural do Estado, integrando os Conselhos das Medalhas da Inconfidência e Santos Dumont.

Contudo, em que pese a colaboração centenária, inexistente norma de caráter geral legitimando a instituição como órgão consultivo oficial do Estado. Assim, faz-se necessário elevar à condição de colaborador oficial o Instituto, nossa mais antiga instituição cultural e repositório das tradições mineiras.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.652/2011

Declara de utilidade pública a entidade denominada Ser em Si - Sexualidade, Energia e Referência em Si, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade denominada Ser em Si - Sexualidade, Energia e Referência em Si, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões 11 de maio de 2011.

Luzia Ferreira

Justificação: Com sede no Município de Belo Horizonte, a organização não governamental denominada Ser em Si - Sexualidade, Energia e Referência em Si não possui fins lucrativos e tem por finalidade orientar o indivíduo sobre o papel da energia material humana em relação ao seu autoconhecimento físico e psicológico para o exercício de uma vida saudável, conscientizando-o sobre a relação entre energia humana e sexualidade.

Visando à viabilização dos seus propósitos, a entidade promove o conhecimento de que os hábitos produzidos pela propriedade mantêm o seu arquetipo e a sexualidade de seus componentes; a recuperação da sabedoria popular nas práticas que ajudam as pessoas a se desfazerem das cargas de energia negativas; a construção de um novo modelo terapêutico que instrumentalize o indivíduo para a busca de suas verdadeiras potencialidades; a produção de trabalhos, seminários, cursos, conferências e similares; treinamento de pessoas e organizações voltadas para a promoção social das áreas mais carentes da sociedade.

Neste sentido, solicito dos meus nobres pares o apoio à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.653/2011

Estabelece diretrizes para a publicidade de alimentos destinados às crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica regulamentada no Estado a publicidade, dirigida a crianças e adolescentes, de alimentos e bebidas com alto teor de açúcar, gorduras trans e saturadas e sódio e com baixo valor nutritivo.

§ 1º - São consideradas para efeito desta lei as seguintes definições:



I - alimento com quantidade elevada de açúcar é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 15g de açúcar por 100g ou 7,5g por 100ml na forma como está exposto à venda;

II - alimento com quantidade elevada de gordura saturada é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 5g de gordura saturada por 100g ou 2,5g por 100ml na forma como está exposto à venda;

III - alimento com quantidade elevada de gordura trans é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 0,6g para 100g ou 100ml na forma como está exposto à venda;

IV - alimento com quantidade elevada de sódio é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 400mg de sódio por 100g ou 100ml na forma como está exposto à venda;

V - bebidas com baixo teor nutricional são os refrigerantes, os refrescos artificiais, as bebidas ou concentrados para o preparo de bebidas à base de xarope de guaraná ou groselha, o chá mate e o chá preto.

§ 2º - A utilização de celebridades, bem como de personagens infantis, nas peças publicitárias e nos rótulos dos produtos de que trata esta lei fica restrita aos que não se enquadrem nos incisos do § 1º deste artigo.

Art. 2º - A propaganda, a publicidade e outras práticas assemelhadas cujo objeto seja a divulgação ou a promoção de alimentos ou bebidas deverão:

I - explicitar o caráter comercial da mensagem, qualquer que seja a forma ou o meio utilizado;

II - informar, de forma destacada e apropriada ao veículo de comunicação utilizado, o valor energético do alimento e da bebida apresentados.

§ 1º - A propaganda não poderá:

I - induzir o consumidor a erro quanto a composição e propriedades do produto;

II - provocar o consumo exagerado;

III - desestimular, de qualquer forma, o aleitamento materno exclusivo até os seis meses de idade e complementar até os dois anos de idade ou mais.

§ 2º - A propaganda deverá obedecer aos critérios:

I - somente poderá ser veiculada em rádio ou televisão entre 21 horas e 6 horas;

II - será acompanhada de mensagens de advertência sobre os riscos associados ao consumo excessivo dos alimentos descritos no § 1º do art. 1º;

III - não poderá sugerir, por meio do uso de expressões ou de qualquer outra forma, que o alimento é saudável ou benéfico à saúde;

IV - não poderá ser veiculada em instituições de ensino e em entidades públicas ou privadas destinadas a fornecer cuidados às crianças;

V - não poderá ser veiculada em materiais educativos ou lúdicos.

Art. 3º - Os casos de descumprimento desta lei sujeitam os infratores às penas de:

I - multa;

II - suspensão da publicidade;

III - veiculação de propaganda educativa especificando os malefícios do uso do produto.

§ 1º - Aplica-se a pena de multa conforme disposto nos arts. 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º - A veiculação da propaganda educativa de que trata o inciso III do art. 3º deverá ser feita na mesma forma, frequência e dimensão, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma a desfazer a ideia propagada na peça publicitária original.

§ 3º - As penas dos incisos I, II e III do art. 3º serão devidamente aplicadas mediante processo administrativo de órgão competente, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º - As sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 3º serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de suas atribuições, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Liza Prado

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo principal a proteção da saúde das crianças e adolescentes. Justifica-se pelo fato de as crianças e adolescentes, em formação, correrem o risco de desenvolver problemas de saúde irreversíveis por não poderem discernir sobre o que é, de fato, importante ou prejudicial para a sua saúde e boa formação.

Cabe aos pais a tarefa de orientar o consumo de alimentos necessários e de proibir, fazer reduzir e desestimular o consumo de produtos alimentares de baixo valor nutritivo. Contudo, a regulamentação das propagandas de tais produtos é necessária porque, de outra forma, os pais não farão frente aos apelos publicitários pelo consumo desses produtos. Cabe ao Legislativo a tarefa de orientar e regulamentar a publicidade com o fim de evitar esses abusos. É esse o nosso papel!

O Brasil, nas últimas décadas, vem experimentando de forma bastante acelerada mudanças nos perfis demográfico, epidemiológico e nutricional. É o que se tem denominado de transição demográfica, epidemiológica e nutricional, em que se verifica o envelhecimento da população, a mudança do perfil de morbimortalidade - com o aumento expressivo de doenças crônicas não transmissíveis, como doenças cardíacas, diabetes e câncer - e mudanças nos padrões alimentares da população, com o aumento da prevalência da obesidade. Em parte, essas alterações são decorrentes de um estilo de vida sedentário e do consumo de dietas inadequadas. Nesse contexto, uma das preocupações centrais em termos sanitários é a promoção da alimentação saudável. O direito à alimentação adequada deve ser protegido mediante a adoção de medidas que visem à prevenção de dietas desequilibradas, que podem levar tanto à desnutrição quanto à obesidade.



No tocante à defesa da criança e do adolescente, o art. 24 da Constituição Federal de 1988 é claro quanto à competência do Estado para a promoção dos meios legais para tanto ao dispor que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XV - proteção à infância e à juventude”. Ademais, o ECA traz o princípio da proteção expresso nos arts. 76 e 79, relativos, respectivamente, à programação recomendada para o público infanto-juvenil com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e à veiculação de publicações, que não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Nesse mesmo diapasão, os alimentos de baixo valor nutritivo, além de não contribuírem para a boa formação do indivíduo, podem prejudicar a saúde por consumo excessivo de gorduras trans e saturadas, de sódio e de alto teor de açúcar. E é com esse compromisso constitucional, de cuidado, que a necessidade da regulamentação das propagandas sobre os produtos alimentícios destinados ao público infanto-juvenil pode ser satisfeita.

A Constituição Federal de 1988 contém normas gerais que fazem referência à publicidade. Em especial, institui garantias e competências para sua regulação. É importante o teor do inciso IV de seu art. 5º, que preconiza: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Contudo, compulsando o Texto Constitucional, são encontradas diversas restrições às propagandas, como aquelas que desrespeitam valores éticos da pessoa, tais como os arts. 220, § 3º, e 221, IV, e as que envolvem produtos danosos à saúde ou ao meio ambiente. Esse é o teor do § 4º do artigo 220 da CF, o qual ordena: “A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso”. Da mesma forma, os alimentos de baixo valor nutritivo e até nocivos à saúde das crianças e adolescentes deveriam fazer parte dos produtos indicados no referido dispositivo.

No tocante à competência sobre a deflagração do processo legislativo relativamente à matéria, o mesmo artigo retrocitado da Carta Magna, nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, garante aos entes da Federação a competência concorrente para a regulamentação de leis gerais, emendas pela União:

“§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.

A jornalista Thais Lazzeri, em matéria publicada no “site” da revista “Crescer”, da Editora Globo, aponta dados impressionantes. Transcrevo aqui alguns desses dados. Segundo pesquisa apresentada pelo Ministério da Saúde no ano de 2008, sobre as propagandas de alimentos televisivas, em 4.108 horas de transmissão, foi constatado que as propagandas mais frequentes são: “fast-food” (18%), guloseimas e sorvetes (17%), refrigerantes e sucos artificiais (14%), salgadinhos de pacote (13%) e biscoitos doces e bolos (10%). Somados, alcançam 72% do total de anúncios. O público-alvo, claro, seriam as crianças.

Os anúncios são transmitidos com maior frequência das 14h30min às 18h30min, horários em que as crianças estariam em casa. “O público infantil é o mais vulnerável aos apelos promocionais, não só porque define hoje a compra da família, mas também porque é o consumidor do futuro. A propaganda influencia as escolhas alimentares, e por isso mesmo, é preciso estar atento a elas quando se define planos e estratégias de promoção da alimentação saudável”, disse a Coordenadora-Geral da política de alimentação e nutrição do Ministério da Saúde, Ana Beatriz Vasconcellos, em entrevista à Agência Nacional de Saúde.

Em nosso país, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - tem atuado de forma bastante contundente com vistas a garantir que os consumidores tenham as informações necessárias para efetuarem escolhas conscientes sobre os alimentos que irão consumir. Isso é particularmente evidente no tocante à rotulagem dos alimentos. Quanto à propaganda, em 2006, a Diretoria Colegiada da Anvisa lançou a Consulta Pública nº 71, relativa à proposta de Regulamento Técnico sobre oferta, propaganda, publicidade, informação e a outras práticas correlatas cujo objeto seja a divulgação ou promoção de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional, quaisquer que sejam as formas e meios de sua veiculação. Em 2007, foi aberto novo prazo para recebimento de críticas e sugestões. Foram centenas de manifestações recebidas, a maioria favorável à regulamentação proposta, principalmente de entidades relacionadas com a saúde e a defesa dos consumidores.

Esta proposição busca regulamentar de forma mais abrangente a propaganda de alimentos, estabelecendo requisitos gerais a serem observados em toda atividade de publicidade ou de “marketing”, como a obrigatoriedade de divulgação do valor energético dos alimentos.

Todas essas ações do Ministério têm em vista a resolução da Assembleia Mundial de Saúde aprovada em 2007, chamada de Prevenção e Controle de Doenças Crônicas Não Transmissíveis: Implementação da Estratégia Global. Ela propõe que países coloquem em ação mecanismos para o “marketing” responsável de alimentos e bebidas para as crianças.

Fábio Ancona Lopez, pediatra, Vice-Presidente da Sociedade Brasileira de Pediatria, professor da Unifesp, especialista em nutrição, diz que “a Anvisa tem grupos de trabalho para esse tema. Eles estudam uma regulamentação bastante rigorosa de modo a evitar a exposição da criança a esse tipo de oferta. É urgente essa regulamentação, e precisa atender mais os interesses da família e menos o da indústria”.

Se a dieta é resultante de uma escolha individual, não há dúvidas de que essa escolha é mediada pelo grau de informação disponível sobre os alimentos que serão consumidos. Em todo o mundo, é possível verificar uma tendência no sentido de uma ação reguladora do Estado em relação ao “marketing” de alimentos. Diversos países já adotaram medidas semelhantes às aqui propostas, como uma forma de proteger a saúde pública.

Nos países escandinavos, a propaganda direta à criança é proibida. Eles entendem que esse tipo de publicidade deve ser tão regulamentada quanto a do cigarro e a de bebidas alcoólicas. O consumo deve ser feito sob orientação, e não por impulso. Enquanto



não entra em vigor no Brasil uma regulamentação sobre os anúncios, os pais precisam ficar mais atentos ao consumo dentro e fora de casa. “É importante que os pais busquem orientação nutricional com o pediatra. Eles precisam entender que o ‘fast-food’, por exemplo, tem excesso de gordura, calorias e sal, e por isso não pode ser consumido sem limite, entender os rótulos dos produtos e etc. É uma questão de educação que os pais devem buscar e transferir para o filho”, diz o professor Lopez.

Assim, a proposição que apresentamos busca concretizar os preceitos constitucionais no tocante à regulação da propaganda de alimentos e, particularmente, daquela voltada para o público infantil, que é o mais vulnerável e que constitui um dos alvos preferenciais dos agentes econômicos. Espelha-se na já exitosa regulação da propaganda do tabaco, que tem mostrado resultados positivos em termos de mudanças de comportamento em relação ao consumo desse produto.

Por todos os fatos expostos, pela relevância para a sociedade mineira e principalmente para a saúde das nossas crianças e adolescentes, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.654/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.557/2008)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os terminais rodoviários manterem cadeira de rodas à disposição de pessoas portadoras de deficiência ou circunstancialmente necessitadas do uso desse equipamento e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os terminais rodoviários obrigados a manter no mínimo uma cadeira de rodas à disposição de pessoas portadoras de deficiência ou circunstancialmente necessitadas do uso desse equipamento.

Parágrafo único - O número de cadeiras de rodas à disposição do público deverá ser proporcional à média de circulação diária das estações, da seguinte forma:

- I - uma cadeira para terminais com circulação média de até mil pessoas por dia;
- II - três cadeiras para terminais com circulação média entre mil e três mil pessoas por dia;
- III - cinco cadeiras para terminais com circulação média entre três mil e cinco mil pessoas por dia;
- IV - oito cadeiras para terminais com circulação média entre cinco mil e oito mil pessoas por dia;
- V - dez cadeiras para terminais com circulação média acima de oito mil pessoas por dia.

Art. 2º - O custo da implantação desta lei ficará a cargo das empresas concessionárias de terminais rodoviários.

§ 1º - Os equipamentos de que trata esta lei deverão estar de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º - A utilização do equipamento a que se refere esta lei será gratuita.

Art. 3º - A administração do terminal rodoviário deverá afixar placas ou cartazes, em locais visíveis, indicando a disponibilidade e o local onde o usuário poderá solicitar o equipamento.

Art. 4º - Fica concedido um prazo de cento e vinte dias para que os responsáveis pela administração de terminais rodoviários se enquadrem nas disposições desta lei.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator multa estabelecida em regulamento, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 6º - As multas aplicadas nos termos do art. 5º desta lei reverterão integralmente para programas de educação no âmbito do Estado.

Art. 7º - A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo de órgão competente estabelecido em regulamento ou será exercida a partir de denúncia.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Liza Prado

Justificação: Em muitas ocasiões é necessário o uso de cadeira de rodas para o transporte de deficientes, idosos ou pessoas com dificuldades de locomoção, no trajeto até o ônibus ou entre este e o veículo que os transportará. Esse equipamento não tem custo elevado, e é fundamental que esteja à disposição dos usuários de terminais rodoviários no Estado, prestando auxílio tanto às pessoas que dele necessitam de forma permanente como às que apresentem uma dificuldade ocasional. Assim, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 341/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.655/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.322/2009)

Dispõe sobre a inclusão de intérprete de Libras nas transmissões televisivas estatais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A produção, a distribuição de material audiovisual, a difusão de programas educativos, culturais, esportivos, sociais, artísticos e administrativos produzidos pelos Poderes do Estado, inclusive os órgãos de sua administração indireta, autarquias e fundações, incluirão um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Art. 2º - O intérprete atuará em todas as transmissões veiculadas pela televisão, incluindo os comerciais.



Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, no prazo de cento e oitenta dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Maria Tereza Lara

Justificação: A Língua Brasileira de Sinais - Libras - é reconhecida nacionalmente pela Lei Federal nº 10.436, de 2002, como instrumento legal de comunicação e expressão, corroborada pela Lei nº 10.379, de 1999, que aliás determina que o Estado disponibilize intérpretes nas repartições públicas. A Lei Federal nº 10.436, em seu art. 2º, diz que devem ser garantidas, por parte do poder público em geral e pelas empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente pelas comunidades com deficiência auditiva do Brasil. Queremos com esta proposição garantir maior acesso à comunidade dos surdos de Minas Gerais e do Brasil, uma vez que muitos dos programas produzidos pela Rede Minas e pela TV Assembleia são reproduzidos em outros canais em todo o País.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação desta proposição, que certamente terá grande alcance social.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 348/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.656/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.045/2009)

Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Parágrafo único - O acréscimo de arrecadação previsto no Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais deverá ser adicionado à arrecadação prevista na Lei nº 18.313, de 6 de agosto de 2009, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010.

Art. 2º - A pessoa física ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de fornecedor localizado no Estado, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º - Os créditos previstos no “caput” deste artigo somente serão concedidos se:

I - o fornecedor emitir um dos seguintes documentos:

- a) Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;
- b) Nota Fiscal de Venda a Consumidor “On-Line” - NFVC- “On-Line”;
- c) Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, ou Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor - NFVC - emitidas mediante a utilização de impresso fiscal, e, em qualquer caso, desde que efetuado o respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF.

II - o adquirente, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF-MF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ-MF, for:

- a) pessoa física;
- b) empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- c) entidade de direito privado sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda;
- d) o condomínio edilício.

§ 2º - Os créditos previstos no “caput” deste artigo não serão concedidos:

- I - na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS;
- II - relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação;
- III - se o adquirente for:
 - a) contribuinte do ICMS sujeito ao regime periódico de apuração;
 - b) órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;
- IV - na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:
 - a) não ser documento fiscal hábil;
 - b) não indicar corretamente o adquirente;
 - c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Art. 3º - O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ICMS que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido será distribuído como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, favorecidos na forma do art. 2º e do inciso IV do art. 4º desta lei, na proporção do valor de suas aquisições.

§ 1º - Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

I - o mês de referência em que ocorreram as aquisições;



II - o valor das aquisições, deduzidas eventuais alterações, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda;

III - o valor do ICMS recolhido pelo fornecedor relativamente ao mês de referência indicado no item I, desde que recolhido no respectivo prazo de pagamento ou até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que ocorreu a aquisição.

§ 2º - A cada R\$100,00 (cem reais) em compras registradas em documentos fiscais eletrônicos, o adquirente fará jus a um cupom numerado para concorrer, gratuitamente, a sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º, na forma a ser disciplinada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º - O crédito calculado na forma deste artigo fica limitado a 7,5% (sete e meio por cento) do valor do documento fiscal.

§ 4º - Na hipótese de mercadoria, bem ou serviço adquirido de fornecedor cuja atividade econômica preponderante seja a indústria ou o comércio atacadista, o valor do crédito será calculado por meio da multiplicação do valor da aquisição pelo Índice Médio de Crédito - IMC - relativo ao mês da aquisição, observado o disposto nos §§ 5º a 7º.

§ 5º - O crédito de que trata o § 4º deste artigo será disponibilizado na forma, prazo e limites estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 6º - Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, na hipótese de o adquirente ser empresa optante pelo regime do Simples Nacional, o crédito de que trata o § 4º deste artigo:

I - somente será concedido se a receita bruta da empresa adquirente não superar R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) durante o ano-calendário em que ocorreu a aquisição;

II - será limitado ao valor do ICMS recolhido pela empresa adquirente, por meio do regime do Simples Nacional, no ano-calendário em que ocorreu a aquisição.

§ 7º - Compete à Secretaria de Estado de Fazenda calcular o IMC relativo ao mês da aquisição, com base no valor médio global efetivamente distribuído nos termos do “caput”.

§ 8º - Quando o fornecedor apurar o valor do ICMS devido nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, deve ser considerado o conjunto de estabelecimentos neste Estado.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei:

I - estabelecer cronograma para a implementação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais e definir o percentual de que trata o “caput” do art. 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II - autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que sejam objeto de registro eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda;

III - instituir sistema de sorteio de prêmios, observando-se o disposto na legislação federal, para consumidor final que seja pessoa física, condomínio edilício e pessoa enquadrada no inciso IV deste artigo, identificado no documento fiscal eletrônico relativo à aquisição;

IV - permitir que sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º, no caso de o documento fiscal eletrônico não indicar o nome do consumidor:

a) entidades mineiras de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria de Estado de Fazenda;

b) entidades mineiras de direito privado da área da saúde, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda;

c) entidades mineiras culturais ou desportivas, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

V - disciplinar a execução do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º - A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderão:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - do exercício seguinte;

II - transferir os créditos para outra pessoa física ou jurídica;

III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

IV - utilizar os créditos em outras finalidades, conforme disciplina a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1º - O depósito ou o crédito a que se refere o inciso III deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º - Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de cinco anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º - Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, do Estado.

§ 4º - A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 5º - O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no art. 2º, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios.

Art. 6º - À Secretaria de Estado de Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º, bem como à realização do sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta lei e a proteção ao erário.

§ 1º - No exercício da competência prevista no “caput” deste artigo, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá, entre outras providências:



I - suspender a concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º e a participação no sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios mencionados no inciso I do § 1º deste artigo, se a ocorrência das irregularidades for confirmada após regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º - Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do § 1º deste artigo, salvo em relação à participação em sorteio, a qual ficará prejudicada se não mais houver o certame em razão do encerramento da promoção.

Art. 7º - O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II - o exercício do direito de que trata o art. 2º desta lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado;

IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V - documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Art. 8º - A Secretaria de Estado de Fazenda poderá divulgar e disponibilizar por meio da internet estatísticas do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais, incluindo-se as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º - As estatísticas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por fornecedores, inclusive com a indicação do nome empresarial, CNPJ e endereço.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos fornecedores nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 3º - O disposto no § 2º não prejudicará a divulgação do Cadastro de Reclamações Fundamentadas previsto no art. 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o qual não se confunde o banco de dados de que trata este artigo.

Art. 9º - Ficará sujeito a multa no montante equivalente a 100 Ufemgs - (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por documento não emitido ou entregue, a ser aplicada na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

§ 1º - Ficará sujeito à mesma penalidade, por documento, o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I - emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;

II - deixar de efetuar o registro eletrônico do documento fiscal na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda;

III - dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos nesta lei, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

IV - induzir, por qualquer meio, o consumidor a não exercer os direitos previstos nesta lei.

§ 2º - A multa de que trata este artigo será reduzida:

I - em se tratando de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional -, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em:

a) 60% (sessenta por cento), se o autuado não tiver autuação;

b) 45% (quarenta e cinco por cento), se o autuado tiver até dez autuações;

c) 30% (trinta por cento), se o autuado tiver entre onze e vinte autuações;

II - nos demais casos, em:

a) 40% (quarenta por cento), se o autuado não tiver autuação;

b) 30% (trinta por cento), se o autuado tiver até dez autuações;

c) 20% (vinte por cento), se o autuado tiver entre onze e vinte autuações.

§ 3º - Para fins do disposto no § 2º, consideram-se apenas as autuações efetuadas com base neste artigo, nos trinta e seis meses anteriores, que não tenham sido canceladas, e que não estejam sujeitas a recursos no âmbito administrativo.

§ 4º - O fornecedor poderá recolher o valor devido com redução de:

I - 50% (cinquenta por cento), no prazo de trinta dias, contado da notificação da lavratura do auto de infração;

II - 30% (trinta por cento), no prazo de trinta dias, contado da notificação da decisão administrativa que julgar defesa do fornecedor interposta tempestivamente;

III - 20% (vinte por cento), no prazo de sessenta dias, contado do trânsito em julgado da autuação no âmbito administrativo.

§ 5º - Na hipótese de o fornecedor, relativamente à mesma aquisição, praticar conjuntamente as condutas previstas nos incisos III e IV do § 1º, ou praticá-las juntamente com qualquer outra infração prevista neste artigo, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 10 - Os créditos a que se referem o art. 2º e o inciso IV do art. 4º desta lei, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso III do referido art. 4º, serão contabilizados à conta da receita do ICMS.



Art. 11 - O Poder Executivo manterá, por intermédio do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG -, linha de crédito especial destinada à pequena e microempresa a fim de financiar, total ou parcialmente, o investimento necessário à implantação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 - O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, quadrimestralmente, relatório de prestação de contas e balanço dos créditos concedidos nos moldes do exercício do direito de que trata o art. 2º desta lei, com indicação detalhada de todas as operações realizadas.

Art. 13 - A Secretaria de Estado de Fazenda poderá conceder crédito ao consumidor que tenha realizado aquisição de mercadorias, bens e serviços a partir de 1º de outubro de 2010, cujos documentos não tenham sido regularmente emitidos ou registrados pelo fornecedor, desde que o consumidor tenha efetuado a respectiva reclamação por meio da internet, até 16 de outubro de 2010.

§ 1º - O cálculo do valor do crédito de que trata o “caput” deste artigo será feito mediante a multiplicação do valor da aquisição pelo IMC relativo ao mês da aquisição.

§ 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer limite de valor para o crédito a ser concedido nos termos do “caput” deste artigo.

Art. 14 - As reduções ao valor da multa e o desconto no recolhimento do valor devido aplicam-se às autuações efetuadas desde 1º de outubro de 2010.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Neilando Pimenta - Fred Costa.

Justificação: Este projeto de lei tem o desiderato precípua de criar o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado, permitindo a implantação da nota fiscal eletrônica. A lei prevê a devolução de 30% do ICMS mensalmente recolhido pelo estabelecimento comercial aos consumidores identificados pelo CPF ou CNPJ no momento da compra, proporcionalmente ao valor registrado nas notas e cupons fiscais emitidos. Entre os principais objetivos com a nova sistemática está a redução da carga tributária individual e da concorrência desleal, por meio do combate à sonegação e à comercialização de produtos ilegais. É um incentivo para que os cidadãos que adquirem mercadorias exijam do estabelecimento o documento fiscal.

Cabe lembrar que a nota fiscal eletrônica - instituto oficial de fiscalização tributária - é um documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema, para fim de registro de operações referentes à aquisição de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, que será utilizada em substituição às notas fiscais de serviços convencionais.

Registre-se em considerações que a Constituição da República de 1988, no art. 37, XXII, assegura que “as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.”

Com a nota fiscal eletrônica aumentará a capacidade de combater a sonegação. A fiscalização com a nota em papel acaba sendo de forma relativa, pois, para averiguar os dados fiscais e contábeis, é preciso ir à empresa. Com a nota eletrônica, a possibilidade de vigilância passa a ser online, permanente e em tempo real. Ressalta que esta inovação facilitará os procedimentos do contribuinte, na medida em que reduzirá os custos de impressão e armazenamento das notas fiscais.

Assim, a criação da nota fiscal eletrônica objetiva facilitar tanto a fiscalização quanto o cumprimento das obrigações tributárias pelo responsável, seguindo uma tendência de modernização da administração tributária.

Logo, por ser justo e necessário, conto mais uma vez com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.271/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.657/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 907/2007)

Dispõe sobre a Política Pública Estadual quanto aos efeitos do aquecimento global no tocante ao Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída Política Pública sobre os efeitos do aquecimento global no tocante ao Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, o aquecimento global é um fenômeno climático de larga extensão - um aumento da temperatura média da superfície terrestre que vem se intensificando nos últimos 150 anos.

§ 2º - A mudança climática proporcionará graves conseqüências no globo terrestre, atingindo também, o Estado de Minas Gerais, pela sua dependência econômica na agropecuária e na agroindústria.

Art. 2º - A Política Pública de que trata o “caput” do art. 1º, tem por objetivo orientar e sensibilizar a população mineira sobre o que vem ocorrendo no Planeta em relação ao aquecimento da Terra, as mudanças climáticas e suas conseqüências.

Art. 3º - A Política Pública Estadual de que dispõe esta lei, terá como diretrizes:

I - elevar a consciência da população, para que haja uma disciplina em relação a sua contribuição, no sentido de diminuir as conseqüências provocadas pelos efeitos do aquecimento global;

II - proporcionar eventos institucionais nas escolas públicas estaduais e particulares em todos os níveis de ensino, nos órgãos públicos, nas academias e nas organizações não governamentais;

III - concientizar e orientar as comunidades em relação à poluição dos rios, aos cuidados com o meio ambiente, ao desmatamento e aos desastres com barragens;

IV - executar ações complementares, em caráter suplementar, quando houver necessária ajuda à ação municipal, prestando assessoramento técnico ao Município;



V - realizar seminários junto aos agricultores e aos pecuaristas, setores que serão fortemente atingidos, nas diversas regiões do Estado, para que haja contribuição em favor da agropecuária e da agroindústria;

VI - realizar seminários com a participação de empresários, para tratar dos resíduos poluentes, a fim de encontrar uma solução que não devaste o meio ambiente;

VII - analisar e divulgar informações relevantes pelos mecanismos institucionais.

Art. 4º - Exercer o controle e a fiscalização, para assegurar o seu cumprimento, de conformidade com o art. 3º.

Art. 5º - O Estado poderá buscar parcerias junto a associações e entidades afins, para realização do que dispõe esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O motivo desta proposição vem da nossa preocupação com os efeitos do aquecimento global na Terra, atingindo toda a humanidade. Assim pensando, cada Estado do Brasil poderá contribuir para que se possa mudar esse quadro, principalmente Minas Gerais, que sempre esteve presente nas lideranças e nos momentos políticos. Parte da natureza, já foi destruída pelo homem, vamos nos conscientizar e ter disposição para recuperá-la, pois, caso contrário, em futuro próximo, não teremos água, plantações, indústria e um planeta com condições de sobrevivência, do qual Minas Gerais faz parte. Por isso mesmo a batalha já iniciou, através do governo do Estado, que, conforme publicação no “Minas Gerais” de 17/2/2007, relata o encontro que reuniu autoridades e especialistas de universidades públicas, para debater o tema: “O aquecimento global e o papel do homem na solução dos problemas decorrentes desse processo”. Durante o debate, comentou-se o relatório das Nações Unidas sobre mudanças climáticas e os efeitos aplicados à realidade sócio-econômica do Estado. Em Minas Gerais, o aquecimento significaria, principalmente, aumento dos focos de incêndio e problemas na agricultura, especialmente nas culturas de soja e café. Segundo o pesquisador da Universidade Federal de Viçosa, “o aquecimento acentua os extremos, ou seja, mais chuvas em determinados lugares e menos em outros, acarretando problemas de inundações e secas”.

Outra possível mudança ocorre no regime de chuvas, a qual obrigaria um redimensionamento de barragens de indústria e mineração. Esses problemas e outros ligados à matriz energética atual, baseada em combustíveis fósseis são os desafios a serem enfrentados pelos mineiros neste século. A manutenção de um ambiente sustentável só será possível através de mudanças de atitude, tanto no nível do Governo quanto no nível individual. A meta do Governo é o esforço na redução do desmatamento e o apoio ao reflorestamento. Em resumo, a mudança climática proporcionará graves consequências para o Estado de Minas, que tem forte dependência econômica da agricultura, setor que será fortemente afetado, principalmente no Norte do Estado.

Com a redução acentuada da disponibilidade de água no solo e o agravamento da seca, haverá maior demanda de água para irrigação.

Vamos prevenir os cidadãos mineiros sobre os cuidados com o meio ambiente, principalmente quanto ao desmatamento, à poluição de nossos rios, aos desastres com barragens. Como todos estamos sendo afetados, a nossa mudança de atitude vai influenciar decisivamente.

Assim entendemos que o projeto de lei ora proposto será mais um mecanismo de medidas relacionadas com os impactos em nosso Estado, contando desta feita, com a aprovação dos nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.269/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.658/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.261/2007)

Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Política de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas no Estado será formulada e executada como parte da política agrícola, em harmonia com a política ambiental, e estará voltada para o desenvolvimento sustentável de atividades agropecuárias realizadas no Estado.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, entende-se como:

I - mudanças climáticas: o conjunto de alterações no clima que possam ser direta ou indiretamente atribuídas à atividade humana e que modifique a composição da atmosfera mundial, associadas às mudanças provocadas pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis com efeitos sobre a sustentabilidade do meio ambiente;

II - gases do efeito estufa: os constituintes gasosos da atmosfera - (gás carbônico, metano e óxido nítrico) -, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, diretamente relacionada com o aquecimento global.

Art. 2º - A Política Estadual de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas contribuirá com proposição de alternativas de gestão pública e implementação de atividades agropecuárias.

Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas:

I - desenvolver e promover a adoção de práticas alternativas na agropecuária visando à redução de emissão de gases e conseqüente redução dos efeitos provocados pelas mudanças climáticas;

II - realizar a sistematização de dados ambientais para modelos de previsão climática, incluindo acompanhamento de alterações de ciclos hidrológicos e de eventos de alteração extrema do clima;



III - realizar o inventário das emissões de gases de efeito estufa produzidas pelas atividades agropecuárias, para gestão estratégica de atividades mitigadoras;

IV - promover o zoneamento agroclimático e agroecológico, orientando a implantação de atividades agropecuárias de acordo com potenciais, limitações e restrições das áreas estudadas;

V - estimular a pesquisa de técnicas e de atividades de mitigação da emissão de gases do efeito estufa, conservação dos solos agrícolas, integração de atividades agropecuárias;

VI - promover a utilização de práticas agroecológicas, voltadas para a diversificação de espécies vegetais, integração de sistemas de cultivo e conservação do solo e recursos hídricos;

VII - incentivar ações integradas de controle ao desmatamento e de recuperação da cobertura florestal do Estado;

VIII - ampliar e qualificar programas institucionais voltados para educação ambiental;

IX - realizar a capacitação e a assistência técnica de agricultores;

X - desenvolver modelos de gestão pública, considerando cenários da mudança climática regional.

Art. 4º - A Política Estadual de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas será desenvolvida mediante cooperação com a União e os Municípios, de acordo com sua autonomia e competência, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental.

Art. 5º - São instrumentos da Política Estadual de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas:

I - o crédito e o seguro agrícola, voltados para o estímulo à implantação de projetos agropecuários adaptados às mudanças climáticas;

II - a educação e a capacitação de agricultores sobre efeitos das mudanças climáticas e uso de tecnologias na adaptação de agroecossistemas;

III - a pesquisa e a assistência técnica, relacionadas com atividades de redução dos impactos ambientais provocados pela atividade agropecuária;

IV - o zoneamento agroecológico e agroclimático, voltado para a adequação de atividades agropecuárias e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas;

V - o monitoramento de eventos climáticos extremos, com a implantação de um sistema de alerta meteorológico e criação de rede estadual de pesquisa sobre efeitos da mudança climática na agropecuária;

VI - a formulação de modelos climáticos regionais e adaptação de atividades agropecuárias considerando cenários da mudança climática no Estado.

Art. 6º - A Política Estadual de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas será planejada e executada de forma descentralizada, com a participação direta dos beneficiários nas instâncias de gestão pertinentes.

Art. 7º - A gestão da Política Estadual de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas observará os seguintes procedimentos:

I - coordenação das ações destinadas à consecução dos seus objetivos;

II - análise de estudos de sistematização, homogeneização e unificação de dados climáticos, produtividade agrícola, uso agrícola da terra e áreas de irrigação e regiões de preservação ambiental;

III - orientação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução das ações e projetos voltados à adaptação das atividades agropecuárias;

IV - viabilização do suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas ações;

V - estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas a fim de potencializar as suas ações;

VII - estabelecimento de parcerias com organizações não-governamentais, universidades e outras instituições de ensino visando à realização e à sistematização de estudos de relacionados com as mudanças climáticas no Estado;

IX - manutenção de cadastro dos projetos desenvolvidos no seu âmbito.

Art. 8º - A Política Estadual de Política de Apoio à Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa e à Adaptação da Agropecuária às Mudanças Climáticas será executada com recursos públicos e privados.

§ 1º - Constituem fontes de recursos desta política:

I - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - repasses da União;

III - recursos provenientes de contratos, convênios e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - outras fontes.

§ 2º - As dotações orçamentárias anuais do Estado destinadas à Política Estadual de Agroindústria Familiar não serão inferiores, em termos reais, à média das dotações do imediato triênio anterior.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O Relatório Inter-Governamental de Mudanças Climáticas - IPCC - indica uma situação inquietante quanto ao aumento da temperatura no planeta. Estimativas apontam para um incremento na temperatura entre de 1,4°C e 5,8° C nos próximos 100 anos. Essas mudanças climáticas estão diretamente associadas ao aumento da concentração de gases na atmosfera, sobretudo o



gás carbônico, metano e óxido nitroso. A utilização dos recursos naturais e o modelo energético baseado em recursos não renováveis, como o carvão e o petróleo, são os principais responsáveis pelo aquecimento, quando levamos em conta a atividade antrópica.

O padrão de emissão de gases pelas atividades humanas no Brasil é completamente diferente da situação global. As práticas agrícolas e as mudanças do uso da terra devido ao desmatamento são as principais fontes de emissão de gases do efeito estufa. Estudos apontam que aproximadamente 75% do CO₂ que o Brasil emite para a atmosfera são derivados de práticas agrícolas e desmatamento. Segundo o Pesquisador Carlos Cerri, do Centro de Energia na Agricultura da USP, se for levado em conta o conjunto de atividades agrícolas associadas à pecuária (emissão de metano pelo rebanho bovino), o Brasil ocupa o quinto lugar na classificação mundial de países poluidores.

Nesse cenário, o setor agrícola precisa desenvolver atividades mitigadoras e adaptações para reduzir os efeitos ao aquecimento global. O desenvolvimento de tecnologias, o acompanhamento dos índices de emissões de gases, a produção de biocombustíveis, redução do desmatamento e sobretudo a adoção de práticas agroecológicas são ações que podem contribuir para o desenvolvimento sustentável do setor e toda a sociedade brasileira.

O Estado de Minas Gerais, devido a seu grande potencial agrícola, pode contribuir decisivamente nesse processo de mudança para o paradigma ecológico. Por isso propomos a apresentação deste projeto para contribuir com as questões ambientais no nosso Estado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.269/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.659/2011

Dá destinação aos recursos da cota-parte do Estado na Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os recursos da cota-parte do Estado na Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM - serão destinados a políticas e programas que tenham por finalidade:

- I - gerar emprego e renda nos Municípios, particularmente nos afetados pela atividade mineradora;
- II - desenvolver arranjos produtivos locais destinados à diversificação produtiva das regiões afetadas pela atividade mineradora;
- III - promover a recuperação ambiental das áreas afetadas pela mineração;
- IV - promover o fortalecimento institucional de povos e comunidades tradicionais localizados no território dos Municípios mineradores;
- V - apoiar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e o desenvolvimento educacional e financiar as universidades estaduais.

Art. 2º - As despesas financiadas pela cota-parte do Estado na Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM - serão destacadas no Orçamento do Estado por meio de fundo especial de utilização dos recursos financeiros minerais, a ser criado em lei específica.

Art. 3º - Fica garantida a participação paritária no grupo coordenador do fundo a que se refere o artigo anterior de representantes de entidades da sociedade civil, das universidades estaduais e do governo do Estado.

Art. 4º - A participação de Municípios em projetos financiados pelo fundo a que se refere o art. 2º fica condicionada a criação de fundos municipais de utilização de recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais que garantam a participação da sociedade civil.

Art. 5º - A lei de criação do fundo a que se refere o art. 2º estabelecerá percentual mínimo de recursos a serem destinados ao financiamento das universidades estaduais.

Parágrafo único - Até que sejam criados os fundos a que se refere essa lei, os recursos da cota-parte do Estado na CFEM serão exclusivamente destinados ao financiamento das universidades estaduais, devendo ser gradualmente redirecionados às demais atividades mencionadas no art. 1º.

Art. 6º - Não se aplica aos recursos de que trata esta lei a autorização contida no inciso II do art. 1º da Lei nº 19.266, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 7º - Fica revogado o inciso I do art. 5º da Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Rogério Correia

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.660/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.759/2009)

Declara de utilidade pública a União de Defesa da Comunidade do Bairro Planalto II - UDCBP II -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a União de Defesa da Comunidade do Bairro Planalto II - UDCBP II -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.



Rosângela Reis

Justificação: A União de Defesa da Comunidade do Bairro Planalto II - UDCBP II - é associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria e prazo de duração indeterminado. A instituição tem por finalidade unir todos os moradores do bairro para possibilitar uma atuação conjunta no encaminhamento das reivindicações por melhores condições de vida para os moradores. A UDCBP II representa e defende os interesses dos moradores perante os órgãos públicos e privados, no que se relaciona com a saúde, a educação, a cultura, o lazer, o transporte, a habitação, o urbanismo, a segurança, a pavimentação, a água, a luz e a assistência social. Além disso, conscientizam os moradores sobre os seus direitos e obrigações perante a sociedade. Diante do exposto, julgamos mais que procedente conceder-lhe o título de utilidade pública, pois, de fato, a entidade exerce esse papel.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.661/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.021/2009)

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão Ipanema - Apabri -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão Ipanema - Apabri -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão Ipanema - Apabri - é uma associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria e prazo de duração indeterminado. A instituição tem por finalidade promover a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, além do desenvolvimento econômico, social e o combate à pobreza da região. É objetivo da entidade desenvolver, planejar, executar e monitorar programas e projetos de proteção socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de apoio socioeducativo em meio aberto, de acordo com o art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA - Lei Federal nº 8.069, de 1990. Propõem também a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável em prol de toda a região. Diante do exposto, julgamos procedente o título de utilidade pública estadual, pois, de fato, a entidade exerce esse papel.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.662/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.381/2009)

Isenta o doador de sangue do pagamento de taxa de inscrição a concurso público estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o doador de sangue isento do pagamento de taxa de inscrição a concurso público realizado por instituição da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional do Estado.

Art. 2º - Considera-se, para enquadramento no benefício previsto por esta lei, somente a doação de sangue realizada em órgão oficial ou entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.

Parágrafo único - Equipara-se a doador de sangue, para os efeitos desta lei, a pessoa que integre associação de doadores e que contribua comprovadamente para estimular, de forma direta ou indireta, a doação.

Art. 3º - A comprovação da condição de doador de sangue será feita por meio de documento expedido pela entidade coletora, o qual deverá ser juntado no ato da inscrição.

§ 1º - O documento previsto neste artigo deverá discriminar o número de doações e a data em que foram realizadas, não podendo esse número ser inferior a três por ano.

§ 2º - A comprovação da condição prevista no parágrafo único do art. 2º será feita mediante apresentação de documento firmado por entidade oficial ou credenciada, o qual deverá relacionar minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo interessado e declarar que ele se enquadra como beneficiário desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Sávio Souza Cruz

Justificação: Apesar da intensa divulgação da necessidade e da importância da doação de sangue, as entidades coletoras ainda se veem, constantemente, com seus estoques em níveis insuficientes para atender eventuais casos de emergência.

Esta proposição pretende incentivar doadores potenciais, colaborando, assim, para que os bancos de sangue possam trabalhar com uma margem mais segura para provimento das necessidades no Estado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 170/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.663/2011**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 3º - (...)

XIX - o veículo de motorista profissional autônomo que o utilize para o serviço de transporte especial de pessoas com deficiência.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Tenente Lúcio

Justificação: A medida proposta tem por finalidade conceder às pessoas que exercem a atividade de transporte especial de pessoas com deficiência a isenção do pagamento do IPVA, medida que certamente incrementará o setor.

Ressaltamos que o projeto beneficiará os proprietários dos veículos, que poderão investir na ampliação e melhoria do serviço, e, conseqüentemente, beneficiará as pessoas com deficiência, uma vez que a medida terá reflexos na oferta e na qualidade do serviço prestado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.664/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 3.408/2009)**

Dispõe sobre a identificação e o cadastro dos passageiros nas viagens intermunicipais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas de ônibus que realizam transporte intermunicipal no Estado de Minas Gerais a efetuar um cadastro de todos os passageiros no momento da emissão da passagem.

Art. 2º - No cadastro deverá constar o nome completo, o número da carteira de identidade, o endereço e a filiação.

Parágrafo único - O cadastro de que trata esta lei deverá estar integrado com os dados existentes na Polícia Civil ou Militar.

Art. 3º - O passageiro, ao entrar no ônibus, deverá entregar ao motorista a passagem juntamente com o cadastro emitido pela respectiva agência.

Art. 4º - Cabe ao Poder Executivo, por meio do órgão ou da entidade competente, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2011.

Juninho Araújo

Justificação: O transporte coletivo intermunicipal no Estado de Minas Gerais é efetuado por empresas privadas sob o regime de concessão; portanto é matéria de competência administrativa do Estado conforme dispõe o art. 10, inciso IX, da Constituição Estadual. Em decorrência disso, evidencia-se, também, a competência legislativa estadual.

Atualmente, não há nenhum tipo de cadastro nem identificação dos passageiros que fazem viagens intermunicipais no Estado de Minas Gerais. Qualquer um que chega ao guichê querendo comprar uma passagem, consegue comprá-la sem necessitar apresentar nenhuma identificação. Devido a essa falta de controle, acabam por embarcar nos ônibus, sem nenhum impedimento, qualquer furtivo da cadeia ou da polícia, qualquer criminoso, ou seja, pessoas que oferecem risco à sociedade, que deveriam estar presas, e não viajando tão facilmente por todo o Estado.

É lamentável continuarmos colaborando com esse tipo de situação; se não fizermos nada, os bandidos continuarão tendo essa facilidade de entrar e sair dos ônibus, sem o mínimo de preocupação.

Este projeto beneficiará a população de todo o Estado, uma vez que visa a dificultar a locomoção daqueles que são procurados ou foragidos da polícia, pois a partir do momento em que for obrigatória a identificação e o cadastro de todos os passageiros, integrado com os dados da Polícia Civil ou Militar, não haverá como os bandidos conseguirem embarcar nos ônibus com tanta facilidade. Assim sendo, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Rosângela Reis. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.434/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 638/2011, do Deputado Carlos Henrique, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a instalação de delegacias de polícia e aumento do efetivo da PMMG nos Municípios de Timóteo e Coronel Fabriciano. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 639/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Cristina pelo 237º aniversário desse Município.

Nº 640/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Santa Rita do Sapucaí pelo 119º aniversário desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)



Nº 641/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais pela Semana do Contabilista, comemorada de 10 a 13/5/2011. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 642/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com Dom Raymundo Damasceno Assis, Arcebispo de Aparecida (SP), por sua eleição para Presidente da CNBB. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 643/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Bruno Selmi Dei Falci por sua posse como Presidente da CDL-BH. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 644/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Maria Rosângela Pinheiro Dâmaso, Presidente do Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais, pelo Dia do Assistente Social. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 645/2011, do Deputado Neider Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o DER-MG pelos 65 anos de sua fundação. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Duarte Bechir. Anexe-se ao Requerimento nº 627/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 646/2011, do Deputado Marques Abreu, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre os projetos em execução de recuperação e monitoramento da Lagoa da Pampulha, sobre o montante e a fonte dos investimentos previstos, bem como sobre a fase atual das obras.

Nº 647/2011, do Deputado Marques Abreu, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre os projetos em execução de recuperação e monitoramento da Lagoa da Pampulha, sobre o montante e a fonte dos investimentos previstos, bem como sobre a fase atual das obras. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 648/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados aos Vereadores de Brumadinho as notas taquigráficas da 16ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para que realizem audiência pública na Câmara Municipal desse Município para debater denúncias sobre violação de direitos das comunidades locais pela Vale S.A. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 649/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte as notas taquigráficas da 17ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para impedir a realização da obra de construção de unidades penitenciárias, em regime de parceria público-privada, no Município de Ribeirão das Neves. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 650/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Presidência da República as notas taquigráficas da 16ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para que proceda à criação do Parque Nacional da Serra do Gandarela.

Nº 651/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Secretário de Meio Ambiente e ao Coordenador Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba as notas taquigráficas da 16ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para que realizem auditoria a fim de verificar o cumprimento, pela Vale S.A., dos termos do licenciamento ambiental da Mina da Jangada, localizada no Distrito de Casa Branca, no Município de Brumadinho, e para que promovam o estudo e o respectivo relatório de impacto ambiental, para a renovação do licenciamento ambiental da Mina do Córrego do Feijão, no mesmo local. (- Distribuídos à Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 652/2011, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre os fatos relatados em documento encaminhado pelo Sind-UTE, subsede de Pouso Alegre.

Nº 653/2011, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre o número de unidades da rede estadual de ensino que já atendem ao disposto no "caput" do art. 14 da Lei Federal 11.947, de 2009. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 654/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça pedido de providências para criar novas varas cível e criminal na Comarca de Passos e para promover a instalação efetiva da Comarca de Itaú de Minas.

Nº 655/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça pedido de providências para designar um Promotor de Justiça para a Comarca de Nova Resende. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 656/2011, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao MEC pedido de providências para realizar ações que modifiquem a legislação vigente de forma a assegurar a oferta de alimentação escolar nos 365 dias do ano.

Nº 657/2011, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para promover ações de qualificação e orientação dos gestores educacionais da rede estadual de ensino sobre alimentação escolar.

Nº 658/2011, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para incluir profissional da área de nutrição na estrutura da Secretaria de Educação para orientar sobre a alimentação escolar.

Nº 659/2011, da Comissão de Educação, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime-MG - pela realização do 22º Fórum Estadual dessa entidade.

Nº 660/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar pedido de providências para que seja ampliado o efetivo da Polícia Militar no Município de Delfinópolis, em especial nos Distritos de Olhos d'Água e Ponte Alta, bem como no Município de Nova Resende, especialmente no Distrito de Petúnia.

Nº 661/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para que a Cadeia Pública do Município de Ibiraci seja assumida pela Subsecretaria de Administração Prisional.



Nº 662/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil pedido de providências para recompor, em caráter emergencial, o quadro de servidores lotados na Cadeia Pública de Ibiraci.

Nº 663/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para que a Subsecretaria de Administração Prisional assumira a gestão da Cadeia Pública de Alpinópolis.

Nº 664/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado voto de congratulações com o Ten.-Cel. PM José Jacinto de Oliveira Neto, Comandante do 33º Batalhão de Polícia Militar, ao Subten. Wanderley Ferreira Pinto, Comandante do 3º Pelotão do Corpo de Bombeiros e ao Guarda Municipal Oldair José Rezena Batista Moreira, Comandante da Guarda Municipal de Betim, pelo excelente trabalho desempenhado durante o evento Betim Rural.

Nº 665/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social e ao Chefe da Polícia Civil pedido de providências para o aumento do efetivo da Polícia Civil no Município de Nova Resende, bem como para designar um Delegado permanente para o referido Município.

Nº 666/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil pedido de providências para a designação de um Delegado para o Município de Itaú de Minas.

Nº 667/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para apurar denúncias de perseguição, assédio moral, rescisões contratuais e transferências arbitrárias contra o Sr. Danilo Marcos de Almeida da Silva Gomes, Diretor-Geral da Penitenciária Francisco Floriano de Paula, apresentadas pelo Sr. Hodyney Silva, Presidente do Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e Servidores Administrativos.

Nº 668/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, aos cuidados da Coordenação do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, os documentos que apresenta e pedido de providências para que seja reconsiderado o pedido de inclusão de Francisco José Gomes Filho nesse programa.

Nº 669/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados aos Vereadores de Itabira as notas taquigráficas da 18ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para que promovam a interlocução com o Prefeito para a inclusão, no Plano Diretor Participativo de Itabira ou em outra lei municipal que disponha sobre o uso do solo, da área em litígio onde se localiza o Bairro Carlos Drummond de Andrade, na categoria de Zona Especial de Interesse Social.

Nº 670/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabira as notas taquigráficas da 18ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para que, uma vez iniciadas as negociações entre autoridades de Itabira e as famílias moradoras do Bairro Carlos Drummond de Andrade, promova ações capazes de estimular e favorecer o entendimento entre as partes.

Nº 671/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Prefeito de Itabira as notas taquigráficas da 18ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para que tome a iniciativa de propor a declaração de utilidade pública da área em litígio onde se localiza o Bairro Carlos Drummond de Andrade.

Nº 672/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Governador do Estado e ao Ministério da Cidades as notas taquigráficas da 18ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para que acompanhem o processo de negociação entre autoridades de Itabira e as famílias moradoras do Bairro Carlos Drummond de Andrade, com presença de representantes na reunião agendada para o dia 10/5/2011, na Procuradoria do Município, situada na Prefeitura.

Nº 673/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a construção de ciclovias e passeios para pedestres no entorno dos trevos da Serra da Piedade e dos Distritos de Penedia e de Roças Novas, na MG-435, que liga o Município de Caeté ao entroncamento da BR-381.

Nº 674/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para o asfaltamento dos trechos da rodovia MG-435 compreendidos entre os Distritos de Penha e de Roças Novas, no Município de Caeté, e para o asfaltamento até a BR-381.

Nº 675/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DNIT e à Setop pedidos de providências para o reforço de contrapartida aos Municípios de Caeté, Santa Luzia e Sabará em virtude da utilização de suas vias como rota alternativa para o trânsito intenso de cargas e pedestres.

Nº 676/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para que apresente ao DNIT a tecnologia de pontes pré-moldadas e sugira sua utilização sobre o leito do Rio das Velhas, na BR-381.

Nº 677/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a instalação de sinalizador eletrônico de velocidade na MG-435, no final do Bairro Mundéus, no Município de Caeté.

Nº 678/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para que acelere o projeto e a execução de asfaltamento, dentro do Programa Caminhos de Minas, da estrada que liga Caeté a Raposos - Via Morro Vermelho -, e a Taquaraçu, bem como a que liga Nova União a Bom Jesus.

Nº 679/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Polícia Rodoviária do Estado e ao DER-MG pedido de providências para proibir o trânsito de veículos pesados na estrada que liga os Municípios de Caeté a Sabará.

Nº 680/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Secretário Extraordinário de Regularização Fundiária pedido de providências com vistas à desburocratização da concessão de crédito fundiário no Estado, devendo os laudos, que hoje são de responsabilidade do IEF e da Emater-MG, ser elaborados pela Unidade Técnica Estadual, do Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Nº 681/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Corregedor-Geral de Justiça do Estado pedido de providências para que se esclareça aos cartórios do Estado que, entre os beneficiários de terras rurais a que se refere o art. 1º da Lei nº 14.313, de 2002, se incluem os assentados beneficiados do Programa Nacional de Crédito Fundiário.



Nº 682/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Trabalho pedido de providências para a criação de um grupo de trabalho, composto por representantes do poder público e do segmento produtivo da silvicultura, inclusive do setor de terceirização, com o objetivo de apresentar propostas e fazer gestões junto aos órgãos federais voltados para o equacionamento da terceirização da mão de obra nessa atividade.

Nº 683/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados pedido de providências para a realização de reunião para debater a terceirização da mão de obra na silvicultura.

Nº 684/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Agricultura pedido de providências para alteração do Decreto nº 41.557, de 2001, que cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, de modo a fazer do Subsecretário de Agricultura Familiar o Presidente do referido Conselho.

Nº 685/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Secretário Extraordinário de Regularização Fundiária pedido de providências para a ampliação da equipe técnica responsável pelo Programa de Crédito Fundiário no Iter e em sua Unidade Técnica Estadual.

Nº 686/2011, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Saúde e de Governo pedido de providências para que esses órgãos se empenhem na apuração das denúncias de desvio de recursos destinados à saúde pública do Município de Teófilo Ottoni, apresentadas pelo Vereador Renan Pereira.

Da Deputada Rosângela Reis em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar de Apoio à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Subscrevem termo de adesão à criação dessa Frente as Deputadas e os Deputados Adalclever Lopes, Adelmo Carneiro Leão, Almir Paraca, Ana Maria Resende, André Quintão, Anselmo José Domingos, Antônio Carlos Arantes, Antônio Júlio, Antonio Lerin, Arlen Santiago, Bonifácio Mourão, Bosco, Bruno Siqueira, Carlin Moura, Carlos Henrique, Cássio Soares, Celinho do Sinttrocel, Célio Moreira, Dalmo Ribeiro Silva, Délio Malheiros, Delvito Alves, Dilzon Melo, Doutor Viana, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Duilio de Castro, Durval Ângelo, Elismar Prado, Fabiano Tolentino, Fred Costa, Gustavo Corrêa, Gustavo Perrella, Gustavo Valadares, Hélio Gomes, Inácio Franco, Ivair Nogueira, Jayro Lessa, João Leite, João Vítor Xavier, Liza Prado, Luiz Carlos Miranda, Luiz Henrique, Luiz Humberto Carneiro, Luzia Ferreira, Maria Tereza Lara, Marques Abreu, Mauri Torres, Neider Moreira, Neilando Pimenta, Paulo Guedes, Paulo Lamac, Pompílio Canavez, Rogério Correia, Romel Anízio, Romeu Queiroz, Rômulo Veneroso, Rômulo Viegas, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz, Sebastião Costa, Tadeuzinho Leite, Tenente Lúcio, Tiago Ulisses, Ulysses Gomes e Vanderlei Miranda.

Das Comissões de Educação e de Segurança Pública em que solicitam seja realizado fórum técnico para debater a segurança nas escolas. (- À Mesa da Assembleia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão de Segurança Pública, da Deputada Rosângela Reis (2) e dos Deputados Anselmo José Domingos, João Leite e outros, Neilando Pimenta e Fred Costa, Leonardo Moreira, Neider Moreira, Sargento Rodrigues (2), Elismar Prado (2), Alencar da Silveira Jr. (2), Dinis Pinheiro, Délio Malheiros (2) e Agostinho Patrus Filho.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Administração Pública, de Segurança Pública, de Direitos Humanos e de Saúde e dos Deputados Duilio de Castro, João Leite, Tiago Ulisses e Bonifácio Mourão.

Questão de Ordem

O Deputado Paulo Guedes - Sr. Presidente, quero anunciar a esta Casa que amanhã o Ministro da Integração Nacional, Fernando Bezerra, estará em Belo Horizonte, em uma audiência com o Governador Anastasia. Ele vem anunciar uma obra de fundamental importância para o Norte de Minas: a construção da barragem do Projeto Jequitáí na cidade de Jequitáí, beneficiando Claro dos Poções, Lagoa dos Patos, Ibiaí, Pirapora, Montes Claros, São João da Lagoa e toda a região. É um projeto de mais de R\$500.000.000,00, que, com certeza, mudará a cara do Norte de Minas, gerando emprego, renda e oportunidades. Lembro também que há 15 dias estivemos com o Ministro e com o Presidente da Codevasf. Na oportunidade, foram anunciados mais R\$300.000.000,00 para a construção das redes de esgoto e estações de tratamento em todas as cidades da calha do São Francisco que ainda não receberam esse benefício. Há também o programa Água para Todos, que será anunciado pelo Ministro Fernando Bezerra nos próximos dias. Esse programa atenderá os Distritos e as comunidades rurais do semiárido mineiro que passam por grandes dificuldades de abastecimento de água. Ontem mesmo o Deputado André Quintão mencionou a falta de compromisso da Copasa-MG e da Copanor com essas comunidades às quais falta água. Tenho certeza de que, com o anúncio desse programa, Água para Todos, do governo federal, mais uma vez o governo federal dá uma resposta aos mineiros, deixando quase R\$1.000.000.000,00 à disposição de Minas Gerais, só por meio desse Ministério. Isso sem contar os valores dos outros Ministérios, como o do Transporte, que tem uma série de obras em andamento no Estado, como a adequação da BR-135 aqui para Montes Claros, que está ficando um brinco. Há também o asfaltamento de Manga a Montalvânia até a Bahia. Este ano ainda será licitado o trecho Manga-Itacarambi. Há tantas outras obras nesse pacote de obras que o governo federal faz em Minas nunca vistas na história. Graças a Deus, temos o que comemorar tanto no governo do Presidente Lula quanto agora no da nossa Presidenta Dilma, que está tratando Minas como o Estado merece, ao contrário daqueles anos tristes do governo FHC, que tratava Minas Gerais a pão e água. Além de ele não ter feito nada por Minas Gerais, ainda sequestrava os recursos do Estado na fonte. Agora, ao contrário, temos o que comemorar: programas na área social e investimentos de todos os Ministérios no Estado de Minas Gerais. Por isso, só temos a agradecer à nossa Presidenta Dilma e ao Ministro Fernando Bezerra, que amanhã vai anunciar mais esse pacote de obras. Além disso, estamos aguardando apenas a licença do governo do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, para que o Ministério anuncie outras duas boas notícias: a construção da Barragem Vice-Presidente José Alencar, antiga Barragem de Congonhas, que vai garantir o abastecimento de água para Montes Claros; e o término da construção da Barragem de Berizal, iniciada ainda no governo Fernando Henrique, mas que foi embargada pela Feam em Minas Gerais e se arrasta há 15 anos - a metade dessa obra já está concluída, e falta apenas o fechamento e a colocação dos aparelhos hidromecânicos, mas ainda não obtivemos a licença para o seu término. Ou seja, o Norte de Minas



aguarda ansiosamente um tratamento diferenciado por parte da Secretaria de Meio Ambiente, esperando que ela desenrole e dê as licenças para que se concluam essas obras tão importantes para o Estado de Minas Gerais, como as Barragens do Guarda-Mor, em Januária; do Calindó, em Manga; de Vacaria, em Fruta-de-Leite; de Berizal; Vice-Presidente José Alencar e, agora, a Barragem do Jequitaiá, que será anunciada amanhã. Muito obrigado, Sr. Presidente.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Tenente Lúcio, Antônio Carlos Arantes, Paulo Lamac e Bosco proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - A Presidência gostaria de esclarecer o Deputado Durval Ângelo sobre o questionamento feito na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã. Realmente, os requerimentos da Comissão de Direitos Humanos a que V. Exa. se referiu foram distribuídos à Comissão de Segurança Pública e já foram inclusive aprovados por ela. Portanto, as providências neles solicitadas serão encaminhadas às autoridades apontadas nos referidos requerimentos. De qualquer forma, a Presidência solicitará que se proceda à análise da distribuição desses requerimentos feita à Comissão de Segurança Pública, apurando se o motivo foi apenas o fato de se tratar de policial militar ou por envolver a segurança pública.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questão de Ordem

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Em primeiro lugar, aproveito esta oportunidade para manifestar a minha inteira solidariedade aos valorosos Deputados Durval Ângelo e João Leite. Não é aceitável que, nestas circunstâncias, tenhamos um sistema que não cuida e não dá proteção, não apenas aos Deputados aqui presentes, mas a qualquer cidadão brasileiro. Isso mostra a fragilidade e a necessidade de o Estado se aprimorar mais e ser mais ágil em prol da defesa da vida e da segurança das pessoas. No entanto, o que gostaria de abordar aqui é uma questão que precisa ser esclarecida ao Deputado João Leite sobre a visita ao Hospital Júlia Kubitschek. Constatamos que, por mais que as funções do hospital sejam diversificadas, também é sua função como pronto atendimento acolher as pessoas em situação de emergência, mesmo na área ortopédica. Isso é o que temos de responder. Lá estão mais de 20 pessoas com fraturas das mais diversas. Muitas delas estão dormindo em macas estreitas, com 70 cm de largura. Imaginem só! Para uma pessoa normal, dormir nessas circunstâncias já é penoso, e essas pessoas estão lá condenadas a esperar um leito. Na realidade, a central de leitos é a responsável pelo encaminhamento dos pacientes. Constatamos que as pessoas estão no Hospital Júlia Kubitschek aguardando, foram atendidas e estão sendo cuidadas pelo hospital, mas a demora é grande. Aliás, disse isso ontem, mas, talvez V. Exa. não tenha estado aqui para ouvir. Essa é uma questão nossa, que temos de resolver. Nossa, do Estado, do governo e de todos os partidos. Temos de enfrentar gestão plena, mas trata-se de uma questão de Estado. Não se pode dizer simplesmente que a Prefeitura de Belo Horizonte é que tem de resolver esse problema. O problema é do governo de Estado, do governo federal, do Município, enfim, o problema é de todo o mundo. O que não podemos aceitar é que as pessoas fiquem lá, fraturadas, machucadas, maltratadas, sofridas, esperando por um atendimento que nunca chega. Isso é inaceitável. Não estamos condenando o Hospital Júlia Kubitschek, mas apenas cobrando resposta do Estado. Quem é o responsável? Quem for o responsável terá de tomar providência. É disso que estamos falando. Não venho aqui fazer um contraponto, condenando o governo do Estado de Minas Gerais. Entendo que todos nós, Deputados, devemos ter o partido da saúde acima dos nossos interesses e das nossas concepções ideológicas. É disso que estou falando. A outra constatação do hospital - e é constatação, Deputado João Leite - é que os servidores contratados estão sendo demitidos. É preciso ter cuidado com essas demissões, do ponto de vista da substituição, para que não haja falhas que prejudiquem ainda mais o sistema de saúde. Não é aceitável que as pessoas que trabalham lá há cerca de 20 anos sejam demitidas com uma mão na frente e outra atrás. O que queremos é que os direitos dos trabalhadores sejam assegurados.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno e em atendimento ao disposto na Decisão Normativa da Presidência nº 16, determina a anexação do Projeto de Lei nº 545/2011, do Deputado Célio Moreira, ao Projeto de Lei nº 1.020/2011, do Deputado Leonardo Moreira, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 11 de maio de 2011.

José Henrique, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 4º do art. 174 do Regimento Interno, determina a anexação da Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2011, da Deputada Ana Maria Resende e outros, à Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011, do Deputado Paulo Guedes e outros, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 11 de maio de 2011.

José Henrique, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.



Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que, em virtude do retorno do Deputado Juninho Araújo a esta Casa em 5 de maio último, o PTB, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, voltou a constituir bancada.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 656 a 659/2011, da Comissão de Educação, 660 a 667/2011, da Comissão de Segurança Pública, 668 a 672/2011, da Comissão de Direitos Humanos, 673 a 679/2011, da Comissão de Transporte, 680 a 685/2011, da Comissão de Política Agropecuária, e 686/2011, da Comissão de Saúde. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Administração Pública - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 10/5/2011, dos Requerimentos nºs 567/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, 581, 585 e 587/2011, da Comissão de Direitos Humanos, e 596/2011, da Comissão de Participação Popular; de Segurança Pública - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 10/5/2011, dos Requerimentos nºs 468, 508 a 511 e 532 a 534/2011, da Comissão de Direitos Humanos; de Direitos Humanos - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 11/5/2011, dos Requerimentos nºs 506/2011, da Deputada Luzia Ferreira, 590, 593 a 595, 612, 614 e 615/2011, da Comissão de Participação Popular; e de Saúde - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 11/5/2011, do Projeto de Lei nº 633/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, e dos Requerimentos nºs 571/2011, do Deputado Duarte Bechir, 578 e 579/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, 588, 589, 599 a 603 e 605/2011, da Comissão de Participação Popular; e pelos Deputados Duílio de Castro informando sua renúncia como membro suplente da Comissão de Direitos Humanos; João Leite informando sua renúncia como membro suplente da Comissão de Direitos Humanos (Ciente. Publique-se.); Tiago Ulisses indicando o Deputado Duarte Bechir para membro suplente da Comissão de Direitos Humanos, na vaga do Deputado Duílio de Castro; e Bonifácio Mourão indicando o Deputado Célio Moreira para membro suplente da Comissão de Direitos Humanos, na vaga do Deputado João Leite (Ciente. Designo. Às Comissões.).

Questões de Ordem

O Deputado Vanderlei Miranda - Sr. Presidente, verificando, de plano, que não há número regimental para a continuação da reunião, solicito a V. Exa. que, por gentileza, a encerre.

O Deputado Bonifácio Mourão - Verificação de quórum, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Anselmo José Domingos) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 31 Deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento da Comissão de Segurança Pública, solicitando a retirada de tramitação do requerimento da referida Comissão em que se pede a realização de ciclo de debates para discutir a violência nas escolas, e do Deputado Elismar Prado solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 13/2011 (Arquivem-se o requerimento e o projeto.); nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado João Leite e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear o Dia da Independência do Estado de Israel; e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Anselmo José Domingos solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 600/2003, Neilando Pimenta e Fred Costa solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.161/2010, Leonardo Moreira solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.122/2009, Neider Moreira solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.751/2010, Sargento Rodrigues (2) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.767/2007 e 4.349/2010, Elismar Prado solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.023/2007, Alencar da Silveira Jr. (2) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 349/1999 e 4.908/2010, Dinis Pinheiro solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.338/2010, Délio Malheiros (2) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.304 e 1.964/2007, e Agostinho Patrus Filho solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 32/2007, e da Deputada Rosângela Reis (2) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei Complementar nºs 47 e 48/2008.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Prosseguimento da votação do requerimento da Comissão de Transporte solicitando ao Superintendente do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - informações sobre os motivos que levaram ao rompimento da Ponte dos Borges, localizada no Km 454 da BR-381, no Município de Sabará, bem como sobre quais providências serão tomadas, e se o projeto de reconstrução da ponte está incluído no processo de duplicação da referida rodovia. A Presidência vai renovar a votação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares e informa que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário, e não registrar o seu voto.

- Procedem-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 25 Deputados, que, somados à Presidência, perfazem o total de 26 parlamentares, número insuficiente para votação, mas suficiente para a continuação dos trabalhos. A Presidência torna a votação sem efeito.



Questões de Ordem

O Deputado Anselmo José Domingos - Sr. Presidente, tivemos um projeto de nossa autoria anexado a projeto de outro colega. Fizemos um recurso dirigido ao Presidente desta Casa, porque não concordamos com a anexação do nosso projeto a esse outro projeto, pois o único tema comum, a única semelhança, é que eles tratam de sacolas plásticas, que é a discussão que está sendo feita nos últimos dias em Belo Horizonte. No mais, meu projeto não guarda nenhuma semelhança com o outro. Um dos projetos atinge uma parte do setor em Minas Gerais e o outro tem outra abrangência; o tempo para se preparar para a vigência do projeto é diferente; a questão das multas e das penalidades são diferentes; ou seja, os projetos são totalmente diferentes. Fizemos um recurso dirigido à Presidência, que não o acatou e não mandou que o projeto fosse desapensado. Quero, primeiramente, fazer este questionamento. Gostaríamos de continuar insistindo contra o apensamento de um projeto de nossa autoria que proíbe o uso de sacolas plásticas no Estado de Minas Gerais, porque as consequências jurídicas dos dois projetos são totalmente diferentes. Entendemos que a decisão da Presidência foi injusta. Assim estamos fazendo recurso ao Plenário, caso isso seja possível. Qual a possibilidade que temos para desapensar esses dois projetos, já que o trabalho, o interesse e a consequência de cada projeto de lei são diferentes e não concordamos com esse apensamento? Aproveito a fala dos colegas relacionada com esta nossa questão de ordem, para dizer que o nosso Governador esteve no Município de Iguatama nos últimos dias, ou melhor, na segunda-feira. Ficamos muito felizes. Eu e a comunidade recebemos o Governador de braços abertos. O ginásio poliesportivo estava lotado; as escolas e a população da cidade, mobilizadas. Achamos importante a presença do Governador em uma pequena cidade do Estado de Minas Gerais, pois demonstra que este governo valoriza todas as cidades, as grandes e as pequenas, especialmente aquele Município. Durante a campanha, houve apoio do Prefeito Leonardo, de Iguatama, ao Governador Anastasia. O Prefeito esteve à frente da campanha. No Município, junto à população, buscava apoio e reunia pessoas em cada bairro e em cada Distrito, tanto que, no Município de Iguatama, o Governador Anastasia obteve 64% dos votos. Também fui majoritário lá, com 45% dos votos do Município. O Prefeito Leo, de Iguatama, esteve em Campos Altos, acompanhando a caravana do Governador Anastasia, assim como no Município de Moema, em um ato de apoio. Ele manifestava também apoio ao Governador Anastasia, por meio da coordenação regional, feita pelo Município de Lagoa da Prata e Japaraíba. O Prefeito Leonardo estava junto a Anastasia. Aquela comunidade recebeu o Governador de braços abertos e ficou extremamente feliz e satisfeita não apenas pela sua presença, mas também porque, naquele momento, foram inauguradas obras importantes para o Município, cujos recursos vieram do governo do Estado. As obras já foram inauguradas. Tivemos o Saúde na Praça, que atende especialmente ao público de terceira idade, que faz ginástica nas praças do Município. Foi feito o calçamento em várias ruas. Foi feita também a unidade de oxigênio no hospital de Iguatama, que é referência oftalmológica no Estado de Minas Gerais. Hoje esse hospital também é referência em todos os tipos de atendimentos. Ele atende à população daquela cidade e de vários Municípios de Minas Gerais, como Ibirité, situado na Região Metropolitana, colado em Belo Horizonte. Os moradores de Ibirité toda semana buscam serviços de oftalmologia no hospital de Iguatama. Aproveito a oportunidade para agradecer ao Governador Anastasia a visita àquele pequeno Município de Minas Gerais, o que demonstra que os pequenos Municípios de Minas têm vez em nosso Estado. Agradeço o momento e aguardo uma resposta em relação à nossa questão de ordem.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Deputado que o seu requerimento solicitando que o Projeto de Lei nº 1.043/2011 fosse desanexado do Projeto de Lei nº 1.023/2011 foi indeferido na reunião ordinária realizada em 27 de abril último, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, uma vez que os referidos projetos, apesar de não serem idênticos, guardam semelhança entre si.

O Deputado Zé Maia - Sr. Presidente, falarei muito rapidamente e agradeço a V. Exa. Mais cedo o Deputado Rogério Correia disse que a obrigação de votar e dar quórum nesta Casa é da base do governo. Acho que o Deputado Rogério Correia não leu corretamente a Constituição de Minas Gerais. Os Deputados da Oposição podem votar contra ou os da base podem votar a favor, mas, constitucionalmente, todos foram eleitos para dar quórum e votar. Podem votar contra, a favor, discutir projetos, mas a obrigação de estar em Plenário e de dar quórum é de todos os Deputados eleitos. Ninguém elegeu Deputado da Oposição nem da base do governo, até porque ninguém sabia quem iria ganhar a eleição. A obrigação moral e constitucional dos parlamentares de qualquer partido e de qualquer facção ideológica é dar quórum. Estão eleitos e recebem para isso. Nenhum Deputado do PT disse “sim” à chamada, e estavam aqui. Assim que foi encerrada a chamada, eles entraram no Plenário. Não votaram e estavam aqui. Esses parlamentares têm de respeitar o povo de Minas Gerais, que os elegeu. Precisam dar quórum e votar contra ou a favor, mas têm obrigação moral, legal e constitucional de estar aqui dando quórum e votando. Por isso, convocamos os parlamentares desta Casa a cumprir sua função constitucional de vir para cá para trabalhar e respeitar o povo de Minas Gerais, do PT ou não.

O Deputado Romel Anízio - Sr. Presidente, até parece que a ausência do PT e do PMDB nas votações é um protesto contra o quórum das reuniões extraordinárias.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, art. 164. Fui citado aqui como imoral, etc. e preciso responder, até pelo Bloco.

O Sr. Presidente - É regimental. Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia - Primeiro, o Deputado não fez questão de ordem alguma; segundo, obstrução é algo legítimo em qualquer Parlamento, e qualquer partido da Oposição tem direito de fazer obstrução. Essa é uma forma regimental de estar aqui trabalhando. As Bancadas do PT e do PMDB e o Bloco estão aqui. Faço um desafio para verificar quais são os faltantes, e veremos a maioria que está faltando aqui, se é essa a discussão que V. Exa. quer fazer. Dar de esperto e chamar de imoral quem está aqui trabalhando, como determinado tipo de concepção, não é correto. V. Exa. não foi correto e sabe muito bem do que está falando. V. Exa. é um parlamentar que não está em primeiro mandato e sabe muito bem o que significa uma obstrução. Assim age qualquer base da Oposição em qualquer Parlamento do Brasil. Ou o PSDB de V. Exa. não faz nem nunca fez obstrução no Congresso Nacional? Ou não fez aqui, quando Itamar Franco era Governador? Por quantas vezes vários Deputados do seu partido saíram do Plenário? Estavam corretos, porque estavam trabalhando por uma obstrução que achavam justa. Não é correto V. Exa. fazer esse tipo de discurso para tentar fazer parecer, para quem não entende do Parlamento, que os Deputados não estão trabalhando. V. Exa. sabe que isso não é verdade. A base da Oposição faz obstrução como ato regimental, Deputado, V. Exa. sabe disso. Não é justo e não é ético - aí sim - por



parte de V. Exa. querer dizer que os Deputados que estão fazendo obstrução não estão trabalhando. V. Exa. sabe que isso não é verdade. A obstrução é feita na hora da chamada, evidentemente fora do Plenário, para que não se conte a presença para efeito de quórum. Se a base que está fazendo obstrução ficar dentro do Plenário, estará contribuindo para o quórum. O telespectador sabe muito bem do que estou falando e tem inteligência suficiente para compreender o que está sendo dito. Estamos num processo de obstrução. Por que obstrução? Explicarei não aos Deputados, que já sabem - e o Deputado Zé Maia está careca de saber disso. A obstrução é feita por um único motivo. Estamos obstruindo este procedimento: o Governador Anastasia está nomeando pessoas cujos nomes deveriam anteriormente ter sido aprovados pela Assembleia Legislativa, e com isso não concordamos. Fomos ao Ministério Público e estamos aguardando um retorno, porque há, em nosso entendimento, desrespeito à Constituição, ilegalidade e desrespeito ao Parlamento. Pessoas foram nomeadas e estão trabalhando e recebendo indevidamente, porque ainda não tiveram os nomes aprovados por esta Casa. Exatamente por isso estamos fazendo esta obstrução. Não aprovaremos o nome dessas pessoas enquanto não ficar clara essa ilegalidade. O Governador não poderia ferir a Constituição e nomear ou designar quem quer que fosse antes de a Assembleia Legislativa aprovar o nome dessa pessoa. O Governador assim agiu, e estamos respondendo com um processo de obstrução. Hoje de manhã - não sei se V. Exa. estava aqui, eu estava - aprovamos três projetos de lei. Havia quórum, foi pedida a verificação de votação, e nós votamos os projetos. Neste caso, agora, estamos em obstrução. Para fazê-la, se ficarmos no Plenário, comporemos quórum e o Governador será vitorioso e conseguirá votar os nomes com os quais não concordamos. Essa é uma discordância política. Então, V. Exa. sabe muito bem disso. É bom que se explique e que não se tente usar isso para dizer que os Deputados não estão trabalhando. Não é justo, não é correto nem ético. Se se tratasse de um desconhecimento de V. Exa. quanto ao Regimento, tudo bem, mas não é isso. V. Exa. já está aqui há muito tempo e conhece o Regimento Interno. Então, Sr. Presidente, queria apenas garantir um direito democrático da Minoria, que é o de fazer o procedimento de obstrução, com base no Regimento. Ele nos permite fazer esse processo de obstrução. A base do governo tem 53 Deputados. Talvez V. Exa. esteja se referindo a eles, que não vieram, aqueles que Danilo de Castro mandou virem votar, mas não vieram. V. Exa. deve estar se referindo a eles, pois os Deputados do Minas sem Censura estão cuidando da nossa obstrução. Que o Danilo de Castro de V. Exa. fale da imoralidade de quem não vem, dos seus; dos nossos, não. Muito obrigado. A Oposição faz obstrução da forma que achar melhor.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 9 minutos.

Questão de Ordem

O Deputado Gustavo Valadares - Sr. Presidente, não estamos em processo de discussão? Temos indicações para serem votadas?

O Sr. Presidente - Deputado Gustavo Valadares, não há quórum para votação, mas há para continuação dos trabalhos. Com a palavra, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, verificando que não há quórum para a continuidade dos trabalhos, peço-lhe que termine, de plano, a reunião.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, peço recomposição de quórum.

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado João Leite) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 27 Deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião os Projetos de Lei nºs 540, 541 e 667/2011, apreciados na extraordinária realizada hoje, pela manhã.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Prosseguimento da discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 821/2011, do Deputado Fred Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o Deputado João Leite.

- O Deputado João Leite profere discurso, discutindo o projeto, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência verifica, de plano, que persiste a falta de quórum para votação, mas que há para a continuação dos trabalhos.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Bonifácio Mourão, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Zé Maia. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Zé Maia.

- O Deputado Zé Maia profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 12, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 27/4/2011

Às 14h36min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Duarte Bechir e Gilberto Abramo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gilberto Abramo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres em fase de redação final. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 1 e 2/2011 (Deputada Ana Maria Resende); 3 e 46/2011 (Deputado Gilberto Abramo). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1, 2, 3 e 46/2011. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Gustavo Valadares - Luiz Henrique.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 21/2011

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 45/2011, publicada em 15/4/2011 no “Diário do Legislativo”, o Governador do Estado enviou a esta Casa para exame, nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, a indicação do Sr. Camillo Fraga Reis para o cargo de Diretor-Geral da autarquia territorial e especial Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado.

Pelo “curriculum vitae” apresentado pelo candidato, constata-se sua rica experiência em órgãos das administrações públicas municipal e estadual e passagem por importantes instituições de ensino, o que comprova sua capacidade e conhecimento para desempenhar com eficiência as elevadas competências atribuídas ao cargo de Diretor-Geral da Agência RMBH. Ouvido em arguição pública por esta Comissão, o indicado demonstrou conhecimento sobre a entidade para cuja Diretoria-Geral foi indicado, respondendo com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à indicação do Sr. Camillo Fraga Reis para o cargo de Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2011.

André Quintão, Presidente - Anselmo José Domingos, relator - Rômulo Veneroso.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 319/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana de Luta contra a Hepatite.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer concluindo pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade na forma apresentada.

Vem agora a este órgão colegiado, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos dos arts. 188, 102, XI, “a”, e 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 319/2011 tem por escopo instituir a Semana de Luta contra a Hepatite, a ser realizada anualmente na segunda semana de maio, ocasião em que o poder público promoverá atividades educativas de conscientização e orientação da proposição sobre as formas de contágio dessa doença.

A hepatite é uma enfermidade que decorre de inflamação do fígado, que, por sua vez, pode ser causada por vírus ou bactérias, álcool, medicamentos, drogas, doenças hereditárias ou autoimunes.

A hepatite virótica classifica-se em A, B, C, D e E. Há formas de contaminação diferentes para cada um dos vírus, sendo as mais frequentes aquelas que ocorrem por via fecal-oral – em locais onde as condições sanitárias são insatisfatórias – e as decorrentes de relações sexuais, do uso de drogas ilícitas e da transfusão de sangue e derivados contaminados.

O uso abusivo de qualquer tipo de bebida alcoólica também pode causar a doença, mas a quantidade de bebida é variável de pessoa para pessoa, embora seja necessária uma dose menor, em média, para provocar a enfermidade em mulheres do que em homens.



Entretanto, independentemente do consumo de álcool, fatores como desnutrição, obesidade, nutrição endovenosa prolongada e alterações das gorduras sanguíneas (colesterol ou triglicerídeos altos) causam acúmulo de gordura no fígado, facilitando a ocorrência da doença.

Alguns remédios de uso clínico também podem causar hepatite em indivíduos suscetíveis. É difícil determinar que um dado medicamento vai causar o desenvolvimento da doença, porém, indivíduos que já apresentam outras enfermidades no fígado correm maior risco.

Para as hepatites agudas, causadas por vírus, não há tratamento específico, à exceção dos poucos casos de hepatite C descobertos na fase aguda, quando o tratamento específico pode prevenir a evolução para a doença crônica. De forma geral, recomenda-se repouso relativo, conforme a capacidade e o bem-estar do paciente, bem como alimentação de acordo com a tolerância. Excepcionalmente, é necessária a administração de líquidos endovenosos; bebidas alcoólicas são proibidas até algum tempo após a normalização dos exames de sangue; e remédios só podem ser usados com específica liberação do médico para evitar aqueles que podem piorar a enfermidade.

Nos casos de hepatite por álcool ou por drogas, o tratamento consiste no afastamento das substâncias lesivas, além da adoção de medidas de suporte, como hidratação, nutrição e combate aos sintomas da abstinência.

A prevenção das hepatites A e B pode ser feita pelo uso de vacina. Outros comportamentos de proteção são: usar água tratada ou fervida; impedir contato com água contaminada; utilizar desinfetantes em piscinas; usar preservativo nas relações sexuais; evitar contato com sangue ou secreções de pessoas contaminadas; ingerir álcool moderadamente. Para os profissionais da saúde: usar luvas, óculos de proteção e máscara sempre que houver possibilidade de contato com sangue ou secreções, mucosa ou lesões de pele.

Essas informações básicas devem ser passadas à população nos eventos previstos para a Semana de Luta contra a Hepatite, o que poderá contribuir para a conscientização de todos e para a consequente diminuição do número de casos da doença ou para a possibilidade de melhoria nos resultados dos tratamentos.

Diante dessas considerações, a pretensão do projeto de lei em análise é meritória e deve ser acolhida por esta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 319/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Neider Moreira, relator - Adelmo Carneiro Leão - Doutor Wilson Batista - Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 643/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o Projeto de Lei nº 643/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.086/2009, tem por objetivo dar denominação ao trecho da Rodovia BR-259 que liga os Municípios de Curvelo e Inimutaba.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/3/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a este órgão colegiado para o exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 643/2011 tem por finalidade dar a denominação de Avenida Integração Prefeito Olavo de Matos ao trecho da Rodovia BR-259 que liga os Municípios de Curvelo e Inimutaba.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República; as que são reguladas pelo Município estão previstas no art. 30; e ao Estado membro cabe, de acordo com o § 1º do art. 25, tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

Entretanto, o Estado somente pode nomear próprios e estabelecimentos que lhe pertençam. O trecho que liga os Municípios de Curvelo e Inimutaba faz parte da BR-259, que pertence à União. Assim, por não integrar a malha rodoviária estadual, não cabe ao Estado dar-lhe denominação.

A par dessa constatação, fica evidente que o projeto de lei dispõe sobre bem que refoge à competência do Estado, pelo que possui vício intransponível e não pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 643/2011.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Carlin Moura - Rosângela Reis - Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 665/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer da Próstata.



A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer concluindo pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora a este órgão colegiado, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos dos arts. 188, 102, XI, “a”, e 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 665/2011 tem por escopo instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer da Próstata, a ser realizada anualmente na semana do segundo domingo de abril, data do Dia Mundial do Combate ao Câncer, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do diagnóstico precoce desse tipo de enfermidade.

Considerando que o câncer é um conjunto de mais de 100 doenças e que, embora o diagnóstico e o tratamento tenham características específicas para cada caso, os cuidados com a prevenção e as orientações gerais para os pacientes e familiares são comuns, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de instituir o Dia de Prevenção e Combate ao Câncer, a ser realizado anualmente no dia 27 de novembro, para coincidir com o Dia Nacional de Combate ao Câncer, possibilitando a soma de esforços estadual e federal para conscientizar a população sobre o tema. Ademais, retira do texto impropriedades como a inserção da data no calendário oficial do Estado, a referência à dotação orçamentária e a autorização para o Poder Executivo celebrar convênios ou parcerias.

Com relação à análise do mérito, é importante reafirmar que o câncer é uma doença com localizações e aspectos clínico-patológicos múltiplos e não possui sintomas nem sinais, podendo ser detectado em vários estágios de sua evolução. Portanto, é adequado o desenvolvimento de ações conjuntas para a prevenção e a detecção da enfermidade de forma geral.

Com relação à prevenção, é preciso lembrar que as primeiras manifestações de uma doença podem surgir após muitos anos de exposição única, como a radiações ionizantes, ou contínua, como ao sol e ao tabagismo. Ainda, os fatores de risco podem ser encontrados no ambiente físico, ser herdados ou resultar de hábitos ou costumes próprios de determinado ambiente sociocultural.

Segundo informações do Instituto Nacional de Câncer¹ – Inca –, 80% dos casos de câncer estão relacionados com o meio ambiente, no qual encontramos um grande número de fatores de risco. As mudanças nele provocadas pelo próprio homem, assim como os hábitos e o estilo de vida adotados pelas pessoas, podem determinar diferentes tipos de cânceres. Com relação aos fatores hereditários, familiares e étnicos, são raros os casos de cânceres que se devem exclusivamente a essas variáveis, apesar de o fator genético exercer um importante papel na origem dessa enfermidade.

Sendo possível a prevenção do câncer, é necessária a conscientização da população sobre os cuidados fundamentais para evitar seu aparecimento ou, quando isso ocorrer, a importância de ser descoberto em sua fase inicial.

Atitudes como parar de fumar, ter uma dieta baseada em frutas, legumes, verduras, cereais e gordura vegetal, praticar exercícios e evitar exposição prolongada ao sol são fundamentais para a preservação da boa saúde. Além disso, consultas regulares a médicos e dentistas, com a realização dos exames preventivos, facilitam a detecção de tumores em sua fase inicial, possibilitando sua eliminação.

Essas informações básicas devem ser passadas à população nos eventos previstos para o Dia de Prevenção e Combate ao Câncer, o que poderá contribuir para sua conscientização e a consequente diminuição do número de casos ou para melhorar os resultados alcançados nos tratamentos.

Diante dessas considerações, a pretensão do projeto de lei em análise é meritória e deve ser acolhida por esta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 665/2011, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Neider Moreira, relator - Doutor Wilson Batista - Hely Tarquínio - Adelmo Carneiro Leão.

¹ Informações encontradas no site www.inca.gov.br.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 742/2011

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o dia 24 de julho como o Dia Estadual da Agricultura Familiar.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, por ela apresentada. Agora, vem o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, IX, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 742/2011 tem como finalidade instituir o Dia Estadual da Agricultura Familiar, a ser comemorado anualmente em 24 de julho, com o propósito de divulgar e promover a agricultura familiar, sua importância econômica e social e a necessidade de seu fortalecimento, conscientizando formuladores e gestores de políticas públicas e toda a sociedade mineira.

Prevê ainda que, nessa ocasião, o poder público, em parceria com entidades de agricultores e empreendedores familiares rurais, promoverá eventos comemorativos, feiras, campanhas de esclarecimento e outras atividades para divulgação do tema.

A agricultura familiar é um setor bastante antigo, que, com o passar do tempo, foi-se modificando. Anteriormente era conhecida como pequena produção, agricultura de baixa renda ou de subsistência e podia ser relacionada com condições precárias, acesso limitado ao sistema de crédito e técnicas tradicionais que dificultavam sua integração aos mercados mais dinâmicos e competitivos.



Entretanto, hoje não há identificação automática entre agricultura familiar e pobreza, pois esse tipo de agricultura não pode mais ser tomado como sinônimo de pequena produção. Foi em torno desse modelo que, nos países capitalistas centrais, o desenvolvimento agrícola se organizou.

Atualmente, tal modelo tem papel relevante no setor agrícola, pois exerce grande importância como fonte geradora de alimentos, emprego e renda, contribuindo de forma marcante para o desenvolvimento da agricultura e para a fixação do homem no campo.

Os empreendimentos familiares têm como características a administração direta pela própria família; a ênfase na diversificação produtiva, na durabilidade dos recursos e na qualidade de vida; a utilização do trabalho assalariado em caráter complementar; e a imprevisibilidade do processo produtivo, que requer tomada de decisões imediatas.

De acordo com informações da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária¹ - Embrapa -, a agricultura familiar no Brasil é constituída por pequenos e médios produtores, que representam a imensa maioria dos produtores rurais, pois são cerca de 4,5 milhões de estabelecimentos - dos quais 50% estão no Nordeste -, que detêm 20% das terras e respondem por 30% da produção global. No caso de alguns produtos básicos da dieta do brasileiro, como feijão, arroz, milho, hortaliças, mandioca e pequenos animais, chegam a ser responsáveis por 60% da produção.

Esses produtores e seus familiares têm papel crucial na economia das pequenas cidades, onde são responsáveis por inúmeros empregos nos setores comercial e de serviços. A melhoria de renda desse segmento por meio de sua maior inserção no mercado tem impacto importante no interior do País e por consequência nas metrópoles.

A agropecuária familiar destaca-se, ainda, por suas funções de caráter social: absorção de emprego e produção de alimentos, especialmente voltada para o autoconsumo; redução do êxodo rural e geração de recursos para as famílias com menor renda.

Ademais, dá grande ênfase aos aspectos ambientais do processo de desenvolvimento voltado para a sustentabilidade e para a busca de equilíbrio entre as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento. O setor favorece o emprego de práticas produtivas ecologicamente mais equilibradas, como a diversificação de cultivos, o menor uso de insumos industriais, a distribuição populacional mais equilibrada no território e a preservação do patrimônio genético, sendo, portanto, portador de soluções vinculadas à melhoria do emprego e da qualidade de vida.

Diante do consenso sobre a necessidade de se construir uma agricultura sustentável, que considere os aspectos sociais e ambientais, além dos econômicos, é importante conscientizar a sociedade sobre a importância dos agricultores familiares, como pretende o projeto de lei em análise.

Por fim, cabe esclarecer que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de adequar a redação do parágrafo único do art. 1º do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 742/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Romel Anízio, relator - Fabiano Tolentino - Rômulo Viegas - Doutor Viana.

¹ PORTUGAL, Alberto Duque. "O Desafio da Agricultura Familiar". Disponível em: <www.embrapa.br/imprensa/artigos>.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 822/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Antialcoólica Lar Feliz, com sede no Município de Santana do Jacaré.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 822/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Antialcoólica Lar Feliz, com sede no Município de Santana do Jacaré, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a recuperação de pessoas alcoolistas.

Na consecução de seus propósitos, a instituição apoia os que sofrem da dependência do álcool, realiza reuniões de tratamento e promove a conscientização da sociedade sobre a gravidade do problema.

Vale ressaltar que a bebida alcoólica traz inúmeros transtornos a seus dependentes: altera sua saúde, influencia negativamente seus relacionamentos, torna a pessoa nervosa, preocupada, impulsiva ou apática. Essas situações trazem sofrimento não só a quem a consome o álcool, mas também a seus familiares e amigos. Por isso, é importante a sensibilização de todos e a união de forças para assegurar melhores condições de recuperação aos que sofrem de dependência alcoólica.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela Associação Antialcoólica Lar Feliz, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 822/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

Adelmo Carneiro Leão, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 953/2011****Comissão de Esporte, Lazer e Juventude
Relatório**

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Peões Boiadeiros de Mirabela, com sede no Município de Mirabela.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 953/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Peões Boiadeiros de Mirabela, com sede no Município de Mirabela, entidade sem fins lucrativos, que tem como objetivo promover o desenvolvimento e a integração dos peões boiadeiros da região.

Com esse propósito, a instituição desenvolve e estimula a prática de esportes alusivos aos peões de boiadeiros, como vaquejadas, rodeios, corridas de argolinha e cavalgadas. Além disso, busca resgatar a cultura dos peões, promove festas e outros eventos de interesse de seus associados e encoraja a participação dos jovens e das crianças nas atividades culturais e de lazer relacionadas aos boiadeiros, visando manter vivas suas tradições.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela Associação dos Peões Boiadeiros de Mirabela, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 953/2011, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

Gustavo Perrella, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 80/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria da Deputada Liza Prado, o Projeto de Lei nº 80/2011 “dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de quadra poliesportiva nos projetos de construção de novos loteamentos públicos”.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte e Lazer.

Vem agora a este órgão colegiado para ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise torna obrigatória a inclusão de quadras poliesportivas nos projetos de construção de novos loteamentos públicos no Estado, com o objetivo de estimular a prática de atividades esportivas, cabendo à Secretaria de Habitação o controle e a fiscalização das novas exigências.

A justificativa que acompanha o projeto anuncia que a medida é importante para a integração dos praticantes, a promoção da saúde e da educação permanente, a ocupação do tempo livre e a inclusão social, entre outros benefícios.

Embora apresente conteúdo meritório, a proposição encontra óbices de natureza jurídica.

De acordo com a Constituição da República, à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30 da mesma Carta. A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

A política de desenvolvimento urbano é matéria disciplinada no art. 183 e 184 da Constituição da República, que estabelece que deverá tal política ser executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, com a finalidade de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Aos Municípios foram reservadas amplas atribuições quanto à matéria em estudo, nos termos do art. 30, VIII, da Magna Carta:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação de solo urbano.”

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 10.257, de 2001, intitulada de “Estatuto da Cidade”, atribui à política urbana a finalidade de “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana”, por meio, entre outras medidas, da “oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais”. As normas gerais contidas na legislação nacional representam as normas balizadoras e indutoras da ação do Município.

Portanto, a matéria em estudo insere-se no âmbito de competência local, obedecidas as normas gerais previstas no Estatuto da Cidade. Neste sentido, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário contra lei municipal



dispondo sobre loteamento, uso de lote, ocupação máxima e altura das edificações, uso e ocupação do solo urbano e zoneamento, considerou que os temas citados estão contemplados no art. 30, VII, da Constituição da República, que trata de competência dos Municípios (Recurso Extraordinário nº 218.110, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 2/4/2002).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 80/2011. Sala das Comissões, 12 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Carlin Moura - Rosângela Reis - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 95/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 529/2007, institui a exigência de apresentação de certidão negativa de débito socioambiental nos processos que menciona e dá outras providências.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102 do Regimento Interno.

Cumpre-nos agora examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em análise pretende estabelecer normas relativas aos processos administrativos de renovação da Licença de Operação – LO –, exigida de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente. Nesse sentido, obriga os empreendedores a apresentar atestados de “nada consta”, a serem emitidos pelo Conselho de Política Ambiental – Copam –, pelo Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas – e pela Procuradoria de Justiça de Minas Gerais, relacionados à inexistência de passivos de natureza ambiental, como documentos indispensáveis para a renovação da LO.

É oportuno ressaltar que a proposição tramitou nesta Casa em duas legislaturas anteriores (Projetos de Leis nºs 1.751/2005 e 529/2007), tendo esta Comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Nas duas ocasiões, tal medida recebeu parecer favorável desta Comissão, que apresentou substitutivo.

Tendo em vista a inexistência de mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada no parecer referente ao Projeto de Lei nº 529/2007:

“O poder de polícia administrativa, em matéria de meio ambiente, é exercido fundamentalmente pela expedição de três licenças ambientais: a prévia, a de instalação e a de operação. A licença prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade. Objetiva aprovar a sua localização e concepção, atestar a viabilidade ambiental e estabelecer os requisitos básicos e as condições a serem atendidas nas fases seguintes de sua implementação. A licença de instalação autoriza a implementação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluídas as medidas de controle ambiental e as demais condicionantes. A licença de operação autoriza o início da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes nas licenças prévias e de instalação, bem como as demais medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. Portanto, é vedado ao poder público conceder licença de operação quando o empreendimento ou atividade não atende as determinações estabelecidas nas licenças prévia e de instalação.

A renovação da licença de operação é regulamentada em dois diplomas básicos.

A Resolução nº 237, de 1997, do Conama, estabelece que o prazo de validade da LO é de, no mínimo, quatro anos e, no máximo, dez. Quanto à renovação, o interessado deverá requerê-la com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade, o qual é automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

A Deliberação Normativa nº 17, de 1996, do Copam, determina que a licença de operação pode ser revalidada pelo período de quatro a oito anos, de acordo com o enquadramento da atividade, após análise de requerimento do interessado acompanhado de diversos documentos, entre os quais a certidão negativa de débito financeiro de natureza ambiental. Portanto, a legislação ambiental proíbe a renovação da licença de operação para empreendimentos e atividades com débito financeiro de natureza ambiental. Além do mais, devemos ressaltar que, caso eles tenham sofrido penalidade com trânsito em julgado e nos limites da pontuação estabelecida, o prazo da LO poderá ser reduzido em até dois anos, conforme determina o § 1º do art. 1º da citada deliberação normativa.

Como se observa, a exigência de atestado de “nada consta” emitido pelo Ceas não tem cabimento. Pressupõe concessão, pelo Copam, de licenciamento ambiental a empreendimento relacionado a barramento de águas para a geração de energia elétrica e outros fins, em desacordo com o disposto na Resolução nº 237, de 1997, do Conama.

Como vimos, a licença de operação só pode ser expedida após a verificação de que o empreendedor cumpriu todas as exigências estabelecidas nas licenças prévia e de instalação. Quanto ao atestado de “nada consta” a cargo da Procuradoria de Justiça de Minas Gerais, observamos que a competência do Ministério Público em matéria ambiental não se confunde com a do Poder Executivo. Na condição de curador do meio ambiente, os meios de que dispõe o fiscal da lei para o exercício dessa atribuição quase sempre são judiciais, como a ação civil pública.

Assim, se o empreendedor descumprir a sentença judicial condenatória ou o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC –, o Ministério Público deve ajuizar ação de execução no Judiciário, para compelir o empreendedor ao cumprimento das obrigações



ambientais constantes nos TACs ou no processo de cognição. Portanto, o atestado de “nada consta”, nesse caso, também não tem sentido.

Como vimos, as condições para a renovação da licença de operação em Minas Gerais encontram-se disciplinadas em atos normativos infralegais, produzidos com base na legislação ordinária, em especial o art. 5º, IX, da Lei nº 7.772, de 1980. O legislador, na ocasião, entendeu ser conveniente e oportuno que tal assunto fosse regulado em ato de natureza infralegal; pode ele, da mesma forma, entender que a matéria, por sua importância e relevância, deve ser tratada em lei ordinária.

Assim, para aperfeiçoar o projeto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que disciplina o processo de revalidação das licenças ambientais, seguindo as determinações federais e incorporando normas produzidas pelo Copam. Essa medida tem por objetivo permitir que a proposição de iniciativa parlamentar seja debatida com mais profundidade nesta Casa, especialmente na Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 95/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece o prazo de validade e a forma de revalidação das licenças ambientais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O prazo de validade das licenças ambientais outorgadas pelo poder público estadual é de:

I – para a Licença Prévia – LP –, até cinco anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma aprovado para elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade;

II – para a Licença de Instalação – LI –, até seis anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma constante no plano de controle ambiental aprovado para implantação da atividade ou empreendimento, incluindo o respectivo sistema de controle e qualquer outra medida mitigadora do impacto ambiental prevista para essa fase;

III – para a Licença de Operação – LO –, no máximo dez e no mínimo quatro anos, conforme dispuser o órgão ambiental competente.

Parágrafo único – O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazo de validade específico para a LO de empreendimento ou atividade que, por sua natureza e peculiaridade, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 2º – As licenças ambientais poderão ter os prazos revalidados, por um período máximo igual ao concedido anteriormente, mediante apresentação de justificativa técnica, elaborada conforme o roteiro fornecido pelo órgão de meio ambiente competente.

§ 1º – A justificativa técnica para a solicitação de revalidação de prazo de licença ambiental deverá ser apresentada com antecedência mínima de cento e vinte dias da data do vencimento de seu prazo de validade.

§ 2º – O prazo de revalidação da LO de empreendimento ou atividade que tenha recebido penalidade prevista na legislação ambiental transitada em julgado até a data do requerimento de revalidação será reduzido em até dois anos, na forma regulamentar, observado o limite mínimo de quatro anos.

Art. 3º – A solicitação de revalidação do prazo de LP, LI e LO será instruída com os seguintes documentos:

I – cópia da publicação da comunicação do protocolo do requerimento de revalidação;

II – cópia da publicação da comunicação da obtenção da licença vigente;

III – comprovante do recolhimento do custo de análise;

IV – certidão negativa de débito financeiro de natureza ambiental;

V – relatório de acompanhamento da implantação da atividade ou do empreendimento e do respectivo plano de controle ambiental, conforme dispuser o órgão competente, no caso da LI;

VI – relatório de avaliação de desempenho ambiental dos sistemas de controle ambiental e demais medidas mitigadoras, elaborado conforme o roteiro estabelecido pelo órgão competente por tipo de atividade, no caso da LO.

Art. 4º – A documentação a ser apresentada para a solicitação de licenças ambientais será estabelecida na regulamentação desta lei.

§ 1º – No caso de atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, a comprovação da averbação da reserva legal somente será exigida nos casos em que:

I – empreendedor seja o proprietário ou possuidor da área;

II – aja relação jurídica contratual onerosa entre o empreendedor e o proprietário ou possuidor, em decorrência do empreendimento mineral.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Delvito Alves - Carlin Moura.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 397/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 397/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 232/2007, torna obrigatório o oferecimento, pelo Estado, de vacinas de catapora para as crianças de até 14 anos.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva tornar obrigatório o oferecimento de vacinas contra a catapora, também chamada de varicela, para as crianças de até 14 anos. O art. 2º prevê que a vacinação deverá observar a certidão de nascimento do menor e a realização direta pelo Estado ou Município interessado, e o art. 3º prevê a fonte dos recursos a serem utilizados.

Em breve resumo, na justificação do projeto, o autor afirma a necessidade da medida proposta por se tratar de meio eficaz de disponibilização da vacina de forma gratuita a inúmeras crianças no Estado.

Cabe dizer, inicialmente, que a matéria foi objeto de análise na legislatura anterior, caso em que obteve parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Não obstante, ao refletir novamente sobre a matéria, vislumbramos outros aspectos de natureza jurídica que inviabilizam a sua aprovação.

Analisando a proposição, verificamos que não há óbice no que tange à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, uma vez que o tema não se encontra relacionado entre aqueles previstos no art. 66 da Constituição do Estado, que estabelece as hipóteses de iniciativa privativa do Governador.

Contudo, apesar de o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal estabelecer a competência concorrente dos Estados para legislar sobre defesa da saúde, o que vem confirmado no art. 10, inciso XV, alínea "m", da Carta Estadual, após análise da legislação federal e estadual, verificamos que a medida que o projeto em comento pretende implementar já encontra respaldo no ordenamento jurídico em vigor. Além disso, tem natureza eminentemente administrativa e é da competência do Poder Executivo, o qual foi estruturado com os instrumentos apropriados para criar programas e ações governamentais para a melhoria da qualidade de vida da população, de acordo com as demandas sociais concretas e tendo em vista o interesse da coletividade.

Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise da legislação pertinente ao tema discutido na proposição.

A Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, no parágrafo único do art. 14, prevê que “é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”. Isso porque a autoridade sanitária é quem possui tanto o conhecimento técnico como o da necessidade da medida, que deve levar em conta as peculiaridades do caso concreto.

Tal entendimento vem ratificado pela Lei Federal nº 8.080, de 19/9/1990, norma geral da União que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde e sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, que estabeleceu divisão de competências. Segundo a Lei Federal nº 8.080, de 1990, à União compete definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica, ao Estado compete coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, enquanto ao Município compete a execução dos serviços de vigilância epidemiológica.

O art. 7º, VII, da Lei Federal nº 8.080, de 1990, prevê como princípio regente das ações e serviços do Sistema Único de Saúde – SUS – que a epidemiologia deveria ser usada para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática.

Segundo informações do “site” do Ministério da Saúde, o Calendário de Vacinação da Criança, do Adolescente, do Adulto e do Idoso do SUS, instituído por meio da Portaria nº 1.602, de 2006, corresponde ao conjunto de vacinas consideradas de interesse prioritário à saúde pública do país. Nele não está incluída a vacina contra a catapora.

Isso se justifica porque a inclusão de uma determinada vacina no referido Calendário requer um estudo prévio de custo-benefício, no qual são levados em conta o valor das vacinas, a incidência das enfermidades e o número de mortes causadas, assim como as internações hospitalares e consultas ambulatoriais. O Programa Nacional de Imunização – PNI – avalia uma série de indicadores epidemiológicos e econômicos para decidir sobre a imunização contra uma doença.

Em Minas Gerais, a varicela consta da lista de doenças de notificação compulsória, conforme o disposto na Resolução nº 580, de 24/1/2001, da Secretaria de Estado de Saúde. Na rede pública, a vacina contra a doença está disponível apenas nos Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais – Crie –, sendo ministrada exclusivamente por indicação médica em casos específicos, como os de imunodeficientes e de candidatos a transplante de órgãos.

O Código de Saúde do Estado, instituído por meio da Lei nº 13.317, de 24/9/99, observou a distribuição de competência estabelecida pela Lei Federal nº 8.080, de 1990. Em seu art. 26, II, dispôs que as ações dos serviços de vigilância epidemiológica são de competência da autoridade sanitária, que, com base nas programações estaduais e municipais, deverá estabelecer plano de necessidades e cronograma de distribuição de suprimentos de vacinas, mantendo-os em quantidade e condições de estocagem ideais. O inciso VII do mesmo artigo previu que os serviços de vigilância epidemiológica e ambiental devem adotar procedimentos de rotina e estratégias de campanhas para vacinação da população contra doenças imunopreveníveis, em articulação com outros órgãos.

Desse modo, tendo em vista a legislação federal e estadual sobre o assunto, bem como a repartição de competências estabelecida no ordenamento jurídico, não poderia o legislador minudenciar a ação administrativa, prescrevendo a implementação de programa ou ação governamental, sob pena de invadir esfera de competência que não lhe foi atribuída, violando o princípio da separação dos Poderes.

Por último, a proposição em tela acaba por acarretar aumento indevido de despesa para o Poder Executivo sem o atendimento das exigências legais previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Desse modo, entendemos que o projeto em exame não deve prosperar nesta Casa, apesar das nobres intenções que motivaram a sua apresentação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 397/2011.
Sala das Comissões, 12 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Rosângela Reis - Carlin Moura.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 469/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 469/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 199/2007, dispõe sobre o registro de veículos sinistrados e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Administração Pública.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 571/2011, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o qual dispõe sobre a anotação da expressão “Veículo Recuperado” no campo de observações do certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor – CRLV –, em caso de veículo sinistrado com perda total no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende obrigar a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais a descrever, no boletim de ocorrência que for lavrado em decorrência de acidente de trânsito, as partes visíveis que forem danificadas nos veículos automotores envolvidos em acidente.

É oportuno ressaltar que proposição similar tramitou nesta Casa em duas legislaturas anteriores (Projetos de Lei nºs 536/2003 e 199/2007), tendo esta Comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Nas duas ocasiões, a Comissão concluiu pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição. Contudo, ao refletir novamente sobre a matéria, vislumbramos outros aspectos de natureza jurídica que viabilizam a sua aprovação.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I, prevê a competência privativa da União para legislar privativamente sobre trânsito e transporte. No uso de tal atribuição, editou a Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97, denominada Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, que, em seu art. 1º, § 2º, dispõe: “o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito”.

O Conselho Nacional de Trânsito – Contran – editou a Resolução nº 362, de 15/10/2010, que estabelece a classificação de danos em veículos decorrentes de acidentes e os procedimentos para a regularização ou baixa dos veículos envolvidos e dá outras providências. O seu art. 1º determina que o veículo envolvido em acidente de trânsito deve ser classificado de acordo com as normas nela previstas. O art. 2º estabelece categorias para os danos sofridos (de pequena, média e grande monta). Já o art. 3º prevê que, “em caso de danos de ‘média monta’ ou ‘grande monta’, o órgão ou entidade fiscalizadora de trânsito responsável pelo Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito deve, em até dez dias úteis após o acidente, expedir ofício acompanhado dos registros que possibilitaram a classificação do dano ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal responsável pelo registro do veículo”.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 571/2011, anexado à proposição. Sendo assim, informamos que a medida nele proposta já está contida no parágrafo único do art. 2º da proposição em análise.

Vale ressaltar que o trânsito seguro, além de direito dos cidadãos, é dever do Estado, o qual deve primar pela adoção de medidas voltadas à sua maior proteção. Desse modo, como a presente proposição trata de normas que ajudam no cumprimento das normas federais de trânsito, não há óbice à sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 469/2011.
Sala das Comissões, 12 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Rosângela Reis - Carlin Moura.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 583/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.875/2007, dispõe sobre a obrigatoriedade de instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito, administradoras de cartões de afinidade e empresas correlatas fornecerem correspondências impressas no sistema braile quando da sua solicitação.



Em atendimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 668/2011, de autoria do Deputado Fred Costa, que dispõe sobre a adequação das instituições financeiras e das administradoras de cartões de crédito e de cartões de afinidade ao atendimento de deficientes visuais.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 4/3/2011, foi a proposição analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposta, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende obrigar as instituições financeiras, as administradoras de cartões de crédito e de cartões de afinidade e as empresas correlatas a adotar medidas que facilitem o acesso do consumidor com deficiência visual aos serviços por elas oferecidos.

A medida proposta está sintonizada com o princípio de integração de pessoas com deficiência ao ambiente social, que tem transformado pouco a pouco uma sociedade em que as diferenças eram motivo de segregação. Essa mudança de atitude pode ser observada também em âmbito mundial, como, por exemplo, a conscientização gerada pelo Ano Internacional das Pessoas Deficientes, instituído pela ONU em 1981. Gradualmente a pessoa com deficiência física passou a ser considerada mais pelas suas capacidades do que pela sua deficiência.

A legislação brasileira tem refletido a nova postura em relação às pessoas com deficiência. A Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, vem contribuindo para a promoção de acessibilidade, mediante a determinação da supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Outra norma de extrema relevância para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência é a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que estabelece reserva de vagas de emprego para elas. Tornou-se possível a esses cidadãos desempenhar suas funções de maneira adequada, demonstrando que deficiência não é sinônimo de limitação para o trabalho. Além disso, ser reconhecido como profissional, com independência financeira, é condição fundamental para que a pessoa tenha participação efetiva na comunidade.

Além das leis, outras diretrizes, como a implementação de políticas públicas, são importantes para promover a inclusão social. Convém destacar um dos relevantes serviços prestados pela Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente – Caade –, que é o órgão responsável por incentivar, apoiar, monitorar e avaliar ações das diferentes políticas públicas estaduais, visando ao atendimento das necessidades de pessoas com deficiência. No âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, a Caade faz o cadastramento de pessoas com deficiência para colocação no mercado de trabalho, de acordo com as oportunidades de emprego e estágio oferecidas pelas empresas.

Apesar dos progressos, há muito ainda por fazer no campo da inclusão social das pessoas com deficiência. No caso de pessoas com deficiência visual, além das dificuldades causadas pelos obstáculos arquitetônicos ainda existentes, há o constrangimento de violação de privacidade, uma vez que dependem de terceiros para a leitura dos extratos e da correspondência enviada por instituições financeiras, muitas vezes de natureza confidencial. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, assegura a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo nos casos que especifica. Dessa forma, entendemos que o Estado deve incluir em seu ordenamento jurídico normas destinadas a garantir os direitos individuais e sociais dessas pessoas. Esse é exatamente o objetivo do projeto de lei em análise, que nos parece, portanto, oportuno.

Em virtude da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve manifestar-se sobre as proposições anexadas. O Projeto de Lei nº 668/2011, anexado à proposição em exame, é praticamente idêntico ao Substitutivo nº 1 apresentado na legislatura passada pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 1.875/2007, cujo desarquivamento deu origem ao projeto em exame. A única diferença entre o projeto anexado e o Substitutivo nº 1 apresentado naquela ocasião é que no primeiro foi incorporada uma emenda apresentada pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social também na legislatura passada. A alteração proposta nessa emenda era que as instituições financeiras e administrativas deveriam emitir gratuitamente os documentos em braille. Como não houve nenhuma alteração constitucional ou legal desde então, a Comissão de Constituição e Justiça adotou o mesmo posicionamento do parecer da legislatura anterior e apresentou ao projeto em exame o mesmo substitutivo que havia apresentado naquela ocasião. Da mesma maneira, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social mantém o posicionamento que adotou anteriormente e julga pertinente o acréscimo da condição de que a emissão dos documentos em braille deve ser gratuita, ou seja, está de pleno acordo com o projeto anexado.

Apresentamos, portanto, emenda ao substitutivo ora apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, acrescentando a condição de gratuidade para a emissão dos documentos em braille mencionados no art. 1º.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 583/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo nº 1 a palavra “gratuitamente” após a expressão “ficam obrigados a emitir”.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

Rosângela Reis, Presidente - Luiz Carlos Miranda, relator - Celinho do Sinttrocel - Ivair Nogueira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 604/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.153/2010, “autoriza o Poder Executivo a conceder terapia em grupo para as mulheres com câncer de mama, nas unidades de saúde do Estado”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 17/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão, para ser apreciado quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise autoriza o Poder Executivo a oferecer terapia em grupo para mulheres com câncer da mama, nas unidades de saúde do Estado. Para tanto, o Poder Executivo poderá firmar convênio com entidades sem fins lucrativos, que tenham por finalidade a assistência de pessoas com câncer. O art. 2º do projeto estabelece que as despesas do projeto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A iniciativa parte do diagnóstico de que “recentes pesquisas na área médica indicam que as mulheres que participam de terapia em grupo apresentam uma melhora grande no decorrer do tratamento, o que diminui o número de óbitos, além de diminuir o risco de reincidência da doença”.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei nº 4.153/2010, que deu origem ao projeto em análise, não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

Em que pese à intenção do legislador, o projeto incide em vícios de inconstitucionalidade.

Preliminarmente, desponta o caráter eminentemente administrativo da proposição. Não cabe ao legislador autorizar o Executivo a cumprir uma tarefa que a própria Constituição da República lhe impõe diretamente. Tampouco poderia o legislador criar uma ação do governo, imiscuindo-se em competência material de outro Poder.

De fato, a elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo pela Constituição Federal, haja vista o disposto no seu art. 23, inciso II, que inclui o cuidado com a saúde e a assistência pública. A Constituição mineira, por sua vez, faz igual previsão no inciso II do seu art. 11, que relaciona as competências materiais do Estado. Esses dispositivos demonstram a impropriedade do instrumento normativo legal, utilizado com crescente frequência pelo Legislativo mineiro, que consiste na apresentação de projetos de lei instituidores de programas, com o objetivo, tão somente, de trazer para a agenda política propostas cuja implementação constitui atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. É o que acontece com o projeto que ora analisamos, que apresenta um comando autorizando o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída entre as de sua competência, o que denota o caráter inócuo da lei.

É importante ressaltar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Estado; entretanto, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado é o da apreciação, da discussão e da modificação da Lei Orçamentária Anual, quando emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos podem ser apresentadas pelos Deputados Estaduais. Esses são o momento e o caminho corretos para que sejam criados programas e projetos de iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas de efeito inócuo e, muitas vezes, sem a menor condição de ser implementadas, por falta de recursos.

O Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se, no caso, da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Dessa forma, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano nem programa devem ser submetido pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque ficaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 604/2011

Sala das Comissões, 12 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Carlin Moura - Rosângela Reis - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 730/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.095/2008, altera a Lei nº 13.174, de 20/1/99, que proíbe o transporte de passageiros em pé em veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal.



Publicado no “Diário do Legislativo” em 25/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, importa ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que a Comissão de Constituição e Justiça analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudança legal superveniente que propiciasse nova interpretação, ratificamos o posicionamento manifestado anteriormente e reproduzimos a fundamentação apresentada na ocasião:

“O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 13.174, de 1999, que proíbe o transporte de passageiros em pé em veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal. O art. 2º da referida lei trata de duas hipóteses em que é admitido o transporte de passageiros em pé: em linha com o itinerário praticamente urbanizado, classificada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER-MG – como linha semiurbana, que apresente intensa variação de demanda de passageiros ao longo do dia, e em caso de prestação de socorro. A proposição pretende alterar a primeira hipótese, de modo a autorizar o transporte de passageiros em pé nos trechos não superiores a 50km. Propõe, também, a revogação do § 2º do art. 3º da referida lei, que trata da aplicação de penalidade no caso de descumprimento da norma legal.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, verifica-se que o Estado está autorizado constitucionalmente a fazê-lo, com base no disposto no art. 25 da Lei Maior, segundo o qual os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, observadas os princípios nelas contidos. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF – na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.349-7, do Espírito Santo: “Os Estados membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal”.

Aduziu o Ministro Eros Grau, relator da mencionada Adin: “A Constituição de 1988, no que toca à repartição de competência entre os entes federados, estabelece que compete aos Municípios dispor sobre os assuntos de interesse local e aos Estados membros, em relação às matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios.

Não há no Texto Constitucional previsão expressa em relação à competência para a exploração de serviço de transporte intermunicipal. A Constituição cuidou apenas de dispor sobre a competência para explorar os transportes terrestres rodoviário interestadual e internacional de passageiros – privativa da União, nos termos do art. 21, XII, “e” – e para explorar o transporte coletivo no âmbito local – do Município, de acordo com o art. 30, V. Daí, a conclusão, ante o disposto no art. 25, § 1º, de que a matéria é da competência dos Estados membros, como ressaltado pelo Ministro Nelson Jobim, relator à época do indeferimento da medida cautelar. Nessa ordem de ideias, se a prestação desse serviço compete aos Estados membros, estes detêm competência também para regulamentar essa prestação”.

Não há, tampouco, vício na iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

O art. 175 da Constituição da República dispõe:

“Art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

A norma é clara no que toca à prestação dos serviços públicos. Há alternativa: o serviço público pode ser prestado diretamente pela administração pública ou de forma descentralizada, por meio de concessão ou permissão.

A Constituição de República dispõe, no seu art. 22, inciso XXVII, que compete à União legislar sobre normas gerais de contratação. Verifica-se, então, que cabe à União a edição de normas gerais; aos Estados, as normas suplementares.

A Lei Federal nº 8.987, de 1995, disciplina o regime de concessão e permissão de serviços públicos. Dispõe que a concessão de serviço público é realizada por meio de contrato, celebrado mediante licitação, na modalidade de concorrência. Já a permissão de serviço público é realizada por delegação, mediante a celebração de contrato de adesão.

O projeto de lei em análise visa a suplementar a norma geral editada pela União. Nos termos da Nota Técnica nº 2/2008, elaborada pela Subsecretaria de Transportes e encaminhada a esta Assembleia Legislativa por meio do Ofício nº 200/2008/SUB-TR, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas: “O projeto vem realmente corrigir distorções contidas na Lei nº 13.174, de 1999, como, por exemplo, a penalidade de cassação da concessão ou permissão, em revelia ao que dispõe a Lei Federal nº 8.987, de 1995”.

Destaca-se ainda, que o referido projeto está em perfeita sintonia com o que dispõe o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário e Metropolitano de Passageiros, editado pelo Decreto nº 44.603/2007”.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 730/2011.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Rosângela Reis - Carlin Moura - Delvito Alves.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 9/5/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 12/05/2011, que nomeou Tercio Antonio Lafeta Vasconcelos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Adelmara Matos Dutra para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete da Deputada Liza Prado

nomeando Hugo Eliseu Rodrigues Silva para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 4 horas;
nomeando Raissa Carolina Mendes Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Carlos Miranda

nomeando Maura Lidiane Santos Cordeiro para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;
nomeando Sergio Geraldo Gazel Guimarães para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas.

Gabinete do Deputado Neilando Pimenta

exonerando Paula Tarciana Maciel e Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Paula Tarciana Maciel e Silva para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas.
Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:
nomeando Marco Aurélio de Souza para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Sem Censura.

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2011****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 20/2011**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 25/5/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor valor global, tendo por finalidade o fornecimento de “no-break” de 45kW, com serviços técnicos especializados na área de engenharia elétrica.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos sites www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min a 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.